



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	29
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	32
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	35
Despachos	35
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -724032/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO:-ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU, FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULLA, IVAN RODRIGUES, JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA (FALECIDO)(A) EM 2019), MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2430/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Voto divergente. Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais. Pelo reconhecimento da prescrição, na esteira do opinativo ministerial, com resolução de mérito.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 2.693/2021 da Primeira Câmara (peça 2), com o fim de apurar indícios da ocorrência de irregularidades em contratações de serviços médicos e de saúde, no exercício financeiro de 2013, no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Destaco que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de decisão emanada nos autos da Prestação de Contas Anual n.º 270390/14 da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2013, nos quais foi proferida uma primeira decisão, através do Acórdão n.º 1.630/16-S1C, que determinou a realização de inspeção in loco para apurar eventuais irregularidades na contratação de serviços médicos e de saúde, sem adentrar no mérito da prestação de contas.

Atendendo à determinação contida no Acórdão n.º 1.630/16-S1C, a Coordenadoria de Auditoria (CAUD) elaborou o Relatório de Fiscalização n.º 10/2020 (peça 3).

A decisão de mérito sobre a Prestação de Contas Anual aconteceu através do Acórdão n.º 2.693/21-S1C (peça 2), que julgou as contas regulares com ressalvas, e foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária para apurar "as responsabilidades e irregularidades elencadas no Relatório de Fiscalização n.º 10/2020-SJP".

No Relatório de Fiscalização n.º 10/2020-SJP (peça 3), foram identificados três problemas centrais nas contratações efetivadas:

- (i) terceirizações indevidas, em hipóteses não autorizadas pela legislação;
- (ii) sobrepreço nos valores contratados e pagos às empresas;
- (iii) ausência de fiscalização adequada.

A partir dos três problemas, originou-se uma matriz contendo 5 Achados, conforme se extrai:

Achado 1: Contratação Irregular de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de 31/07/12 até 06/11/13, através de empresas privadas, o que seria vedado pelo art. 16 da Lei Federal n. 11350/2006[1];

Achado 2: Precariedade no Procedimento Administrativo de Formação do preço máximo licitado no PP n. 195/2013 – SERMALI, ocorrido no período de 06/02/12 até 31/12/13;[2]

Achado 3: Sobrepreço nos valores licitados nos Lotes I e II da CP 07/2012 – SERMALI e superfaturamento na execução contratual derivada, com possível dano apurado no montante de R\$ 838.900,55 (oitocentos e trinta e oito mil novecentos reais e cinquenta e cinco centavos), ocorrido no período de 06/02/12 até 31/12/13;[3]

Achado 4: Sobrepreço nos valores licitados no Lote III do PP 131/2012 – SERMALI e superfaturamento na execução contratual derivada, com possível dano apurado no valor de R\$ 731.839,29 (setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), ocorrido no período de 06/02/12 até 31/12/13;[4]

Achado 5: Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução contratual derivada na Concorrência Pública 07/2012 e do Pregão Presencial 131/2012, ocorrido no período de 31/07/2012 até 31/03/2014.[5]

Entre as peças 2 e 59, encontram-se anexadas peças oriundas do processo de Prestação de Contas Anual n.º 270390/14, as quais são necessárias para a instrução do presente feito.

Por meio do Despacho n.º 1.486/21-GCAML (peça 62), o então Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão determinou a citação dos interessados, estabelecendo prazo para a manifestação.

Os seguintes interessados apresentaram contraditório: Eliane do Rocio Lenkiu, que ocupou a função de presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde no período de 14/03/2013 a 07/03/2014, na peça 91; Irvando Luiz Carulla, secretário municipal de Saúde no período de 1º/02/2012 a 31/12/2012, na peça 103; Nelson Gonçalves, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações no período de 07/01/13 a 29/12/14, na peça 113; município de São José dos Pinhais, na peça 125; Deisa Maria Janke de Castro, Cristiane Janke de Castro Motter, Mônica Janke de Castro Prosdócimo, Vanessa Janke de Castro e Brasília Vicente de Castro Neto, todos sucessores de Brasília Vicente de Castro Filho, falecido, secretário municipal de Saúde no período de 1º/01/13 a 1º/01/17, na peça 141; Luiz Carlos Setim, prefeito municipal no período de 1º/01/13 a 31/12/16, na peça 172; Hygea Gestão e Saúde Ltda., empresa contratada pelo Município de 06/11/12 a 31/12/13, na peça 176; Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações no período de 26/03/10 a 31/12/12, na peça 180.

O processo foi distribuído para a minha relatoria através do Termo de Redistribuição n.º 250/22-DP (peça 183).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 90/23-CGM (peça 184), opina pelo reconhecimento da prescrição, pelo consequente encerramento dos autos e, subsidiariamente, pelo sobrestamento até decisão definitiva no âmbito do Processo n.º 541093/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 32/23-5PC (peça 185), opina pelo afastamento da tese de prescrição, com o retorno dos autos à CGM para a análise do mérito. Alternativamente, opina pelo sobrestamento do feito até a deliberação plenária sobre a revisão do Prejulgado n.º 26.

Por meio do Despacho n.º 778/23-GCMRMS (peça 186), determinei o retorno dos autos à CGM para que instruísse o feito quanto ao mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3.930/23-CGM (peça 188), opinou pelo trancamento das contas e pelo arquivamento do processo ante a ocorrência da prescrição, pois o Prejulgado n.º 26 foi revisado pelo Acórdão n.º 1.919/23-TP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 765/23-5PC (peça 189), corrobora a instrução da CGM acima mencionada.

Por meio do Despacho n.º 1.696/23-GCMRMS (peça 190), determinei o encaminhamento dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para que realizassem suas análises do mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 644/24-CGM (peça 192), opina pela improcedência do feito, pelo seu encerramento e arquivamento em face da prescrição e, alternativamente: pela procedência do Achado 1, com irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa a Irvando Luiz Carulla e Ivan Rodrigues e pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Brasília Vicente Filho e Luiz Carlos Setim; pela procedência em relação ao Achado 2, com irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa a Brasília Vicente Filho, Nelson Gonçalves e Luiz Carlos Setim; e, no que toca aos Achados de 3 a 5, pela inclusão na atuação e citação de Luiz Hortêncio Ferreira (técnico contábil que atestou a normalidade dos encargos sociais e trabalhistas praticados na CP n.º 07/2012 e na PP n.º 131/2012) e Patrícia Galantes Stradiotto Vieira (advogada, chefe de Departamento de Licitações e Contratos, que, à época, assinou o Parecer Jurídico), pela intimação da "responsável técnica pela contabilidade do Município do exercício de 2013 e da atual responsável, respectivamente, Ana Carolina Moro Ribas de Almeida e Flavia Lima Germano", e intimação da empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Eireli, concedendo-lhe nova oportunidade para manifestação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 222/24-5PC (peça 193), corrobora a Instrução n.º 644/24 da CGM.

Por meio do Despacho n.º 979/24-GCMRMS (peça 194), determinei as citações e intimações sugeridas pela unidade técnica.

Através do Despacho n.º 1.085/24-GCMRMS (peça 205), determinei a citação dos herdeiros de Luiz Hortêncio Ferreira em razão de seu falecimento.

Apresentaram contraditório: Denise Cristina Torrens, Luiz Henrique Torrens Ferreira e João Pedro Torrens Ferreira (viúva e filhos de Luiz Hortêncio Ferreira), na peça 225; Flávia Lima Germano, na peça 227; Ana Carolina Moro Ribas de Almeida, na peça 229; e Patrícia Galante Stradiotto Vieira, na peça 232.

Por meio do Despacho n.º 1.931/24-GCMRMS (peça 237), determinei o encaminhamento dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para apreciação dos novos contraditórios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 191/25-GCM (peça 238), opina pelo encerramento e arquivamento do feito em decorrência da prescrição e, alternativamente, pela sua procedência, com irregularidade das contas:

[...] conforme Matriz de Responsabilização e Medidas de natureza sancionatória, administrativa e correccional contante as fls. 90 a 108 e 111 a 115, da peça nº 3, a exceção da responsabilização imputada no Achado 1 a BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2013 a 01/01/2017, e a LUIZ CARLOS SETIM, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, a qual, nos termos da Instrução nº 644/24 – CGM (peça nº 192), deverá ser pela procedência e regularidade das contas com ressalva, sem a aplicação de sanções e medidas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 58/25-5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo encerramento do feito diante da ocorrência de prescrição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, discordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que concerne à ocorrência de prescrição.

A Prestação de Contas Anual é um processo de iniciativa do jurisdicionado. A sua decisão, no correto caso, determinou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária. Todavia, os interessados, idênticos em ambos os feitos, já estavam cientes de todos os fatos, do trâmite e da tratativa que esta Corte de Contas estava

dando ao caso no processo inicial, sendo, este segundo, uma continuação do primeiro.

Haveria prescrição se o TCE-PR levasse mais de cinco anos para instaurar a Tomada de Contas Extraordinária após o trânsito em julgado da Prestação de Contas Anual, o que não ocorreu.

A nova redação do Prejulgado n.º 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n.º 1.919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

A Prestação de Contas Anual n.º 270.390/14 se referia ao exercício de 2013, tendo sido instaurada em 28/03/2014. Ela tramitou regularmente no Tribunal de Contas, sem interrupções por lapsos temporais consideráveis, até 25/11/2021, conforme se denota da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 955/21-S1C.

A Tomada de Contas Extraordinária, por sua vez, foi instaurada em 02/12/2021.

Ou seja, a Prestação de Contas Anual foi instaurada dentro do prazo escoreito, nos moldes do inciso III do Prejulgado n.º 26. Deu-se início à contagem do prazo prescricional com o seu trânsito em julgado, conforme preleciona o inciso II do Prejulgado n.º 26. Todavia, em menos de um mês, o prazo prescricional foi interrompido diante da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, de modo que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos para que se consumasse a prescrição.

Assevero que a contagem do prazo prescricional se faz de forma diversa nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de iniciativa do jurisdicionado.

Assim, tratando-se da hipótese mencionada, não há que se falar em ocorrência de prescrição no presente caso, razão pela qual passo à análise do mérito.

No que concerne ao Achado 01 – Contratação Irregular de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) através de empresas privadas, o que seria vedado pelo art. 16 da Lei Federal 11.350/2006, o item 1 do Lote 2 do Edital de Concorrência Pública n.º 07/2012-SERMAL previa a contratação de agentes comunitários de saúde (ACS), sagrando-se vencedora a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda.-ME, com a qual o município de Pinhais formalizou a ARP n. 485/2012 e, após, celebrou o Contrato Administrativo n.º 314/2012. Durante todo o ano de 2013 o serviço foi efetivado e os pagamentos a ele correspondentes foram realizados.

Todavia, o item 1 do Lote 2 da Concorrência Pública n.º 07/2012 se revela ilícito, uma vez que contraria o § 4º do art. 198 da Constituição Federal:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

A contratação dos agentes comunitários deveria ter acontecido por meio de processo seletivo público, o que não aconteceu.

Ademais, a Lei n.º 11.350/2006, que regulamenta a atividade de Agente Comunitário de Saúde, em seu art. 2º, disciplina:

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Assim, o vínculo dos agentes deveria ser direto com a Administração Pública, e não com empresa contratada pelo ente federado, como ocorreu no caso em tela.

O art. 16 da Lei n.º 11.350/2006 estabelece uma única exceção à contratação dos agentes de saúde por meio de teste seletivo público, qual seja, quando ocorrer surto epidêmico, caso em que será possibilitada a contratação temporária ou terceirizada, conforme se denota:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Todavia, a demanda do secretário de Saúde para a contratação não menciona a existência de surto epidêmico na municipalidade, de modo que a contratação, na forma como foi efetuada, revela-se irregular.

Ademais, antes da publicação do Edital da Concorrência Pública n. 07/2012, a unidade de recursos humanos do Município se manifestou nos autos, apontando a existência de concurso público para a contratação de Agente Comunitário de Saúde ainda válido, com trinta e sete candidatos aprovados e que até então não haviam sido convocados. Inexiste qualquer prova nos autos de que esses trinta e sete aprovados foram convocados antes da assinatura do Contrato n.º 314/2012.

Entretanto, ainda que não houvesse concurso vigente, ficou evidenciado que o tempo que transcorreu entre o pedido de realização de licitação e a celebração do contrato com a empresa Hygea era suficiente para o Município ter realizado um novo teste seletivo público para contratações adicionais, caso necessárias.

Desse modo, o Contrato n.º 314/2012 encontra-se evadido de vício insanável. Igualmente, é imprescindível pontuar que o município de São José dos Pinhais vem realizando contratações terceirizadas de forma contínua, conforme se constata da ACP n.º 438.04.2017, de onde se extrai a informação sobre a existência dos Contratos Administrativos n.os 057/2010 e 052/2011.

A equipe de fiscalização apontou que os profissionais contratados não eram comprometidos e engajados com o serviço, uma vez que contratados de forma precária (com vínculo precário).

Irvando Luiz Carulla, secretário de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, alegou que, quando assumiu a pasta, era praxe do Município contratar empresas privadas para realizar o atendimento à saúde, porém, não tinha como rescindir o contrato ao assumir, pois prejudicaria a prestação do serviço, que é essencial, uma vez que o pessoal do quadro próprio de servidores não conseguiria suprir a demanda. A realização de teste seletivo, por sua vez, não atenderia essa demanda com a celeridade necessária e havia inúmeras restrições de contratação em razão de ser ano eleitoral. Nesse cenário, afirma o interessado que requereu a instauração de dois certames para contratar empresas privadas que fornecessem pessoal para realizar serviço de saúde (Concorrência Pública n.º 07/2012 e Pregão Presencial n.º 131/2012). Afirma que solicitou a convocação de cerca de 800 candidatos aprovados em teste seletivo e concurso público durante a sua gestão, dos quais 602 foram efetivamente convocados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos. Todavia, não consegue comprovar tal assertiva em razão do decurso do tempo e pelo fato de a documentação correspondente estar arquivada na Prefeitura, a qual não mais tem acesso.

Por sua vez, Ivan Rodrigues, prefeito de São José dos Pinhais no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, alega que os serviços de saúde no Município eram caóticos desde 2001 e que, em 2008, foi declarada situação de emergência pelo Decreto n.º 2.194/2008, diante das calamitosas condições do serviço. O prefeito que o antecedeu assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, o qual o Município não tinha condições de cumprir e para o qual nem sequer havia previsão orçamentária. Assim, não teve alternativa que não fosse a de municipalizar o hospital. Todavia, diante do alerta do TCE-PR de que o procedimento era vedado, buscou alternativas que respeitassem a legislação, através de uma contratação primeira por meio de Dispensa de Licitação e, em 2012, outra, através de abertura de certame licitatório.

Mas, enquanto transcorria o Concurso Público n.º 74/2010, ante a necessidade de continuação do serviço de saúde, foi necessário manter as contratações com terceiros até a posse dos servidores aprovados, razão pela qual foi instaurada a Concorrência Pública n.º 20/2011, com a finalidade de complementar o necessário para a prestação do serviço de saúde até que os concursados fossem nomeados. Contudo, a licitação foi revogada diante de impugnações por parte dos concorrentes. Assim, os contratos com empresas privadas foram firmados para evitar a paralisação do serviço. Ressalta que sua gestão enfrentou a pandemia do vírus H1N1 (do início de 2009 a agosto de 2010), o que tornou necessária a rápida alocação de mão de obra na área da saúde.

Brasílio Vicente de Castro Filho, secretário municipal de Saúde de 1º/01/2013 a 31/12/2016, faleceu em 28/02/2022. Seus sucessores alegam que ele não era secretário quando da realização do certame e da celebração do contrato (o Contrato n.º 250/2012 foi assinado em 05/09/2012 e o Contrato n. 314/2012 foi assinado em 06/11/2012), de modo que não há nexo de causalidade no que toca ao interessado, o qual pressupôs a regularidade na contratação diante da existência de parecer da Procuradoria-Geral do Município que a atestava. Entendeu que a execução indireta dos serviços por meio de empresas terceirizadas era a alternativa para a execução direta. Contudo, a validade do concurso para o cargo de Agente Comunitário de Saúde se encerrou em 19/05/2012, tendo expirado, portanto, antes do início da gestão de Brasília Filho.

Afirmam que a Lei Complementar n.º 85/2013 criou "90 (noventa) vagas de Agente Comunitário de Saúde e 65 (sessenta e cinco) vagas de Agente de Combate às Endemias" e, a partir desse momento, foram tomadas medidas internas para a realização de novo concurso público para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, que culminaram no Decreto Municipal n.º 2.003, de 4 de fevereiro de 2015, que iniciou o trâmite para a realização do concurso público. Contudo, em decorrência de inconsistências, o concurso foi revogado em 10/07/2018, após o fim de sua gestão, o que ocorreu em dezembro de 2017, razão pela qual não restou alternativa ao gestor que não a manutenção dos contratos questionados.

Luiz Carlos Setim, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, alega que: i) não era viável demitir um setor inteiro sem estar preparado para as substituições, pois a prestação do serviço seria interrompida; ii) confiou que os setores responsáveis providenciariam a transição necessária dentro do menor tempo; iii) a contratação realizada pela gestão antecedente gozava de presunção de legalidade; iv) criou vagas para Agentes Comunitários de Saúde através da Lei Complementar n.º 85/2013; v) quando seus gestores tiveram ciência da irregularidade, tomaram uma série de providências para regularizar a situação.

Entendo que a situação deva ser olhada sob o prisma do art. 22 da LINDB, o qual prevê que é necessário analisar a questão considerando os obstáculos e reais dificuldades dos gestores.

De fato, Brasília Vicente de Castro Filho e Luiz Carlos Setim assumiram os respectivos cargos diante de uma situação de irregularidade preexistente. Eles tomaram providências para tentar alterar a situação: criaram vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e realizaram concurso público. A ausência de mudança efetiva no cenário como posto decorre do respeito ao interesse público diante da necessidade de continuação do serviço.

Desse modo, em relação a ambos, entendo pela regularidade com ressalva do Achado 1.

Entretanto, Ivan Rodrigues e Irvando Luiz Carulla não conseguiram demonstrar que, na sua administração, tenham sido tomadas medidas para admitir todos os candidatos aprovados no concurso público e que tenham providenciado a realização de novo teste seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Dessa forma, em relação a eles, é procedente o Achado 1, sendo, as contas, irregulares, com a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos responsáveis.

No que concerne ao Achado 2 – Precariedade no Procedimento Administrativo de Formação do preço máximo licitado no PP n. 195/2013 – SERMAL, constata-se do Relatório de Fiscalização n.º 10/2020-SJP (peça 3) que a municipalidade, para a formação do preço máximo, utilizou somente duas cotações, quais sejam, as apresentadas pelas empresas Hygea Gestão & Saúde Ltda. e Med Call Sul Serviços Médicos Eireli e, para itens como plantões, valeu-se de valores contratados no Pregão Presencial n.º 131/2012-SERMARELI.

A pesquisa de preços se revela precária, uma vez que foram consultadas somente duas empresas para a maioria dos itens licitados e, para outros itens, junto a empresas que, de acordo com relatórios feitos pela CSCI (Relatório de Auditoria n.º 01/2013), cotaram valores com sobrepreço (tanto na CP n. 07/2012-SERMAL quanto no PP n.º 131/2012-SERMAL).

A pesquisa de preços, conforme realizada, contraria o art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Somente através de larga pesquisa de preços, é possível alcançar a construção de um preço máximo justo e que, conseqüentemente, traga maior vantajosidade.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Contas:

A propósito, oportuno o pronunciamento do Ministério Público de Contas em seu parecer: o teor do presente recurso se limita a repetir as alegações já afastadas anteriormente, inovando apenas ao indicar a suposta negativa de vigência aos referenciados dispositivos legais do Decreto-Lei n.º 4.657/42. A mera alegação de que a adoção de apenas uma fonte de pesquisa deve ser vista sob a luz do formalismo mitigado, ante o impacto emergencial à época, não prospera, uma vez que os procedimentos licitatórios em apreço iniciariam antes do primeiro diagnóstico positivo da Covid-19 no Brasil, e pelo fato de que nem toda a frota seria utilizada para transporte dos municípios de Assis Chateaubriand.

[...] a jurisprudência desta Corte fixou que a pesquisa de preço não deve ser restrita a uma única fonte de informações, de modo que tal conduta contrariou o art. 15, inciso V, § 1º da Lei n.º 8.666/93, vigente naquele momento. Inclusive, cabe enfatizar que os recorrentes pugnam pelo afastamento da restituição de valores, no entanto tal pedido já se concretizou por intermédio do julgamento do Recurso de Revista sob o nº 539620/22.

Tem-se que, em relação aos Srs. Maykon Douglas de Almeida Silva e Antônio Rodrigues da Silva ora recorrentes, permanecem a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, em razão da fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos pregões presenciais nº 036 e 037, ambos de 2020, promovidos pelo Município de Assis Chateaubriand, e a aplicação de uma multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal. (Acórdão n. 267/25-TP)

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação" (Acórdão n. 321/2024, do Tribunal Pleno).

Em vez de aprovar a contratação, competia ao Procurador Jurídico, após verificar que a requisição dos serviços constantes da peça 14, fl. 7 dos autos não veio acompanhada da necessária pesquisa de preços, consignar no bojo do procedimento que a licitação não poderia prosseguir, sob pena de violação ao artigo 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O simples apontamento do valor total do serviço impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe, inviabilizando a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado.

A pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o desperdício de recursos públicos uma vez que circunscreve limitadamente o objeto a ser contratado. A sua ausência deveria ter sido apontada pelo Procurador Jurídico que, diante dessa omissão, incorreu em erro grosseiro.

[...] A pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o desperdício de recursos públicos uma vez que circunscreve limitadamente o objeto a ser contratado. (Acórdão n. 2.907/23).

No caso em tela, uma larga pesquisa de preços se revela ainda mais necessária pelo fato de se tratar de licitação vultosa, de modo que a Administração deveria ter tido mais cuidado na fase preparatória do certame, notadamente, no que toca à formação do preço para assegurar que ele estivesse dentro dos valores praticados pelo mercado. Todavia, nenhum estudo técnico foi realizado.

Já haviam sido apontadas falhas nos procedimentos licitatórios anteriores (CP 07/2012 e PP 131/2012), mas as mesmas falhas relativas à formação de preço se repetiram no presente feito. Ou seja, persiste a ausência de empenho e atenção por parte do Município.

Como se não bastasse, ressalto a disparidade dos valores apresentados pelas duas empresas em diversos itens que fazem parte dos lotes licitados, problema que inexistiria caso tivesse sido realizado um estudo técnico ou mais empresas tivessem sido consultadas em busca de cotação.

Outros dispositivos legais foram desatendidos diante do comportamento leviano da municipalidade:

Art. 7º

[...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Não há dúvida de que a Administração deu margem ao risco de sobrepreço e ao superfaturamento do contrato.

Os sucessores de Brasília Vicente de Castro Filho alegam (peça 141) que: (i) não é competência do secretário municipal executar e supervisionar pessoalmente os inúmeros atos praticados cotidianamente em sua Secretaria em razão da descentralização administrativa; (ii) não há nexos entre a conduta de Brasília e o resultado; (iii) na fase interna do processo administrativo, há providências tomadas pelo secretário para que fossem adotadas medidas para cotar corretamente os preços de referência.

Nelson Gonçalves (secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações de 07/01/2013 a 29/12/2014) apresenta as seguintes alegações: (i) direciona a responsabilidade para a Secretaria Municipal de Saúde, diante da ausência de dados e da falta de profissional médico no quadro da SERMALI, que atuava apenas na condução do roteiro procedimental da licitação; (ii) mesmo não dispondo de quadro técnico capacitado, solicitou a análise de profissionais da saúde sobre os valores do certame; (iii) o parecer assinado por três médicos da Secretaria de Saúde assegurava que os valores excessivamente superiores tinham sido excluídos na soma do valor máximo; (iv) houve a republicação do edital com a diminuição do preço máximo e subtração do Lote 12 – médicos PSF (pois o serviço não pode ser terceirizado); (v) antes da homologação, a proposta vencedora foi encaminhada para a análise da Secretaria de Finanças; (vi) com as alegações, demonstra que agiu com zelo.

O então prefeito, Luiz Carlos Setim, alega a ausência de responsabilidade ante a descentralização administrativa, dentre outras.

As referidas justificativas não se revelam aptas a afastar a responsabilidade dos interessados, uma vez que, em razão dos respectivos cargos que ocuparam, corroboraram para a precariedade do procedimento de formação do preço máximo licitado, com infringência aos dispositivos legais já mencionados.

Assim, revela-se procedente o Achado 2, sendo necessária a aplicação da multa administrativa do art. 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005 a Nelson Gonçalves e a Luiz Carlos Setim em razão da realização de licitação contendo vícios na formação dos preços.

Deixo de aplicar multa a Brasília Vicente de Castro Filho em razão de seu falecimento, por se tratar de sanção de natureza personalíssima.

No que toca ao Achado 3 – Sobrepreço nos valores licitados nos Lotes I e II da CP 07/2012-SERMALI e superfaturamento na execução contratual derivada, o Relatório de Fiscalização n. 10/2020-SJP (peça 3) indicou sobrepreço em dois lotes, relativos aos encargos sociais lançados sobre as remunerações dos profissionais contratados, com reflexos no BDI declarado, culminando em superfaturamento na execução do contrato.

A formação do preço máximo do Lote 1 baseia-se em três cotações que foram apresentadas na fase preparatória da Concorrência Pública n.º 07/2012 pelas empresas Hygea, Abdala e Med Call, mas apenas esta última detalhou a composição dos custos unitários.

No que toca especificamente ao Achado 03, revela-se mais profícuo trazer à lume a avaliação técnica criteriosa da CGM (peça 192, p. 40), que realizou um estudo numérico e ponderado dos dados constantes do Relatório de Fiscalização:

Segundo o relatório, na cotação apresentada pela MED CALL, foram estimados 108,34% (cento e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) de encargos sociais sobre a remuneração dos profissionais, benefícios diretos no percentual de 22,68% (vinte dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) de benefícios diretos (auxílio alimentação, auxílio transporte, sindicais exames, seguros etc) e BDI de 47,00% (quarenta e sete por cento).

Destacando que a administração pública não realizou estudos técnicos para saber se os encargos sociais orçados estavam dentro dos parâmetros legalmente aceitáveis, ou se possuíam aderência com os padrões de mercado, simplesmente aceitando os percentuais propostos, tabulando os dados e formando o preço máximo a partir da média aritmética das 03 cotações, em que, frise-se, somente uma possuía a composição dos custos unitários.

Na fase externa da concorrência, apenas a MED CALL apresentou proposta para a execução do Lote 1, realizando ajustes nos percentuais de encargos sociais, bem como alterando valores dos benefícios diretos concedidos aos profissionais (majorou os valores previstos para o grupo "sindicato, seguros, exames" em 1000%) e incluindo novos itens de custos diretos (processamento da folha de pagamento).

Com efeito, na proposta apresentada a MED CALL reduziu a estimativa de encargos sociais para 104,91% (cento e quatro inteiros e noventa e um centésimos por cento), porém, majorou os benefícios diretos para 31,50% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento), o que resultou em um BDI de 33,98% (trinta e três inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

Comparando a cotação apresentada na fase preparatória e a proposta, constatou-se que a redução no percentual de BDI foi compensada pela majoração dos valores atribuídos aos benefícios concedidos aos profissionais, o que, na prática, resulta praticamente no mesmo BDI já que esses acréscimos nos benefícios não foram justificados.

Conclui-se que os valores totais de benefícios diretos passaram de R\$ 98.646,26 (noventa e oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) para R\$ 135.490,26 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), em face da inclusão de custos com "Processamento da Folha de Pagamento" e do aumento dos valores atribuídos ao grupo "exames – seguros de vida – sindicato", este simplesmente multiplicado por 10 e aquele sequer constava na cotação apresentada na fase preparatória.

A situação se deu unicamente pelo fato de que a administração pública limitou o BDI no Edital (item 3.7.5) a 35% (trinta e cinco por cento), ou seja, para se adequar ao percentual máximo previsto, a empresa simplesmente distribuiu os valores antes cotados dentre os demais grupos de custos, frise-se, sem qualquer justificativa.

Ainda ressalto que o auxílio alimentação foi superestimado, considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho prevê um valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por empregado ao mês, mas a empresa lançou o montante de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Assim, pela proposta apresentada, a Med Call aumentou, sem qualquer justificativa, seu custo mensal em R\$ 36.844,00 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais), com o fito de compensar a redução do BDI proposto.

Tal assertiva se confirma na medida em que a Med Call, no mesmo período, participou também do Pregão Presencial n.º 131/2012-SERMALI e, no Lote 3, apresentou como insumos e benefício os mesmos valores apresentados na Concorrência Pública n.º 07/2012, sem os acréscimos no grupo "seguros de vida,

exames, sindicato" e sem qualquer valor no grupo "despesa com processamento de folha de pagamento".

O Relatório de Fiscalização aponta que não se pode incluir despesas com processamento de folha no custo direto do contrato, uma vez que tal gasto se substancia em despesa administrativa da empresa, devendo fazer parte dos custos indiretos, pois é um gasto que abarca toda a folha de pessoal da Med Call, a qual tinha vários contratos no período, de modo que a despesa já estava contemplada nos custos indiretos que compõem o BDI.

Igualmente, no que toca ao percentual de encargos sociais lançados sobre a remuneração dos profissionais, mesmo tendo sido ele reduzido de 108,34% na cotação para 104,91% na proposta, ainda está fora dos percentuais aceitáveis por lei para essa espécie de serviço.

Sobre o assunto, a unidade técnica traz importantes elementos de análise (peça 192): Os encargos sociais se caracterizam pelas incidências previstas legalmente sobre as remunerações devidas aos profissionais contratados, basicamente referentes a obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, sendo aceitável que a empresa estime e lance esse percentual para fazer frente às obrigações que terá que assumir com as contratações. Porém, esses percentuais possuem regramentos legais bem definidos nas legislações trabalhistas e previdenciárias, e nem de longe alcançam o percentual requerido pela empresa na licitação que ora se analisa.

Adota-se como parâmetro a Nota Técnica nº 01/2013 publicada em janeiro de 2013 pela Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, a qual, na avaliação da equipe técnica, melhor se amolda a situação que ora se analisa. Porém, como esses encargos possuem previsão legal, qualquer que seja a fonte utilizada não serão encontradas variações significativas, modificando apenas a forma de cálculo das provisões (férias, décimo terceiro, verbas rescisórias). Prova disso é que, mesmo com uma metodologia de cálculo diferente, o TCU, na planilha de custos que acompanhou o Pregão Eletrônico nº 10/2011 daquela Corte de Contas, também tendo como objeto a prestação de serviços, chegou ao mesmo percentual máximo de encargos sociais, ou seja, 76,78% (setenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento), incidentes sobre a remuneração total dos profissionais contratados.

Também pode ser considerado como parâmetro o Manual de Metodologias e Índices do SINAPI – Sistema Nacional de Custos e Índices na Construção Civil (Oitava Edição – 2014 – Páginas 90 a 97). Neste manual, embora direcionado à construção civil, traz praticamente as mesmas metodologias de cálculo utilizadas pela Justiça Federal e o TCU, chegando a um percentual máximo para empregados mensialistas de 73,90%. Adota-se neste trabalho, portanto, uma diretriz conservadora para calcular os encargos sociais máximos, já que nesse manual, amplamente utilizado para o exame de preços licitados na construção civil, o percentual é ainda menor.

Aqui mais uma vez se verifica a deficiência no procedimento administrativo para a formação do preço máximo licitado, na medida em que o município contratante não realizou qualquer tipo de estudo para saber a real incidência de encargos sociais sobre as remunerações contratadas, mas tão somente baseou o preço em propostas de empresas, a maioria delas sem o detalhamento dos custos unitários. Ainda, na proposta apresentada na fase externa, a MED CALL sequer detalhou a composição dos encargos sociais cobrados, tampouco o BDI proposto, mesmo esta obrigação estando expressamente exigida em edital (item 3.7.5).

O relatório indica que em simples pesquisa na internet resultaria em diversas formas de cálculo para a definição dos encargos sociais, o que não foi realizado, limitando-se o município a aceitar os preços cotados e definir o valor em uma simples média das propostas apresentadas. Os estudos utilizados como parâmetro demonstram que o percentual máximo aceitável a ser cobrado como encargos sociais é de 76,78% (setenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento), cujo detalhamento se encontra descrito nos Anexos 29 e 30.

Desse modo, conclui-se que os encargos sociais foram majorados, em, no mínimo, 28,13% (vinte e oito inteiros e treze centésimos por cento) sobre o total da remuneração prevista, sendo 104,91% – 76,78%, isso considerando a fase licitatória, já que na execução contratual esse percentual sobe para 29,13%, em virtude do enquadramento da empresa no percentual de acidente de trabalho (RAT), ou seja, a empresa orçou 3% (três por cento) de RAT e, na verdade, o percentual incidente real é de 2% (dois por cento).

Assim, diante do sobrepreço na formação dos valores licitados, tem-se que a execução financeira dos contratos também foi superfaturada, trazendo prejuízo aos cofres municipais. A inspeção dos documentos carregados aos processos administrativos dos pagamentos efetuados pelo Município à empresa Med Call, oriundos da ARP n. 484/2012 e contratos derivados, revela que tanto os encargos sociais cobrados quanto o BDI executado conduzem a um superfaturamento.

De janeiro de 2013 a março de 2014, foram pagos à Med Call R\$ 5.479.500,04 (cinco milhões quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos reais e quatro centavos).

Assim, conclui a unidade técnica de forma assertiva (peça 192, p. 44):

Nesse período, a MED CALL apresentou folhas de pagamento coletivas, contendo os valores da remuneração individual de cada profissional contratado, acompanhadas dos respectivos resumos onde foi possível identificar os encargos sociais incidentes. Assim, foi possível calcular o total gasto diretamente com os funcionários e encargos sociais incidentes, com exceção dos benefícios diretos, cuja comprovação não foi apresentada por ocasião dos pagamentos requeridos ao município.

Mesmo assim, considerando que o valor dos benefícios diretos é aquele orçado na fase preparatória, com os ajustes no valor do auxílio alimentação, e não aquele proposto na licitação, já expurgados os valores indevidamente lançados a título de processamento de folha de pagamento e os acréscimos realizados sem justificativas, é possível estimar os valores lançados na execução a esse título. Assim, considerando os valores cotados pela empresa na fase preparatória, com os devidos ajustes no valor do auxílio alimentação, conclui-se que o percentual de benefícios diretos é de 16,43% (dezesseis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do valor da remuneração dos profissionais.

Ao tabular todos os dados levantados, a equipe técnica, em seu relatório, comprovou que o BDI executado é, na verdade, de 48,47% (quarenta e oito inteiros e dois centésimos por cento), quando considerada o percentual base de encargos sociais incidente sobre as remunerações.

Constatou-se que a cobrança de encargos sociais em percentuais acima dos aceitáveis e a majoração dos benefícios resultou em BDI acima daquele permitido no Edital (35%), maior, inclusive, que o BDI orçado pela empresa na fase preparatória

(47,00%). Assim, a diferença entre o BDI executado e o BDI proposto, na avaliação da equipe de fiscalização caracteriza dano ao erário municipal de SJP, na medida em que no percentual de 33,98%, proposto pela MED CALL, já estavam inclusos todos os custos indiretos, inclusive o lucro desejado.

Em razão disso, considerando o total pago à MED CALL, os custos diretos comprovados (remunerações, benefícios e encargos sociais), as provisões trabalhistas e previdenciárias e o BDI proposto (33,98%), apurou-se um superfaturamento e, por consequência, um prejuízo ao erário no valor de R\$ 534.710,17 (Quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e dez reais e dezessete centavos), conforme demonstrado na tabela demonstrativa que acompanha o Anexo 39.

O valor acima foi obtido pela unidade técnica, mediante a comparação entre o BDI proposto pela empresa e aquele efetivamente cobrado na execução, ou seja, caso a empresa tivesse considerado percentuais aceitáveis de encargos e de benefícios diretos, teria o percentual de BDI (incluindo o lucro) almejado, alcançado com uma proposta menor do que aquela apresentada na licitação.

As memórias de cálculo elaboradas pela equipe técnica estão detalhadas em planilhas específicas constantes dos Anexos 33, 36 e 39 do relatório.

O Lote 2 da Concorrência Pública nº 07/2012 foi vencido pela Hygea, que foi a única empresa habilitada que apresentou proposta na fase externa do procedimento licitatório.

Como resultado da cotação, a Hygea apresentou percentual de 139,49% de encargos sociais para ACS e 137,78% para ACD, bem como BDI de 35,20%. Por sua vez, a Med Call apresentou 108,34% para os dois cargos e um BDI de 47%.

Somente a Hygea apresentou proposta de valores para o Lote 2 na fase externa da Concorrência Pública nº 07/2012, de modo que se sagrou vencedora do certame, com a proposta de encargos sociais no percentual de 108,34% e BDI de 33,40%.

Tanto na cotação quanto na proposta, os percentuais apresentados pela Hygea se revelam altos. Da mesma forma que ocorreu no Lote 1, o Município não fez qualquer questionamento sobre o percentual de encargos lançados e tão somente fez uma média dos valores cotados para compor o preço máximo do certame, mesmo diante da grande desigualdade entre os percentuais usados.

Evidentemente que a municipalidade deveria ter questionado os percentuais apresentados por cada empresa cotada e os levados para uma avaliação por parte de seus técnicos para que pudessem conferir os cálculos e realizar estudos que justificassem esses percentuais. Todavia, aceitou as cotações, sem nem ao menos conferir se os valores orçados se encontravam inseridos no padrão de mercado.

A inércia da Administração deu origem ao sobrepreço dos valores máximos do certame e, da mesma forma que no Lote 1, ao superfaturamento na execução do contrato oriundo da Concorrência Pública nº 07/2012.

A unidade técnica (peça 192, p. 46) tece o seguinte raciocínio a respeito:

Comparando a cotação e a proposta da HYGEEA, constata-se que os percentuais de encargos sociais antes cotados a 139,49% foram reduzidos na proposta para 108,34%, coincidentemente o mesmo percentual cotado pela MED CALL na fase preparatória.

Ocorre que, na proposta, o percentual declarado pela HYGEEA teve como base de cálculo não somente as remunerações dos profissionais, o que seria correto, mas contemplou também os valores previstos para auxílio alimentação, que não sofrem incidência de encargos sociais, assim, o percentual proposto alcança, na verdade, 136,09% (cento e trinta e seis inteiros e nove centésimos por cento) para ACS e 134,25% (cento e trinta e quatro inteiros e vinte e cinco por cento) para ACD, e não os 108,34% (cento e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) declarados pela empresa.

Esse fato não passou despercebido pela controladoria interna, que apontou essa impropriedade no Relatório de Auditoria nº 01/2013, encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal em abril de 2013 (Anexo 25).

Para justificar os encargos sociais da proposta, a HYGEEA apresentou planilha demonstrativa, onde tentou demonstrar a sua composição unitária. Ocorre que, mesmo tendo apresentado a planilha desdobrada, um exame detalhado no desdobramento mostra que foram utilizados parâmetros distorcidos para chegar ao percentual total.

Com efeito, a empresa incluiu verbas trabalhistas que não se aplicam aos profissionais contratados, exemplo do DSR – Descanso Semanal Remunerado e de "Feriados", não aplicáveis no caso em exame em face dos profissionais serem todos mensialistas, e em sua remuneração já estarem contempladas essas verbas, não justificando a sua provisão. Essas verbas e seus reflexos são típicos dos contratos de trabalho por hora trabalhada (comumente encontrada na construção civil), o que não é o caso – os empregados contratados são todos mensialistas. Assim, ao lançar 18,91% de DSR e 4,36% para Feriados, e considerando a incidência de encargos também sobre essas verbas (INSS, terceiros, FGTS, RAT), na ordem de 40,8%, conclui-se que o percentual de encargos, só nesse cálculo, foi majorado indevidamente em 31,76%.

A majoração dos percentuais de encargos sociais no caso em exame é corroborada pelo fato de que a HYGEEA, ao participar do PP nº 195/2013 – SERMALI, também analisado neste processo, estimou em suas planilhas o percentual total de encargos em 83,64% (oitenta e três inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), também para empregados mensialistas.

Conforme já explicitado acima, o parâmetro a ser utilizado para balizar os percentuais máximos de encargos sociais é aquele encontrado nos estudos realizados pela Justiça Federal e pelo TCU (conforme detalhado no item precedente), no total de 76,78% (setenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento).

Só na majoração dos encargos sociais o sobrepreço alcançou 31,56% do valor da remuneração, percentual este ainda maior quando considerada a execução contratual, já que o percentual efetivamente executado caiu para 74,28% em razão de que a empresa se encontrava enquadrada em um RAT de 0,5% e não de 3%, conforme incluído na planilha financeira apresentada na licitação.

Após um detido exame nos documentos que acompanham os procedimentos administrativos de pagamento, a equipe técnica, conclui que a execução contratual demonstra um superfaturamento por parte da HYGEEA.

Ao analisar as folhas de pagamento coletivas apresentadas pela HYGEEA por ocasião de cada pagamento, verifica-se que o percentual de encargos sociais incidentes sobre as remunerações é de 74,28%, muito abaixo do percentual cotado na fase preparatória (139,49% - ACS e 137,78% - ACD) e proposto na fase externa da CP nº 07/2012 (136,09% ACS e 134,25% - ACD). Esses percentuais superestimados mascaram um BDI muito maior do que aquele proposto na Concorrência (33,40%), já que

a execução contratual demonstra que esse percentual foi, na verdade, de 61,44%. Na prática, ocorreu um superfaturamento no valor de R\$ 304.190,38 (trezentos e quatro mil, cento e noventa reais e trinta e oito centavos), obtido pela diferença entre o BDI almejado, incluindo o lucro da empresa e aquele efetivamente cobrado do município.

Todas as memórias de cálculo elaboradas pela equipe técnica constam dos Anexos 34, 37 e 40 do relatório.

Igualmente, o Relatório de Fiscalização (peça 3) indica que a Controladoria Interna do Município produziu o Relatório de Auditoria n.º 01/2013 sobre a Concorrência Pública n.º 07/2012, no qual revelou a existência de majoração dos encargos sociais nos dois lotes. O referido relatório foi enviado ao prefeito e ao secretário de Saúde da municipalidade, os quais não tomaram atitude que visasse a uma repactuação contratual para ajustar os valores.

A Procuradoria do Município analisou as planilhas apresentadas pela Hygea e pela Med Call depois do julgamento das propostas, concluindo que os percentuais de encargos que foram usados encontram-se dentro dos parâmetros aceitáveis.

O Edital da Concorrência Pública n.º 07/2012 demandava que a planilha fosse composta com itens que não foram atendidos:

Item 3.7.5 – Juntamente com a proposta de preços a proponente deverá apresentar planilha considerando todos os itens tais como: salário base, insalubridade, vale alimentação, encargos sociais e BDI no percentual máximo de 35%, etc, os quais deverão ser detalhados com seus respectivos valores.

O ato da Administração municipal fere o art. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, conforme se infere:

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

A jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com a legislação, também foi burlada no caso em tela:

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa. (Acórdão n. 3.197/2016-TP).

Os sucessores de Brasília Vicente de Castro Filho trazem as seguintes alegações (peça 141) relativas ao Achado 3: (i) os atos de cotação de preços e exame das propostas nas licitações são anteriores ao início da sua gestão; (ii) os valores propostos pelas empresas foram validados como regulares na licitação; (iii) os preços propostos pelas empresas foram objeto de exame preliminar e devidamente validados pelos setores técnicos do Município; (iv) quando assumiu a Secretaria, havia a legítima confiança de regularidade dos preços registrados e dos contratos deles derivados; (v) o Relatório de Auditoria n.º 01/2013 – a partir do qual se baseia a alegação de superfaturamento – foi elaborado por provocação do próprio secretário logo após assumir a Secretaria, o que revela sua preocupação com a boa gestão; (vi) assinou o Memorando n.º 1.373/2013, requerendo a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos na área de Saúde do Município e, via Decreto, foram designados os servidores para compor a Comissão do concurso, contudo, nenhuma das providências subsequentes ao requerimento de abertura do concurso público competiu à Secretaria de Saúde.

Luiz Carlos Setim traz as seguintes alegações: (i) todos os atos questionados nos Lotes 1 e 2 da CP 07/2012, no achado 3, são anteriores ao seu mandato e de seus secretários; (ii) trata-se de atos não relacionados às atribuições próprias do cargo de prefeito; (iii) ao assumir a gestão, havia legítima confiança na regularidade dos procedimentos atestados e aprovados por órgãos técnicos do Município; (iv) é desproporcional alargar a responsabilidade do prefeito para atos que não poderiam estar sob sua vigilância na qualidade de prefeito; (v) o Município agia por seus próprios mecanismos para sanar questões que denotassem qualquer ilegalidade; (vi) nos meses iniciais da sua gestão, não se tinha conhecimento dos problemas deixados pela gestão anterior e que, logo que os respectivos gestores passaram a tomar conhecimento de problemas, iniciaram ações corretivas que, logicamente, não puderam ser implementadas de imediato diante de diversos empecilhos técnicos.

No contraditório apresentado, a empresa Hygea traz as seguintes alegações no que toca ao Achado 3: (i) não ocorreu superfaturamento, uma vez que a situação dos autos não estaria inserida na legislação e que os serviços são incontroversos, não havendo, nenhum apontamento de fraude ou falha; (ii) o referencial extraído do Edital do TCU e a Nota Técnica 1/2013 do Conselho da Justiça Federal não podem ser considerados normas impositivas capazes de autorizarem a penalização de empresas que não seguirem suas regras; (iii) “na sua cotação de preços anterior ao certame (fl. 628 dos autos), indicou seus custos e, que, ao contrário do que afirma a instrução, os encargos sociais não são de 139,49% para ACS e 137,78% para ACD, explicando que os encargos foram calculados à base de 110%, pois R\$ 42.912,00 x 110% = R\$ 47.203,20 para o ACS e R\$ 17.500,00 x 110% = R\$ 19.250,00 para o ACD, o que, em suas palavras, é um ‘equivoco da fiscalização que resultou num efeito cascata e contaminou todo o raciocínio que se seguiu’; (iv) 110% é muito parecido com os 108,34%, indicados na proposta levada à licitação, e que são absolutamente aceitáveis, não se permitindo alegar superfaturamento; (v) a informação prestada pela HYGEA em sua proposta foi clara e indene de dúvidas, tanto que aprovada pelo Município.

Irvando Luiz Carula se vale dos seguintes argumentos: (i) errônea a conclusão da CAUD de suposta configuração de sobrepreço nas licitações, haja vista que os preços indicados nos supramencionados editais não destoavam das médias então praticadas por municípios de atendimento e porte semelhantes; (ii) o resultado obtido pela CAUD não levou em consideração a somatória de todos os fatores realmente preponderantes para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, em especial, de sua responsabilidade pessoal; (iii) a CAUD teria equivocadamente deixado de se atentar ao fato de que se cuidavam de situações totalmente diferentes,

de municípios com unidades de Saúde e demais estruturas de Saúde inteiramente diversas, que justificavam e emprestavam toda a legitimidade à diferença dos valores então pagos.

Carlos Alberto Gomes Figueiredo argumenta que: (i) à época em que realizado o certame, eram insipientes, senão inexistentes, os parâmetros seguros para a formatação de planilhas de formação de custos para os serviços licitados pelo Município; (ii) à época, a estimativa da despesa pública era dimensionada a partir da coleta de orçamentos junto a empresas atuantes no ramo, sendo realizadas pelo menos três cotações e havendo compatibilidade entre elas; (iii) não se esperava, entre as suas competências, aferir a exatidão e questionar as especificações e valores de referência obtidos junto à iniciativa privada nas cotações anexadas ao Termo de Referência e que essas atribuições eram da Secretaria Municipal de Saúde, assim como a coleta de cotações para balizamento do orçamento estimado da Administração; (iv) suas atribuições e competências eram limitadas à atuação e à tramitação administrativas do processo licitatório, o que realizou a contento; (v) a CAUD fincou-se em premissas que, além de não terem relação com os específicos serviços contratados, são ulteriores ao procedimento licitatório. Nenhuma das razões apresentadas é capaz de elidir as constatações apontadas no Relatório de Fiscalização.

Assim, em razão da falta de estudos técnicos para respaldar a formação do preço máximo licitado, da ausência de análise técnica ponderada das cotações que foram apresentadas na fase preparatória e das planilhas trazidas na fase externa da Concorrência Pública n.º 07/2012, bem como da prática de BID além dos limites dispostos em edital e do prejuízo ao erário, é procedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto ao Achado 3.

Corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que toca à procedência do item, discordando tão somente de algumas das sanções impostas relativas a esse item.

No que concerne ao ressarcimento de valores, entendo que não existem provas de que os interessados, na qualidade de gestores, tenham se locupletado do valor do dano. Nesse sentido, não há como ressarcir algo do qual não se tem posse.

Assim, compreendo como inadequada a sanção de restituição de valores ao erário estadual por parte dos gestores Brasília Vicente de Castro Filho e Luiz Carlos Setim, razão pela qual deixo de aplicar a penalidade em comento.

No seu lugar, entendo adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para mencionados interessados, no percentual de 30%, com fulcro no art. 85, III, e 89, da Lei Orgânica deste TCE-PR.

O Regimento Interno desta Corte não dispõe que a aplicação da multa administrativa (seja a multa comum ou a proporcional ao valor do dano) precise ser atrelada à imposição de ressarcimento.

De acordo com princípio da reserva legal, aplicado ao Direito Administrativo, a administração pública só pode agir ou impor obrigações a particulares se houver uma lei que as autorize, notadamente quando se trata de imposição de penalidades, como no presente caso. Assim, como o regimento interno não atrela a aplicação da multa proporcional ao dano ao ressarcimento, a interpretação lógica é que ambos podem ser aplicados de forma dissociada.

Aliás, o Regimento Interno deste TCE-PR dispõe:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

(...)

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - infração à norma legal ou regulamentar;
- III - dano ao erário;
- IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V - desvio de finalidade.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.[6]

Deste modo, o § 5º, do art. 248, expressamente prevê a possibilidade de excluir-se a imposição de ressarcimento, mesmo diante da ocorrência de dano ou cometimento de irregularidade, oportunidade em que é passível de se aplicar qualquer uma das multas administrativas regimentalmente elencadas.

Também o art. 85, III, do Regimento Interno, dissocia expressamente a aplicação da multa proporcional ao dano do ressarcimento:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.[7]

Além disso, é preciso lembrar que a multa possui caráter sancionatório, diferente da devolução de valores, a qual possui cunho reparatório, conforme bem dispõe a Nota Técnica n.º 2/2020 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de modo que a distinção de natureza entre ambas, de per si, já é suficiente para não atrelar a aplicação de uma à outra.

Assim, o ressarcimento se configura obrigação de natureza reparatória, desvinculada de caráter punitivo. Trata-se de imposição legal fundada no princípio geral do direito segundo o qual aquele que causa dano a outrem deve repará-lo.

Por fim, é necessário pontuar que a legislação recente vem tomando rumo de considerar os elementos subjetivos para a aplicação de punição aos gestores, bem como levando em consideração a sua realidade administrativa.

O dever de reparação passa a ser condicionado à verificação de três elementos essenciais: (i) ação ou omissão do agente público; (ii) dolo ou erro grosseiro; e (iii) ocorrência de dano efetivo e comprovado ao erário.

A responsabilização subjetiva constitui condição inafastável para a imposição de medidas de ressarcimento, conforme se denota dos Temas 1.199, 666, 897 e 899 do STF.

Na mesma linha, o art. 28 da LINDB introduziu um novo paradigma do estabelecido que o agente público apenas responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Tal diretriz normativa deve ser interpretada sistematicamente à luz do art. 143 do Código de Processo Civil, que assegura a autonomia técnica e funcional do agente, resguardando sua atuação legítima contra responsabilizações automáticas ou desproporcionais. O referido dispositivo visa conferir segurança jurídica aos gestores públicos, incentivando condutas diligentes, eficientes e inovadoras, desde que pautadas pela boa-fé e dentro dos limites legais.

No caso em tela, não resta comprovada a presença do elemento subjetivo que possibilite a imposição de ressarcimento ao erário pelos gestores. Não há qualquer registro de que eles tenham se locupletado dos valores, quiçá que tenham agido com dolo ou culpa.

Assim, é plenamente possível aplicar a multa proporcional ao valor do dano sem se determinar a restituição de valores, razão pela qual acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para Brasília Vicente de Castro Filho e Luiz Carlos Setim, no percentual de 30%.

Além disso, ressalto que as multas administrativas são personalíssimas, razão pela qual excluo as multas que seriam impostas a Brasília Vicente de Castro Filho, secretário municipal de Saúde de 1º/01/2013 a 1º/01/2017, bem como a Luiz Hortêncio Ferreira, técnico contábil signatário do parecer técnico que atestou a normalidade dos encargos sociais e trabalhistas praticados na Concorrência Pública n.º 07/2012, em razão do falecimento de ambos.

Ademais, entendo que as sanções de proibição de contratar com a Administração Pública e a expedição de Declaração de Inidoneidade às empresas Med Call Sul Serviços Médicos Eireli e Hygea Gestão & Saúde Ltda., sugeridas pela unidade técnica, não mais possuem aplicabilidade prática diante do longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a presente decisão.

Assim, imponho:

i) a restituição dos valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n. 484/2012, no valor de R\$ 534.710,17 (quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e dez reais e dezessete centavos), aos cofres do Município pela empresa MED CALL – Médicos Associados para Ação em Saúde, com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005;

ii) a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, a Luiz Carlos Setim, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, com fulcro nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão de valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n. 484/2012, levando-se em conta que o valor do dano é de R\$ 534.710,17 (quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e dez reais e dezessete centavos);

iii) a restituição dos valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n. 485/2012, no valor de R\$ 304.190,38 (trezentos e quatro mil cento e noventa reais e oito centavos), aos cofres do Município pela empresa HYGEEA Gestão & Saúde Ltda.;

iv) a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, a Luiz Carlos Setim, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, com fulcro nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão de valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n. 485/2012, levando-se em conta que o valor do dano é de R\$ 304.190,38 (trezentos e quatro mil cento e noventa reais e oito centavos);

v) a aplicação da multa administrativa do art. 87, III, d, da LC n. 113/2005 a Irvando Luiz Carula, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, em razão da deficiência no procedimento de formação do preço licitado na Concorrência Pública n. 07/2012;

vi) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 a Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações de 26/03/2010 a 31/12/2012, em razão do encaminhamento do Procedimento Administrativo n. 123/2012 sem a devida análise dos preços máximos cotados pela SMS;

vii) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 a Luiz Carlos Setim, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão em não implementar medidas para a readequação contratual em face do superfaturamento identificado.

No que concerne ao Achado 4 – Sobrepreço nos valores licitados no Lote III do PP 131/2012 – SERMALI e Superfaturamento na execução contratual derivada, o objeto do Lote 3 do Pregão Presencial n.º 131/2012 era a contratação de médicos PSF 40 horas semanais, tendo, a empresa Med Call, se sagrado vencedora.

A equipe de fiscalização encontrou um sobrepreço no Lote 3 do Pregão Presencial n.º 131/2012, notadamente, no que concerne aos encargos sociais lançados sobre as remunerações, com reflexos no BDI declarado, o que deu azo a um superfaturamento na execução do contrato.

Da mesma forma como ocorreu no item anterior, trago a lume as constatações da unidade técnica (peça 192, p. 67), uma vez que são elucidativas e fulcradas em uma análise numérica completa e escoreita:

Na cotação apresentada na fase preparatória do pregão pela MED CALL foram incluídos, além da remuneração total e benefícios aos profissionais, encargos sociais no percentual de 108,34% e BDI de 47,00%, incluídos os custos indiretos, os tributos e o lucro almejado pela empresa.

Como já havia ocorrido na CP n.º 07/2012, a administração pública não realizou estudos técnicos para saber se os valores orçados se encontravam dentro dos parâmetros legalmente aceitáveis, ou possuíam aderência com os padrões de mercado, não questionando os percentuais de encargos e BDI lançados pelas empresas fornecedoras.

Na proposta apresentada pela MED CALL, na fase externa, os percentuais de encargos sociais foram reduzidos para 80,71%, e o BDI para 44,20%, sem qualquer questionamento por parte da administração.

Após ser declarada vencedora do Lote 3, a MED CALL apresentou planilha detalhada dos custos, alterando novamente o percentual de encargos sociais, de 80,71% para 104,91% (mesmo percentual lançado na CP 07/2012), reduzindo o BDI para 26,28%.

Analisando os valores propostos, constata-se que a MED CALL projetou um BDI de 26,28%, incluindo seus custos indiretos, tributos e lucro, porém majorou seus encargos sociais para 104,91%, sem qualquer detalhamento de sua composição. Esse percentual, como já discorrido no Achado 1 deste relatório, está muito acima dos padrões aceitáveis para esse tipo de serviço.

Os encargos sociais se caracterizam pelas incidências previstas legalmente sobre as remunerações devidas aos profissionais contratados, basicamente referentes a obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, sendo aceitável que a empresa estime e lance esse percentual para fazer frente às obrigações que terá que assumir com as contratações.

Porém, esses percentuais possuem regramentos legais bem definidos nas legislações trabalhistas e previdenciárias, e nem de longe alcançam o percentual requerido pela empresa na licitação que ora se analisa.

Adota-se como parâmetro a Nota Técnica n.º 01/2013, publicada em janeiro de 2013 pela Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, a qual, na avaliação da equipe técnica, melhor se amolda à situação que ora se analisa. Porém, como esses encargos possuem previsão legal, qualquer que seja a fonte utilizada não serão encontradas variações significativas, modificando apenas a forma de cálculo das provisões (férias, décimo terceiro, verbas rescisórias etc). Prova disso é que, mesmo com uma metodologia de cálculo um pouco diferente o TCU, na planilha de custos que acompanhou o Pregão Eletrônico n.º 10/2011 daquela Corte de Contas, também tendo como objeto a prestação de serviços, chegou ao mesmo percentual máximo de encargos sociais, ou seja, 76,78% (setenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento), incidentes sobre a remuneração total dos profissionais contratados.

Também pode ser considerado como parâmetro o Manual de Metodologias e Índices do SINAPI – Sistema Nacional de Custos e Índices na Construção Civil (Oitava Edição – 2014 – Páginas 90 a 97). Neste manual, embora direcionado a serviços de construção civil, traz as mesmas metodologias de cálculo utilizadas pela Justiça Federal e o TCU, chegando a um percentual máximo para empregados mensialistas de 73,90%. Adota-se neste trabalho, portanto, uma diretriz conservadora para calcular os encargos sociais máximos, já que para serviços o percentual é ainda menor.

Percentuais superestimados de encargos sociais aumentam consideravelmente o BDI almejado pela empresa, conforme será demonstrado adiante, resultando em um superfaturamento na execução contratual.

Uma simples pesquisa na internet resultaria em diversas formas de cálculo para a definição dos encargos sociais, o que não foi realizado, limitando-se o município a aceitar os preços cotados e definir o valor em uma simples média das propostas apresentadas.

Os estudos utilizados como parâmetro demonstram que o percentual máximo aceitável a ser cobrado como encargos sociais é de 76,78% (setenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento), cujo detalhamento se encontra reproduzido nos Anexos 29 a 31.

Desse modo, conclui-se que os encargos sociais foram majorados em, no mínimo, 28,13% sobre o total da remuneração prevista, sendo 104,91 – 76,78, isso considerando a fase licitatória, já que na execução contratual esse percentual sobe para 29,13% em virtude do enquadramento da empresa no percentual de acidente de trabalho (RAT), ou seja, a empresa lançou 3% de RAT e, na verdade o percentual incidente é 2%.

Em face do sobrepreço praticado na formação dos valores licitados a execução financeira dos contratos também foi superfaturada, resultando em prejuízo ao erário municipal de SJP.

Após um detido exame em todos os documentos que acompanham os processos administrativos dos pagamentos realizados pelo município à MEC CALL, decorrentes da ARP n.º 427/2012 e contratos derivados, constatou-se que tanto os encargos sociais cobrados quanto o BDI executado direcionam a um superfaturamento.

Com efeito, a execução contratual demonstra que de janeiro de 2013 a março de 2014 foram pagos à MED CALL R\$ 8.812.160,54 (oito milhões, oitocentos e doze mil, cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos). Nesse período a MED CALL apresentou folhas de pagamento coletivas, contendo os valores da remuneração individual de cada profissional contratado, acompanhadas dos respectivos resumos onde foi possível identificar os encargos sociais incidentes. Assim, foi possível calcular o total gasto diretamente com os funcionários e encargos contratados, com exceção dos benefícios diretos, cuja comprovação não foi apresentada por ocasião dos pagamentos requeridos ao município. Mesmo assim, os benefícios diretos representam, de acordo com a proposta, aproximadamente 3% sobre a remuneração total dos profissionais contratados, possibilitando chegar ao montante de custos diretos cobrados na execução.

Ao tabular todos os dados levantados a equipe técnica comprovou que o BDI executado é bem maior que o da proposta no procedimento licitatório, em razão do lançamento de percentuais de encargos sociais indevidos.

Essa prática resultou em um superfaturamento e, por consequência, em prejuízo ao erário no valor de R\$ 681.846,43 (seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme detalhado em planilhas específicas constantes dos Anexos 38 e 41.

O valor acima foi obtido mediante a comparação entre o BDI proposto pela empresa e aquele efetivamente cobrado na execução, ou seja, caso a empresa tivesse considerado percentuais aceitáveis de encargos, teria o percentual de BDI (incluindo o lucro) almejado, alcançado com uma proposta menor do que aquela apresentada na licitação.

A Controladoria Interna da municipalidade produziu o Relatório de Auditoria n. 01/2013 com o fito de alertar o secretário de Saúde e o prefeito da cobrança de encargos sociais em percentuais aumentados. Todavia, os gestores se mantiveram inertes, de modo que a execução do contrato seguiu seu curso normal durante o exercício financeiro de 2013.

Ainda, a Procuradoria Geral do Município, ao verificar as planilhas trazidas pela empresa vencedora da licitação, apenas analisou os tributos incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, Terceiros e INSS) e os que incidem sobre a receita bruta (CSLL, COFINS, ISS, PIS e IRPJ), sem se pronunciar sobre os demais encargos sociais lançados.

Assim, foram violados os mesmos dispositivos legais mencionados na análise do Achado 3.

Desse modo, em razão da falta de estudos técnicos para respaldar a formação do preço máximo licitado, da ausência de análise técnica ponderada das cotações que

foram apresentadas na fase preparatória e das planilhas trazidas na fase externa da Concorrência Pública n.º 07/2012, bem como do sobrepreço dos valores licitados, superfaturamento e do prejuízo ao erário, é procedente a Tomada de Contas Extraordinária com relação ao Achado 4.

Corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que toca à procedência do item, discordando tão somente de algumas das sanções impostas relativas a esse item.

No que concerne ao ressarcimento de valores, entendo que não existem provas de que os gestores tenham se locupletado do valor do dano. Nesse sentido, não há como ressarcir algo do qual não se tem posse.

Assim, da mesma forma como exposto na exposição do Achado 3, em razão da mesma fundamentação lá utilizada, compreendo como inadequada a sanção de restituição de valores ao erário estadual por parte dos gestores Brasília Vicente de Castro Filho e Luiz Carlos Setim, razão pela qual me oponho à aplicação da penalidade em comento.

Em seu lugar, acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para os interessados mencionados, no percentual de 30%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR.

Além disso, ressalto que as multas administrativas são personalíssimas, razão pela qual excluo as multas que seriam impostas a Brasília Vicente de Castro Filho, secretário municipal de Saúde de 1º/01/2013 a 1º/01/2017, bem como a Luiz Hortêncio Ferreira, técnico contábil signatário do parecer técnico que atestou a normalidade dos encargos sociais e trabalhistas praticados na Concorrência Pública n.º 07/2012, em razão do falecimento de ambos.

Ademais, entendo que as sanções de proibição de contratar com a Administração Pública e a expedição de Declaração de Inidoneidade às empresas Med Call Sul Serviços Médicos Eireli e Hygea Gestão & Saúde Ltda., sugeridas pela unidade técnica, não mais possuem aplicabilidade prática diante do longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a presente decisão.

Assim, imponho:

i) a restituição dos valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n.º 427/2012, no valor de R\$ 681.846,43 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), aos cofres do Município pela empresa MED CALL – Médicos Associados para Ação em Saúde, com fulcro no art. 85, IV, da LC n.º 113/2005;

ii) a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, a Luiz Carlos Setim, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, com fulcro nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão de valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n.º 427/2012, levando-se em conta que o valor do dano é de 681.846,43 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos);

iii) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a Ivando Luiz Carula, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, em razão da deficiência no procedimento de formação do preço licitado no PP 131/2012;

iv) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações de 26/03/2010 a 31/12/2012, em razão do encaminhamento do Procedimento Administrativo n.º 123/2012 sem a devida análise dos preços máximos cotados pela SMS;

vii) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a Luiz Carlos Setim, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão em não implementar medidas para a readequação contratual em face do superfaturamento identificado.

No que toca ao Achado 5 – Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução contratual derivada da Concorrência Pública n.º 07/2012 e do Pregão Presencial n.º 131/2012, havia dois decretos que regulavam a fiscalização dos contratos administrativos no município de São José dos Pinhais, quais sejam, o de n.º 1.719/2007 – “que instituiu as comissões de liquidação e recebimento de bens e serviços” – e o de n.º 2.663/2009 – “que indicou gestores de contratos nas diversas áreas de atuação municipal”.

Fazendo cumprir o Decreto n.º 2.663/2009, ainda na fase preparatória da Concorrência Pública n.º 07/2012, do Pregão Presencial n.º 131/2012 e do Pregão Presencial n.º 195/2012, a Administração designou os servidores para atuar como gestores do contrato bem como publicou as portarias específicas para a composição da Comissão e Recebimento e Liquidação, de acordo com o estabelecido pelo Decreto n.º 1.719/2007.

Aponto que os gestores designados não atuaram nos processos administrativos de liquidação e pagamento dos procedimentos licitatórios, contudo, essa era uma obrigação insculpida no Decreto n.º 2.663/2009.

Nos contratos resultantes da Concorrência Pública n.º 07/2012, do Pregão Presencial n.º 131/2012 e do Pregão Presencial n.º 195/2012 não há designação de fiscais, mas apenas uma menção de que a fiscalização e o controle seriam exercidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 aponta a necessidade de a Administração designar um fiscal de contrato:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Todavia, no caso em tela, o município de São José dos Pinhais não designou fiscal para os contratos, de modo que está configurada a irregularidade severa.

Além da norma da Lei de Licitações, a conduta da municipalidade também infringe o art. 4º, III, e Anexos 1 e 2 da Instrução de Serviço n.º 119/2018 do TCE-PR, conforme se denota:

Art. 4º - Constituem atribuições e responsabilidades do Fiscal Técnico de Contrato: [...] III – acompanhar e fiscalizar in loco a execução e a entrega do objeto, verificando a sua aderência aos termos contratuais e aferindo se a quantidade, qualidade, validade, valores e preços pactuados, prazo de entrega, especificações e modo de execução, dentre outros, estão compatíveis com o estabelecido no instrumento contratual, apontando as faltas ou defeitos observados; [...]. Também o art. 46 da Instrução Normativa n.º 05/17 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão revela-se burlado:

Art. 46. As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência da prestação dos serviços, cabendo ao gestor e fiscais, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67

da Lei n.º 8.666, de 1993. § 1º O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização, instruído com os documentos de que trata o § 4º do art. 42. § 2º As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato que as enviará ao superior em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras.

Nesse sentido, assevero que o papel do fiscal, de assegurar o efetivo cumprimento do objeto nos moldes contratados através da constatação direta no local da prestação dos serviços, não foi substituído pela Comissão de Liquidação e Recebimento, que analisava a documentação referente às condições do contrato, tampouco pelos gestores designados, os quais eram responsáveis pela relação jurídica criada (e não pela verificação direta e regular do cumprimento do objeto).

Na documentação que acompanha os processos administrativos, consta a assinatura do gestor da unidade onde os serviços foram prestados e o termo de recebimento pela comissão específica. Todavia, não há qualquer análise ou pronunciamento dos gestores ou da Comissão de Liquidação e Recebimento.

Ao menos em tese, os serviços foram prestados pelas empresas contratadas. Contudo, o contrato defeituoso, que não estabeleceu adequadamente, de modo objetivo e claro, os critérios para verificar o cumprimento do objeto, causou um prejuízo na checagem do cumprimento da jornada dos profissionais envolvidos e da quantidade que de fato foi entregue. O cenário como posto é oriundo da insuficiência da definição dos mecanismos de fiscalização e controle dentro dos contratos, que são necessários para efetivar a verificação da real prestação dos serviços.

Sobre o assunto, vale colacionar a constatação da unidade técnica (peça 192, p. 76), que se encontra muito bem construída:

Evidencia as deficiências constatadas a forma de comprovação da frequência dos profissionais contratados e a documentação complementar necessária para a comprovação da efetiva prestação dos serviços nos Lotes 1 e 2, da CP n.º 07/2012, e Lote 3 do PP 131/2012). É que, mesmo os contratos tendo exigido que as empresas se obrigavam a instalar ponto biométrico para o controle de frequência dos profissionais, essa comprovação não foi consignada nos documentos necessários a serem apresentados por ocasião do pagamento e não foi exigida no momento do recebimento do serviço e liquidação da despesa.

É aí que a Comissão de Liquidação e Recebimento poderia mitigar a deficiência contratual, invocando o art. 1º, IV, b, do Decreto Municipal nº 1719/07, que a responsabiliza por examinar e analisar se o serviço está sendo executado de acordo com o constante no contrato.

Veja-se, ressalta claro que, para a verificação do cumprimento do objeto, consistente em jornada diária de trabalho pré-definida, não é satisfatório se exigir, tão somente, folha de pagamento e comprovante de quitação de tributos, e não poderia a Comissão se resguardar de sua responsabilização alegando ausência de previsão contratual. Com os documentos apresentados não era possível se atestar que “o serviço está sendo executado de acordo com o constante o contrato”, nas palavras da norma acima mencionada, o que traz a conclusão de que a necessidade de comprovação se consubstanciava exigência normativa, não contratual.

Nem se pode aventar que a norma constituída no Decreto tornaria prescindível a previsão contratual. Os contratos, tais como confeccionados, realmente não proporcionam condições adequadas de fiscalização, mas poderia, sim, a Comissão mitigar o risco criado, ainda que não conduzisse à ideal fiscalização, só possível com a constituição de fiscal e as previsões contratuais mínimas para execução contratual mais segura. É de se concluir, por conseguinte, que o contrato é falho, mas também falhou a Comissão na análise documental, que não poderia atestar a prestação dos serviços com base apenas nos documentos apresentados.

No contrato celebrado com a COPAMED, Lote 2 do PP n.º 131/2012, essa insuficiência fica ainda mais evidente, na medida em que, por se tratar de cooperativa de médicos, os documentos exigidos deveriam ser compatíveis com a natureza jurídica dos prestadores e não exigir folha de pagamento, cópias de GPS e GRF etc. Nos lotes 1 e 2, da CP n.º 07/2012, e lote 3, do PP n.º 131/2012, a exigência da comprovação da frequência se apresentava como essencial, na medida que a remuneração era realizada por mês, porém vinculadas a jornada semanal de trabalho.

Já no Lote 2 do PP n.º 131/2012, a comprovação da frequência se limitava aos plantões presenciais, também remunerados por hora, enquanto a documentação apresentada contemplava tão somente planilhas descritivas contendo os profissionais executores e os dias dos plantões, sem qualquer comprovação de frequência.

Outro ponto importante a ser destacado é que nos contratos administrativos referentes aos Lotes 1 e 2, da CP n.º 07/2012, e 3, do PP n.º 131/2012, existia previsão expressa de que a empresa contratada disponibilizasse ponto biométrico para o controle da frequência dos profissionais contratados, o que foi suprimido dos contratos celebrados para a execução dos Lotes 1 e 2 do PP n.º 131/2012, que previam a contratação de profissionais médicos anestesiológicos (Lote 1) e várias especialidades (Lote 2), todos para cumprir plantões de 12 horas, ou seja, a remuneração foi definida por hora, fato que obriga o cumprimento da jornada.

Nesses casos deveriam estar previstas contratualmente, no mínimo, a comprovação da frequência dos profissionais contratados e a comprovação do efetivo crédito das verbas trabalhistas, acompanhadas de análise da documentação, mesmo que por amostragem, para a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa contratada, conteúdo imprescindível para que a administração pública não venha a ser responsabilizada subsidiariamente, nos termos do Enunciado n.º 331 do TST.

Já no tocante ao Lote 2 do PP n.º 131/2012, em face da contratada ser uma cooperativa de profissionais médicos e os serviços terem sido prestados por pessoas físicas cooperadas, os critérios de comprovação dos serviços também deveriam passar pelo ponto biométrico (no caso dos plantões), já que a remuneração era definida em horas e por relatórios que comprovassem o cumprimento dos serviços objeto dos pacotes de serviços (consultas, exames, procedimentos). Porém, o que restou previsto foi, tão-somente, a apresentação da relação nominal dos profissionais, folha de pagamento, cópias de guias de INSS e FGTS.

Ainda em referência aos processos administrativos de pagamento à COPAMED, há gravíssima evidência de fiscalização desidiosa. Em análise ligeira já se percebe que foram realizados pagamentos que desbordam a previsão contratual, à vista que nos meses de julho, agosto e setembro de 2013 (amostra selecionada para exame) foram pagos plantões médicos em quantidades superiores àquelas previstas

contratualmente.

Importante ressaltar que esses pagamentos fora das previsões contratuais já haviam sido identificados pela controladoria interna no Relatório de Auditoria nº 02/2013 – CSCI, e continuaram ocorrendo nos meses selecionados para análise no presente trabalho.

Ora, sem entrar no mérito da prestação dos serviços pela empresa contratada, esses serviços não possuem lastro contratual para justificar o pagamento e, caso tivessem sido prestados em cada período, estes deveriam ser remunerados mediante indenização, a partir de regular processo administrativo, e não via pagamento corriqueiro, não previsto em contrato.

Assim, está evidenciada a precariedade dos contratos administrativos decorrentes da Concorrência Pública n.º 07/2012 e dos Pregões Presenciais n.º 131/2012 e n.º 195/2013, notadamente, no que concerne ao estabelecimento dos mecanismos de fiscalização e controle, como na definição dos responsáveis por essa competência, deficiência que causou prejuízo na constatação do efetivo cumprimento contratual.

Além disso, constata-se falha da comissão de recebimento e liquidação na realização do trabalho de controle e fiscalização.

Eliane do Rocio Lenkiu, presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde de 14/03/2013 a 07/03/2014, remete a responsabilidade ao gestor do contrato.

Os sucessores de Brasília Vicente de Castro Filho alegam que todos os atos praticados e que deram origem às contratações são anteriores ao início da gestão de Brasília como secretário municipal de Saúde.

Assim, a ausência de designação de fiscais dos contratos, o defeito contratual em definir diretrizes e parâmetros para o controle e a fiscalização da execução, a inobservância das normas aplicáveis à espécie, a efetivação de pagamentos despidos de documentação que assegurasse a prestação na quantidade declarada e a realização de pagamentos sem previsão contratual atestam a procedência do Achado 5.

Desse modo, se faz necessária a imposição das seguintes sanções:

i) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a Irvando Luiz Carulla, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, e a Ivan Rodrigues, prefeito municipal de 1º/01/2009 a 31/12/2012, em razão da deficiência na definição de critérios objetivos para a verificação da efetiva prestação dos serviços contratados;

ii) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a Irvando Luiz Carulla, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, e a Ivan Rodrigues, prefeito municipal de 1º/01/2009 a 31/12/2012, em razão da não designação de fiscais ou comissão específica para acompanhar a execução contratual;

iii) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a Luiz Carlos Setim, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, em razão da celebração de contratos administrativos sem a definição de critérios objetivos de verificação da efetiva prestação dos serviços contratados;

iv) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a Luiz Carlos Setim, inscrito sob o CPF n.º 003.086.769-04, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, em razão da não designação de fiscais específicos para o acompanhamento da execução dos contratos derivados das ARP 427/2012, 484/2012 e 485/2012;

v) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a Eliane do Rocio Lenkiu, presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde de 14/03/2013 a 07/03/2014, em razão da deficiência nos procedimentos de análise dos processos de pagamento referentes aos contratos derivados das ARP n.º 427/2012, 484/2012 e 485/2012.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO da seguinte forma:

Achado 1

a) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de IRVANDO LUIZ CARULLA, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, e de IVAN RODRIGUES, prefeito de 1º/01/2009 a 31/12/2012, e, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos responsáveis em razão da realização de licitação pública com objeto vedado por lei;

b) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, secretário municipal de Saúde de 1º/01/2013 a 1º/01/2017, e de LUIZ CARLOS SETIM, prefeito de 1º/01/2013 a 31/12/2016, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas em razão das medidas adotadas para sanar a irregularidade, sem a aplicação de sanções e/ou medidas.

Achado 2

a) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, secretário municipal de Saúde de 1º/01/2013 a 1º/01/2017, de NELSON GONÇALVES, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações de 07/01/2013 a 29/12/2014, e de LUIZ CARLOS SETIM, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, e, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa dos arts. 85, I, e 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos dois últimos responsáveis mencionados em razão da realização de licitação contendo vícios na formação dos preços (não se aplica multa administrativa a BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO em razão de seu falecimento, por se tratar de sanção de natureza personalíssima).

Achado 3

Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com:

a) a restituição dos valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n.º 484/2012, no valor de R\$ 534.710,17 (quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e dez reais e dezessete centavos);

b) a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, a LUIZ CARLOS SETIM, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, com fulcro nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão de valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n.º 484/2012, levando-se

em conta que o valor do dano é de R\$ 534.710,17 (quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e dez reais e dezessete centavos);

c) a restituição dos valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n.º 485/2012, no valor de R\$ 304.190,38 (trezentos e quatro mil cento e noventa reais e oito centavos), aos cofres do Município pela empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA.;

d) a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, a LUIZ CARLOS SETIM, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, com fulcro nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão de valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n.º 485/2012, levando-se em conta que o valor do dano é de R\$ 304.190,38 (trezentos e quatro mil cento e noventa reais e oito centavos);

e) a aplicação da multa administrativa do art. 87, III, d, da LC n.º 113/2005, a IRVANDO LUIZ CARULLA, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, em razão da deficiência no procedimento de formação do preço licitado na Concorrência Pública n.º 07/2012;

f) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, a CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações de 26/03/2010 a 31/12/2012, em razão do encaminhamento do Procedimento Administrativo n.º 123/2012 sem a devida análise dos preços máximos cotados pela SMS;

g) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a LUIZ CARLOS SETIM, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão ao não implementar medidas para a readequação contratual em face do superfaturamento identificado.

Deixo de aplicar multas administrativas a BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO em razão de seu falecimento, por se tratar de sanção de natureza personalíssima.

Achado 4

Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com:

a) a restituição dos valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n.º 427/2012, no valor de R\$ 681.846,43 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), aos cofres do Município pela empresa MED CALL – MÉDICOS ASSOCIADOS PARA AÇÃO EM SAÚDE, com fulcro no art. 85, IV, da LC n.º 113/2005;

b) a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, a LUIZ CARLOS SETIM, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, com fulcro nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão de valores superfaturados na execução dos contratos administrativos vinculados à ARP n.º 427/2012, levando-se em conta que o valor do dano é de 681.846,43 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos);

c) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, a IRVANDO LUIZ CARULLA, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, em razão da deficiência no procedimento de formação do preço licitado no PP n.º 131/2012;

d) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações de 26/03/2010 a 31/12/2012, em razão do encaminhamento do Procedimento Administrativo n.º 123/2012 sem a devida análise dos preços máximos cotados pela SMS;

e) a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a LUIZ CARLOS SETIM, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão ao não implementar medidas para a readequação contratual em face do superfaturamento identificado.

Deixo de aplicar multas administrativas a BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO em razão de seu falecimento, por se tratar de sanção de natureza personalíssima.

Achado 5

Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com:

a) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a IRVANDO LUIZ CARULLA, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, e a IVAN RODRIGUES, prefeito municipal de 1º/01/2009 a 31/12/2012, em razão da deficiência na definição de critérios objetivos para a verificação da efetiva prestação dos serviços contratados;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a IRVANDO LUIZ CARULLA, secretário municipal de Saúde de 31/01/2012 a 31/12/2012, e a IVAN RODRIGUES, prefeito municipal de 1º/01/2009 a 31/12/2012, em razão da não designação de fiscais ou comissão específica para acompanhar a execução contratual;

c) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a LUIZ CARLOS SETIM, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, em razão da celebração de contratos administrativos sem a definição de critérios objetivos de verificação da efetiva prestação dos serviços contratados;

d) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a LUIZ CARLOS SETIM, CPF 003.086.769-04, prefeito municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016, em razão da não designação de fiscais específicos para o acompanhamento da execução dos contratos derivados das ARP n.º 427/2012, 484/2012 e 485/2012;

e) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 a ELIANE DO ROCIO LENKIU, presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde de 14/03/2013 a 07/03/2014, em razão da deficiência nos procedimentos de análise dos processos de pagamento referentes aos contratos derivados das ARP n.º 427/2012, 484/2012 e 485/2012.

Deixo de aplicar multas administrativas a BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO em razão de seu falecimento, por se tratar de sanção de natureza personalíssima.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na contratação de serviços médicos e de saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, nos exercícios de 2012 e 2013.

O relator, em seu voto condutor, preliminarmente, afastou a ocorrência da prescrição, considerando que a presente tomada de contas foi instaurada em decorrência do Acórdão n.º 1630/16 – S1C, exarado nos autos de prestação de contas n.º 270390/14. No mérito, propôs a procedência do feito, com a irregularidade das contas, determinação de devolução de valores e aplicação de multas.

Respeitosamente, divirjo do entendimento do i. relator quanto à incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória, conforme passo a expor.

A prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2013, foi autuada nesta Casa em 28/03/2014, sob n.º 270390/14, cujo escopo de análise restou definido por meio da Instrução Normativa n.º 97/2014, deste Tribunal de Contas. Nos autos de prestação de contas foi exarado o Acórdão n.º 1630/16 – S1C, que determinou a realização de inspeção in loco na entidade para apurar possíveis irregularidades em relação às contratações de serviços médicos e de saúde.

Sobreveio, então, o Relatório de Inspeção n.º 10/2020 (peça 96 dos autos n.º 270390/14), da Coordenadoria de Auditoria – CAUD, que delimitou novo escopo de análise, com a proposta de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, inclusão dos interessados no rol de qualificados e determinação de citação das partes (item 6.2, 6.3 e 6.4 do citado Relatório). Tal opinativo foi acolhido por meio do Acórdão n.º 2693/21 – S1C, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgando a prestação de contas regular com ressalvas e determinando a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 157).

Destaco que, somente nesse momento processual, com a instauração do processo de tomada de contas extraordinária estabeleceu-se, a meu ver, uma nova relação processual entre as partes diante dos achados a serem analisados[8], datados de 2012 e 2013, com a correspondente citação dos interessados através do Despacho n.º 1486, em 2021 (peça 62 destes autos).

Além disso, verifica-se que o processo originário de prestação de contas continha escopo de análise diverso do presente feito, sem a correspondente delimitação de fatos e responsabilidades apuradas na presente tomada de contas extraordinária. De acordo com o Prejulgado n.º 26 desta Corte, revisado pelo Acórdão n.º 191/23 – Tribunal Pleno, que fixou o entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, o prazo prescricional de cinco anos tem seu termo inicial na data da prática do ato irregular, interrompido com o despacho que ordenar a citação. Transcrevo:

PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 191/23

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 191/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 191/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 191/23)

Neste caso, entendo que se encontra prescrita a pretensão ressarcitória e sancionatória em relação às eventuais irregularidades decorrentes dos achados suscitados, posto que ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, ou seja, há mais de cinco anos da citação dos interessados, que se deu 2021, através do Despacho n.º 1486/21.

A incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória nestes autos foram objeto de exame, tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto pelo Ministério Público de Contas, em análise preliminar, cujo trecho do opinativo ministerial, destaco:

Em linha com a instrução técnica, o Ministério Público de Contas entende que resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória nestes autos, com base no Prejulgado n.º 26, revisado pelo Acórdão n.º 191/23 - STP, consoante já defendido nos opinativos ministeriais anteriores.

Reitera-se que as irregularidades descritas nos achados do Relatório de Fiscalização remontam a 2012 e 2013, enquanto a citação dos interessados foi ordenada somente em dezembro de 2021. Além disso, constou da ordem de instauração que “os itens observados nos achados não integravam o escopo de análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, condição que também nos direciona à instauração de procedimento específico para cuidar do tema a fim de se evitar tratamento diferenciado nessa Prestação de Contas Anual”. (sem grifos no original)

Nesta mesma direção, cito, ainda, decisão desta Corte exarada no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 97205/15, por meio do Acórdão n.º 3653/24, da Primeira Câmara[9], que reconheceu a prescrição com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos apurados. Detalho que o citado processo de tomada de contas, assim como este analisado, foi, também, instaurado a partir de determinação constante de acórdão de parecer prévio[10].

Diante do exposto, dirijo da proposta de voto apresentada pelo i. relator e proponho VOTO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com sua consequente extinção com resolução de mérito, com fulcro nos Prejulgados n.os 26 e 32[11] desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA** ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com sua consequente extinção com resolução de mérito, com fulcro nos Prejulgados n.os 26 e 32[12] desta Corte de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o

artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVAN LELIS BONILHA, (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência, irregularidade das contas, determinou a restituição de valores e aplicação de multas administrativas. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Figuram como responsáveis Irvando Luiz Carula, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde de 31/01/12 até 31/12/12, Ivan Rodrigues, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12, Brasília Vicente de Castro Filho, que foi Secretário Municipal de Saúde de 01/01/13 até 01/01/17, Luiz Carlos Setim, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de 01/01/13 até 31/12/16.

2. Sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Setim que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/13 até 31/12/16, sob responsabilidade do Sr. Brasília Vicente de Castro Filho, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2013 até 01/01/17 e do Sr. Nelson Gonçalves, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações no período de 07/01/13 até 29/12/14.

3. A responsabilização cabe ao Sr. Irvando Luiz Carula que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 31/01/12 até 31/12/12, ao Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações no período de 26/03/10 até 31/12/12, ao Sr. Luiz Carlos Setim que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/13 até 31/12/16, ao Sr. Brasília Vicente de Castro Filho que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/13 até 01/01/17. Além das empresas MED CALL Sul Serviços Médicos EIRELI com vínculo contratual de 30/11/12 até 31/12/13, e da empresa HYGEA Gestão & SAÚDE LTDA com vínculo contratual de 06/11/12 até 31/12/13.

4. De responsabilização cabe ao Sr. Irvando Luiz Carula que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 31/01/12 até 31/12/12, ao Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações no período de 26/03/10 até 31/12/12, ao Sr. Luiz Carlos Setim que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/13 até 31/12/16, ao Sr. Brasília Vicente de Castro Filho que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/13 até 01/01/17, além da empresa MED CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI com vínculo contratual no período de 06/11/12 até 05/03/14.

5. Sob responsabilidade do Sr. Irvando Luiz Carula que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 31/01/12 até 31/12/12, do Sr. Ivan Rodrigues que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/09 até 31/12/12, do Sr. Luiz Carlos Setim que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de 01/01/13 até 31/12/16, do Sr. Brasília Vicente de Castro Filho que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/13 até 01/01/17, da Sra. Eliane do Rocio Lenkiu que ocupava a função de Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde no período de 14/03/2013 a 07/03/2014.

6. Grifos não constam do original.

7. Grifos não constam do original.

8. 1. Contratação Irregular de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); 2. Precariedade no Procedimento Administrativo de Formação do preço máximo licitado no pp n.º 195/2013 – SERMAL; 3. Sobrepreço nos valores licitados nos Lotes I e II da CP 07/2012 – SERMAL e superfaturamento na execução contratual derivada; 4. Sobrepreço nos valores licitados no Lote III do PP 131/2012 – SERMAL e Superfaturamento na execução contratual derivada; 5. Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução contratual derivada na Concorrência Pública 07/2012 e do Pregão Presencial 131/2012.

9. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade com aplicação de multas.

10. Acórdão de Parecer Prévio n. 507/14 – Segunda Câmara (processo n. 170843/10).

11. “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

12. “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 603368/24
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1352/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando que foram efetuadas todas as tentativas ao alcance desta Corte para regular citação do Sr. José Justino Alves Junior, determino que seja realizada a citação por edital para apresentação de manifestação/defesa em relação ao relatório de tomada de contas especial contido na Peça 03.
GCFAMG em 11 de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 309862/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COÇO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RODRIGO CASSANHO ZAGO, WESLEY RODRIGO MULATI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1356/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Inclusão da Sra. PATRICIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA no rol de Interessados;
Citação da Sra. PATRICIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e informações requeridos na Instrução 184/25-CAIS (Peça 74), bem como apresentar manifestação/defesa que entender cabível.
Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ e do Sr. WESLEY RODRIGO MULATI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e informações requeridos na Instrução 184/25-CAIS (Peça 74).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 12 de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 172919/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR - BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
DESPACHO - 1357/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações requeridas na Informação 5173/25-CMEX (Peça 323).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 12 de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 568302/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 1358/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para citação da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1798/25-1C (integrada pelo Acórdão 2307/25-S1C0).
Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Contas para a competente manifestação.
GCFAMG em 12 de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 789380/24
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ALEXANDRE LUIZ AGUION, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAO LUIZ AGUION, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1480/25
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar retorna a este Gabinete os autos que lhes foram enviados para que, em cumprimento ao Acórdão n.º 1682/25 – Pleno (peça 84), ficassem sobrestados até o julgamento do Prejulgado n.º 488100/24. A Unidade Técnica sugere o encaminhamento do processo à Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 104/25 – CAIS, peça 89)
O Prejulgado em referência tem por objeto, essencialmente, definir a fiscalização deste Tribunal sobre a COPEL após a transformação da estatal em companhia de

capital disperso, sem acionista controlador. Nesse panorama, atualmente, a fiscalização da COPEL – até a publicação da Portaria 156/2025 atribuída a 7ª Inspeção de Controle Externo – não está a cargo de nenhuma Inspeção de Controle Externo. Por essa razão, no Despacho n.º 1436/25 (peça 88), ao determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, considerei a disposição do art. 175-S, III, do Regimento Interno: Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025) [...]

III – instruir os demais processos e requerimentos, ressalvadas as competências das demais unidades técnicas; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

Feita essas considerações, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182773/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIO MENDONÇA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1510/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por HELIO MENDONÇA (peças 76-80). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 425202/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, EMILY LIMA E SILVA, GILBERTO NEO DANTAS, KIM BORGES DAMASCENO, LARISSA MOREIRA COSTA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, RODRIGO GARRIDO DIAS, SIMONE APARECIDA CAIXETA, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1512/25

Encaminhe-se o protocolado ao Ministério Público de Contas, para seu competente parecer. Após, retorne. Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 388323/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1513/25

O Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO compareceu aos autos para apresentar manifestação em face dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, que pugnam pela imputação solidária de débito e julgamento das contas como irregulares, no intuito de demonstrar a ausência de irregularidade na aplicação dos recursos. Em que pese a instrução ter sido concluída, em homenagem ao princípio da ampla defesa, admito a juntada da petição (peça 99). Encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Contas e, em seguida, ao órgão ministerial, para seus competentes opinativos. Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172506/25
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1514/25
Trata-se da prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL,

referente ao exercício financeiro de 2024.

Acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, providencie a intimação do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL e do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto ao contido na Instrução n.º 1238/25-CCONTAS (peça 34).

Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222643/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KOEHRER, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1516/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por MARIO ANTONIO WIECZOREK E OUTROS (peça 255). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 691119/23,
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1517/25

Após exame das petições de peças 83-100 e 101-103, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução 2725/25 (peça 105) entendendo pelo efetivo cumprimento das determinações III.B[1] e III.C[2], do Acórdão 2903/24 – Tribunal Pleno, por parte do MUNICÍPIO DE ANTONINA. Indicou, todavia, que permanece pendente de atendimento o item III.E[3].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, conforme Parecer 846/25 – 1PC (peça 107), corroborando a instrução técnica e opinando pela baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ANTONINA exclusivamente em relação aos itens III.B e III.C do Acórdão 2903/24 – Tribunal Pleno, permanecendo o impedimento à obtenção de certidão liberatória em razão do não cumprimento da determinação contida no item III.E da decisão mencionada, em estrita observância ao disposto no artigo 95 da LCE 113/2005.

Em seguida o MUNICÍPIO DE ANTONINA compareceu aos autos (peça 109) registrando que deverá apresentar o cumprimento da obrigação pendente (III.E) com a máxima agilidade, requerendo a concessão do prazo de 90 dias.

Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria técnica e órgão ministerial, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE ANTONINA, relativamente às obrigações que lhe foram impostas nos itens III.B e III.C, do Acórdão 2903/24 – Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[4] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[5] do Regimento).

Ainda, recorde que os itens III.A e III.D já foram cumpridos, tendo sido emitidas as respectivas Certidões de Quitação de Obrigação em relação a eles, permanecendo pendente apenas o item III.E, que determinou a substituição, no prazo de 6 (seis) meses, de todas as contratações diretas por RPA por contratações mediante concurso público ou contratações temporárias por meio de teste seletivo.

Tendo em vista a constatação de que o Município já regularizou parte das contratações, concedo o prazo final de mais 90 (noventa) dias, para atendimento do item III.E.

À Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das respectivas Certidões de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento), bem como anotação da prorrogação concedida, e acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. b) Motivar as contratações de pessoal e de estágio, justificando-as, minimamente, com dados concretos sobre a demanda e expondo a finalidade específica da contratação, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, atos de contratações de pessoal e de estágio, nos quais a motivação deve conter, no mínimo, os dados concretos sobre a demanda e a finalidade específica da contratação;

2. c) Fiscalizar, por meio do Controle Interno, ainda que por amostragem, se as contratações de pessoal e de estágio estão pautadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, documentos que comprovem a atuação do Controlador Interno no acompanhamento de contratações de pessoal e de estágio, para verificar – ainda que por amostragem – se elas estão pautadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor;

3. e) Substituir, no prazo de 6 (seis) meses, todas as contratações diretas por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) por contratações mediante concurso público ou contratações temporárias por meio de teste seletivo"

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
5. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 120900/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1524/25

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de inconformidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.
A tomada de contas foi julgada procedente pelo Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68), mantido por decisões posteriores, proferidas em embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão (peças 82, 103 e 117).
Eis a ementa e a parte dispositiva do acórdão:

• Ementa:
Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconformidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Aderência pneumático-pavimento. Condições de macrorugosidade. Inconformidade detectada por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia cientificados. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspeção competente. Encaminhamentos.

• Dispositivo:
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”;

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

- a) Ministério Público Estadual;
- b) Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;
- c) Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);
- d) Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;
- e) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- f) Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL),
- g) Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 25/06/2025 (peça 120), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), o Gabinete da Presidência e a Diretoria de Protocolo (DP) adotaram as providências compreendidas em suas atribuições regimentais

(peças 124 a 138), em razão do disposto nos itens VI e VII do acórdão.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER (conforme Portaria 450/25 deste Tribunal), por sua vez, declarou ciência da decisão (peça 127), em atenção ao item V do acórdão (peça 127).

Na sequência, encaminhei os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, proponente da tomada de contas extraordinária, para monitoramento e instrução quanto ao cumprimento, pelo DER/PR, das determinações exaradas no item II do acórdão (peça 139).

O DER/PR se manifestou espontaneamente, às peças 143-149 (agora integrantes dos autos 462962/25, em apenso), explicitando as providências adotadas, relacionadas ao objeto da tomada de contas extraordinária.

A Diretoria de Protocolo informou (peça 150) o apensamento dos autos 445243/25, requerimento externo instaurado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual informou o registro da Notícia de Fato nº MPPR0046.25.147679-5, em decorrência do envio de comunicação desta Corte (Ofício nº 497/25-OPD/GP) originada de determinação constante do item VI, alínea “a”, do Acórdão nº 2656/23-STP.

A 3ª Inspeção de Controle Externo relatou que, em seu entendimento, “a competência para a realização do monitoramento das determinações é da 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do DER” (peça 153).

Na sequência (peça 156), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências necessárias (a) ao resguardo da confidencialidade do teor das peças 143 a 149 destes autos, solicitada pelo DER/PR e (b) em virtude da devolução do Ofício OPD 530/25 (peça 152). Na mesma ocasião, determinei o envio dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para instrução quanto ao cumprimento, pelo DER/PR, das determinações exaradas no item II do acórdão.

A DP informou o atendimento ao item “a” acima (peça 157) e a adoção das providências pertinentes ao item “b” (peças 159 e 160).

Em 09/09/2025, o DER mais uma vez se manifestou espontaneamente (peça 162), desta feita para relatar que a ausência de análise deste Tribunal quanto à sua manifestação anterior, acerca do cumprimento da decisão, resultou no impedimento à certidão liberatória. Assim, a autarquia requer que seja efetivada tal análise ou que lhe seja expedida certidão positiva com efeito de negativa.

Por essa razão, os autos, que se encontravam na inspeção justamente para a análise ora pretendida pelo DER, retornaram ao gabinete deste relator.

Em consulta às correntes pendências do DER/PR para a emissão da certidão liberatória,[1] verifico constar não apenas o não cumprimento das determinações constantes do acórdão que julgou o presente feito, mas também daquela[2] emanada do Acórdão 1443/12 do Tribunal Pleno,[3] proferido na Tomada de Contas Extraordinária 369373/21, feito atualmente sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ	76.669.324/0001-89
Cidade	CURITIBA

Data 11/09/2025 16:50:44

Cód. seq. de relatório 47961

Resultado da consulta

Entidade

Existe **Acórdão - 1350/2025 (STP)** referente ao processo **34754/25** decidindo II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à: a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos, com prazo até 29/07/2025 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe **Acórdão - 1350/2025 (STP)** referente ao processo **34754/25** decidindo II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à: b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato, com prazo até 29/07/2025 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe **Acórdão - 426/2025 (STP)** referente ao processo **766712/24** decidindo III - determinar ao DER/PR, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, preste informações, nestes mesmos autos, acompanhadas da documentação correspondente, a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A - Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo, com prazo até 25/04/2025 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

De acordo com a mais recente instrução proferida pela 5ª Inspeção naqueles autos (peça 240), não houve completo atendimento à determinação lá em questão.

Desse modo, ainda que a pendência pertinente a este processo fosse provisoriamente afastada neste momento (antes mesmo da análise da inspeção competente sobre a matéria), remanesceria, de qualquer modo, o segundo impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo DER/PR, de forma que a providência não teria o resultado prático pretendido.

Diante do exposto, sigam os autos a sua tramitação regular, com o encaminhamento à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução quanto ao cumprimento, pelo DER/PR, das determinações exaradas no item II do Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=76669324000189

2. "III - determinar ao DER/PR, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, preste informações, nestes mesmos autos, acompanhadas da documentação correspondente, a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A - Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo."

3. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

PROCESSO Nº: 580620/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1525/25

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO.

A parte representante noticiou, em síntese, que ofereceu Denúncia perante o Poder Judiciário, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, em face de Edmilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, tendo requerido a suspensão do exercício da função pública de Vereador pelos denunciados.

Afirmou que, em 02/08/2025, a Denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Toledo (autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170), momento em que também foi aplicada a medida cautelar requerida, com prazo de validade inicial de 180 (cento e oitenta) dias; que, após ciência da decisão judicial, a Câmara solicitou esclarecimentos ao Juízo acerca da manutenção do subsídio dos Vereadores suspensos e de acesso ao prédio do Poder Legislativo do Município.

Informou que requereu a imposição das medidas de suspensão do vencimento dos réus e de proibição de acesso ao local, porém o Juízo deixou de aplicá-las.

Narrou que, após o recebimento da Denúncia e o afastamento cautelar das funções, Vereadores solicitaram a imediata suspensão do pagamento do subsídio dos que foram afastados, e consulta ao Presidente da Câmara sobre as providências administrativas decorrentes da decisão judicial, notadamente quanto ao bloqueio de acessos, recolhimento de bens públicos, convocação de suplentes e pagamento de subsídios.

Expôs que, com fundamento na decisão do Juízo criminal que deixou de aplicar a suspensão dos vencimentos e indeferiu a proibição de acesso ao local, o Presidente da Câmara decidiu por indeferir tais pedidos.

Argumentou que o entendimento desta Corte de Contas é, em regra, pela suspensão do pagamento de subsídio a Vereador afastado temporariamente por ordem judicial. Nesse sentido, citou os Acórdãos nº 2376/12-STP e nº 1570/22-STP.

Alegou que a decisão judicial não assegura o recebimento; que o Juízo deixou de determinar a suspensão dos vencimentos, acrescentando, ainda, que deve "essa matéria ser analisada internamente pela Câmara de Vereadores de Toledo, sem prejuízo de eventual controle pelo Poder Judiciário, caso haja insurgência dos legitimados".

Sustentou que "a distinção semântica é evidente: deixar de suspender não equivale a assegurar o recebimento", que "não há dispositivo da lei orgânica municipal e/ou do regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do percebimento dos subsídios"; que "não se admite sustentar a manutenção do subsídio por ausência de dispositivo legal que determine a suspensão".

Ponderou que a ausência de medidas para suspender os acessos privativos aos Vereadores afastados resultou no acesso irrestrito às dependências da Câmara; que se pretendeu justificar a inércia com o argumento de que "tais medidas não estavam previstas na decisão judicial cautelar, tampouco na lei, reforçando a impossibilidade de a Câmara expandir as sanções administrativas"; que os acessos privativos só se justificam na prática de atos ínsitos ao cargo público.

Ressaltou que a Presidência da Câmara está omissa e ineficiente na adoção das medidas que são consectários lógicos do afastamento das funções de edil, e não são sanções administrativas.

Ao final, requereu:

I) a aplicação de medida cautelar consistente na suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores afastados Edmilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, bem como de todos os acessos internos que se enquadram como privativos aos parlamentares, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR;

II) o recebimento e o processamento desta Representação, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 115/2005, e, caso sejam constatadas irregularidades, a aplicação das consequências cabíveis nos termos da legislação de regência.

Juntou documentos (peças 4/9).

É o relatório.

A parte representante descreveu supostas irregularidades concernentes à falta de adoção de certas medidas por parte da Presidência da Câmara Municipal de Toledo, relacionadas ao afastamento cautelar de dois Vereadores, o qual ocorreu por ordem cautelar emanada do Poder Judiciário.

Pretende que este Tribunal de Contas conceda medida cautelar determinando a suspensão dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores afastados, bem como de todos os seus acessos internos, enquadrados como privativos de parlamentares.

Da análise dos elementos processuais, extrai-se que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, visando melhor esclarecimento e contextualização das situações indicadas na exordial, relevante se faz a prévia oitiva do representante legal da Câmara de Vereadores.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO e de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os apontamentos contidos na petição inicial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todas as irregularidades suscitadas,

apresentando suas razões acompanhadas, se for o caso, da respectiva comprovação documental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 547763/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE

RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1528/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Inexigibilidade nº 121/2025, do Município de Maringá, que tem por objeto "a contratação da empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº. 40.976.095/0001-06, com sede na Rua Sena Madureira, 136 - Vila Clementino, na cidade de São Paulo/SP, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), para aquisição de um veículo (item 7 da ARP) para uso da Diretoria de Desenvolvimento Econômico para atender a demanda por deslocamentos técnicos e administrativos dos servidores da diretoria, por meio de adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº nº ATC000045/2023 - CINCATARINA (6228185), advinda do Pregão Eletrônico nº 0038/2023 – CINCATARINA".

Consta dos autos que, pelo Contrato de Aquisição de Bens nº 636/2025[1], assinado em 23/07/2025, o município adquiriu da referida empresa o veículo automotor Sedan Tipo G Chevrolet Onix Plus LTZ AT Turbo.

Aduz o representante que, analisando o respectivo processo de inexigibilidade, verificou-se a ausência de justificativas para a adesão à ata de registro de preços firmada por outro órgão gerenciador (Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA), já que o estudo técnico preliminar não demonstrou como se chegou à conclusão de que a melhor solução seria a aquisição de um veículo por meio da adesão, sem considerar a realização de licitação.

Aponta não ter sido demonstrada a efetiva adequação do objeto registrado na ata de registro de preços às reais necessidades do município nem justificativa técnica robusta que fundamentasse essa escolha.

Relata que, cinco dias após a publicação da inexigibilidade, a municipalidade publicou edital de pregão[2] para aquisição de um veículo SUV para outro setor da prefeitura, pelo valor de R\$ 119.606,67, evidenciando, no mínimo, ausência de planejamento, pois o aproveitamento do mesmo processo licitatório para atender às necessidades de várias secretarias poderia ocasionar uma redução no valor do veículo a ser adquirido.

Assinala a ausência de justificativa técnica para a escolha do objeto, porquanto não restou demonstrado por que o modelo escolhido seria, especificamente, o único capaz de suprir satisfatoriamente as necessidades, a partir de uma avaliação minuciosa de todas as alternativas possíveis.

Indica que o ente municipal, ao invés de partir de estudos próprios, delinear sua demanda com base em ata já existente, invertendo a lógica do planejamento da contratação.

Ressalta a inexistência de justificativas técnicas que comprovem a pertinência e a proporcionalidade da contratação, considerando que a Diretoria de Desenvolvimento Econômico, para a qual o bem foi adquirido, possui dez veículos à sua disposição e conta com apenas cinco servidores e uma estagiária.

Expõe que as informações lhes prestadas pelo município, segundo as quais mais da metade da frota é antiga, estando apenas quatro veículos em condições adequadas, deveriam ter integrado o estudo técnico preliminar que fundamentou a necessidade da nova aquisição, aludindo, ademais, haver contradição em tais informações, eis que, pelos registros de consumo de combustível nos anos de 2024 e 2025, os dez veículos permanecem em uso.

Refere, ainda, que, ao responder aos questionamentos formulados pelo ora representante, o ente apresentou documentos e estudos que não constavam originalmente do processo disponibilizado no Portal da Transparência, a demonstrar a ausência de transparência do procedimento.

Ao final, requer "que sejam apuradas as graves irregularidades apontadas na presente Representação, com possível lesão aos princípios do Planejamento, da Impessoalidade, da Moralidade, da Transparência, da Economicidade e da Eficiência, e, até mesmo, possíveis prejuízos aos cofres públicos".

Atendendo ao Despacho nº 1413/25-GCILB[3], o representante manifestou-se às peças 35-37, juntando cópia de seu estatuto e da ata de eleição e posse da diretoria. Por meio do Despacho nº 1443/25-GCILB[4], foi determinada a intimação do Município de Maringá para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade, quanto às insurgências do requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o ente apresentou defesa prévia e documentação às peças 42-49, alegando inexistir qualquer irregularidade no processo de adesão à ata de registro de preço e pugnando pelo não recebimento da representação.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[5], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[7].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar possíveis irregularidades atinentes a a) ausência de justificativas para a adesão à ata de registro de preços, b) ausência de planejamento, diante da elaboração concomitante de procedimento licitatório para aquisição de veículo (Pregão Eletrônico nº 56/2025), c) ausência de justificativa técnica para a escolha do objeto, d) ausência de justificativas técnicas que comprovem a pertinência e proporcionalidade da contratação e e) ausência de transparência.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Ressalte-se, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento em questão, sem prejuízo da aplicação de sanções e medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a inclusão na autuação, como "representados", e a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
 - a) Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Jean Lucas Castanhano Fernandes, Diretor de Desenvolvimento Econômico e signatário do requerimento de autorização para adesão à ata de registro de preços (Ofício nº 1431/2025/GAPRE)[8] e do Estudo Técnico Preliminar[9];
 - c) Rogério Aparecido Bernardo, Secretário Municipal de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar e signatário do requerimento de autorização para adesão à ata de registro de preços (Ofício nº 1431/2025/GAPRE)[10] e do Contrato de Aquisição de Bens nº 636/2025[11];
 - d) Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário de Governo e signatário do requerimento de autorização para adesão à ata de registro de preços (Ofício nº 1431/2025/GAPRE)[12];
 - e) Sílvia Magalhães Barros II, Prefeito Municipal e signatário do requerimento de autorização para adesão à ata de registro de preços (Ofício nº 1431/2025/GAPRE)[13];
 - f) Georgete da Silva Cassemiro, agente administrativo e signatária do Estudo Técnico Preliminar[14];
 - g) Antônio Marcos de Araújo, Secretário de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar e signatário do Termo de Referência[15];
 - h) Tiago Renan Barros, Secretário de Governo e signatário do Contrato de Aquisição de Bens nº 636/2025[16].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar em que fase se encontra e se já houve pagamentos.

3. Determinar a inclusão na autuação, como "interessado", e a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), da pessoa jurídica contratada, Loureiro e Figueiredo Comércio de Veículos Ltda., por seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, manifeste-se nos autos;
4. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofícios de citação às pessoas acima referidas (itens 2 e 3);
5. Após o decurso do prazo para a defesa, remeter o processo à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. P. 2-12 da peça 31.

2. Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2025, tendo por objeto a "aquisição de um veículo SUV para a Gerência e para o Conselho de Promoção da Igualdade Racial".

3. Peça 33.

4. Peça 38.

5. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

6. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

7. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

8. P. 2-3 da peça 48.

9. P. 589-596 da peça 48.

10. P. 2-3 da peça 48.

11. P. 692-702 da peça 48.

12. P. 2-3 da peça 48.

13. P. 2-3 da peça 48.

14. P. 589-596 da peça 48.

15. P. 597-610 da peça 48.

16. P. 692-702 da peça 48.

PROCESSO N.º: 193430/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: GILBERTO JOAO ROSSI, PAULO HORN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1530/25

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo Município de Sulina às peças 13-14, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para manifestação quanto ao cabimento das informações prestadas em contraditório para alterar os resultados da avaliação de políticas públicas e à possibilidade de modificação das pontuações trazidas em sua instrução.

Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 323256/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINA OLIVEIRA MACEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA MACEDO, TELMA APARECIDA ROTH
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1531/25

Atenda-se a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), contida na sua Instrução 13194/25 (peça 22), para que a PARANAPREVIDÊNCIA, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a documentação listada. Após, retorne o processo para a respectiva Coordenadoria.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 168908/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1534/25

Na Instrução nº 461/25-CCONTAS (peça 19), a unidade técnica sugeriu a concessão de contraditório ao Município de Jardim Olinda e à gestora das contas do exercício de 2024, para que se manifestassem acerca de tópicos da Avaliação da Atuação Governamental.

Em resposta ao Despacho nº 1031/25-GCILB (peça 20), o Município anexou a petição e documentos de peças 25/30. E, conforme certidão de peça 31, o prazo concedido à Sra. Lucimar de Souza Morais (gestora das contas) expirou, sem juntada de esclarecimentos.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para que, após as alegações da municipalidade, apresente instrução conclusiva a respeito da Avaliação da Atuação Governamental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -421714/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: -CATARINA MAZATE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR: -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 7.512/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Marialva (Ingá Digital) n.º 462, do dia 06/07/2021, referente à Aposentadoria Municipal de CATARINA MAZATE, no cargo de Técnico em Enfermagem, na modalidade por invalidez, com 05 anos, 10 meses e 0 dias, no valor mensal de R\$ 1.887,13 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.526/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 563/25 (peças 19 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -616176/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: -ADRIANE SAMCHESCHEN DE OLIVEIRA, CARLA ALESSANDRA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, DANIANE DE

CAMARGO MORAES, DENILSON BAITALA, DENISE SILVERIO CORREA COSTA, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, JOSIANI PIMPAO SELEME, LUCAS RODRIGUES, LUCIANE APARECIDA MOREIRA, MARIA CELI KARNOSKI, MARJORIE OLBERTZ BELLINI, MICHELEN OTTALIA SANTOS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SCHIRLE APARECIDA ARAUJO, SILVANIR FIUSA DE LIMA, SIRLENE CRISTINA COUTINHO NOGUEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Atendente ao Educando, Professor, Professor de Educação Física e Secretário Escolar, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.871/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 628/25 (peças 18 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-704539/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALUANA NUNES DOS SANTOS, ANA MARCIA GROCHEVICZ, ANA PAULA CARNEIRO FERNANDES, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, ELISEU ANICETO PEREIRA, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JULIANE MONTES, KAMILA MESQUITA RODRIGUES, KETLYN LARSSON PADILHA MEURER, MARCIA REGINA VULCZAK DA LUZ, MICHELLE DAS GRACAS PRZYGOCKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSELI CAPELÁRIO, SALETE DE FATIMA GOMES DE LIMA BATISTA, THAINA WROBEL KULTZ MACHADO, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.926/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 658/25 (peças 16 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441120/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANA PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA, ANDRESSA CAMARGO, BEATRIZ SANTANA, CELSO FERNANDO GOES, DAYANE APARECIDA ANDRADE SANTOS, DENILSON BAITALA, EDILAINÉ BRUGGE, ELIS MARINA DOS SANTOS SILVA PETRANSKI, ELISETTE MARTINELLI MARIANO, EVALQUIRIA DE OLIVEIRA HOLMANN, GABRIEL FELIZARDO LEUTNER CESAR, GESSICA MENDES DE ANDRADE OLIVEIRA, JANETE KULIK, KATY CORREA, MARILENE KOLODY, MARINALDO JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSELEIA DE FATIMA PACHINSKI DE LIMA, SIMONE RIBEIRO IATRINO ROCHA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Atendente ao Educando, Professor e Secretário Escolar, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.929/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 659/25 (peças 17 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21164/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAQUEL ELY

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.927/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 3.990, do dia 30/11/2024, referente à Aposentadoria Municipal de RAQUEL ELY, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 08 meses e 0 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 6.080,99 (seis mil e oitenta reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.102/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 678/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720820/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-ELIAS FLORIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 969/2022, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4.721, do dia 05/09/2022, referente à Aposentadoria Municipal de ELIAS FLORIANO, no cargo de Técnico de Gestão Pública, na modalidade voluntária, com 40 anos, 02 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 14.735,42 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.018/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 638/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-724822/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE APARECIDO DE LIMA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1.081/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4.456, do dia 05/10/2021, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE APARECIDO DE LIMA, no cargo de Agente Operacional Público, na modalidade voluntária, com 36 anos, 0 mês e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.166,30 (três mil, cento e sessenta e seis reais e trinta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.301/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 701/25 (peças 18 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-362103/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PEDRO JUSTINO MARQUES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 356/2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4.884, do dia 04/04/2023, referente à Aposentadoria Municipal de PEDRO JUSTINO MARQUES, no cargo de Agente Operacional Público, na modalidade voluntária, com 35 anos, 05 meses e 04 dias, no

valor mensal de R\$ 3.467,39 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.927/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 602/25 (peças 15 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180487/25
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, DANIELE PATRÍCIA WAGNER MATOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/25
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 19.250/2025, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 4.072, do dia 27/02/2025, referente à Aposentadoria Municipal de DANIELE PATRÍCIA WAGNER MATOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 0 mês e 09 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 6.046,30 (seis mil e quarenta e seis reais e trinta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.121/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 664/25 (peças 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-202476/03
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, VIVALDO DIAS TEIXEIRA
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/25
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Prejulgado n.º 31. Registro tácito. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 32/2003, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 448, do dia 28/03/2003, referente à Aposentadoria Municipal de VIVALDO DIAS TEIXEIRA, no cargo de Agente de Administração Geral VI, na modalidade voluntária, com 36 anos, 06 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 8.372,83 (oito mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos), com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.767/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 710/25 (peças 32 e 35, respectivamente), ambos favoráveis ao registro tácito do Ato em observância ao Prejulgado n.º 31 e ao disposto no art. 300, § 2º, II, do Regimento Interno;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-783019/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/25
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 249/2024, publicada no Boletim Oficial Municipal de Iretama (Ingá Digital) do dia 27/11/2024, que retificou a Portaria n.º 267/2019, publicada no jornal Tribuna do Interior do dia 10/10/2019, referentes à Aposentadoria Municipal de ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade por invalidez, com 22 anos, 0 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 1.912,89 (um mil, novecentos e doze reais e nove centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7989/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 651/25 (peças 88 e 89, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-76903/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE MANOEL DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/25
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1.376/2022, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4.786, do dia 05/12/2022, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE MANOEL DA SILVA, no cargo de Agente de Manutenção Patrimonial, na modalidade voluntária, com 37 anos, 05 meses e 00 dias, no valor mensal de R\$ 5.188,19 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 10.098/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 695/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-22382/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JOSÉ PRESTINI, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/25
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 692/2022, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 3.345, do dia 09/01/2023, referente à Aposentadoria Estadual de JOSÉ PRESTINI, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 46 anos, 09 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 17.998,84 (dezesete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 12.063/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 765/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-497529/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ARION LUCAS DE SOUZA DE CRISTO, FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1106/25
I. À peça 15, a FAMILY MEDICINA LTDA interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 966/25 - GCDA, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/PR em 18/08/2025, que recebeu a Representação, porém indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 09/2025. II. Na análise das razões recursais apresentadas, por ora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

III. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o presente recurso, em seu efeito devolutivo.
IV. À Diretoria de Protocolo para:

(a) desentranhamento da peça 15, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravo;

(b) controle de prazo em relação à presente representação. Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-549715/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
PROCURADOR:-RODRIGO RIBEIRO MARINHO
DESPACHO:-1107/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações deduzida por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI frente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025 lançado pelo Município de Pitanga e destinado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cultura e Esporte, Desenvolvimento Social e Cidadania, Agricultura e Pecuária, Obras, Infraestrutura e Urbanismo, Gestão Pública, Fazenda, Desenvolvimento Econômico e Sustentável, Patrimônio, Compras e Logística e

Gabinete.

De acordo com a peça exordial, o instrumento convocatório comprometeria a ampla participação na disputa visto que, mesmo após terem sido acolhidas as razões apresentadas em impugnação administrativa, o certame continuou indevidamente a prever cláusula de restrição geográfica, passando de exclusividade local para exclusividade regional, destinando-se então à participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais com sede dentro de algum dos municípios integrantes da AMOCENTRO – Associação dos Municípios do Centro do Paraná (Altamira do Paraná, Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Cândido de Abreu, Iretama, Guarapuava, Laranjal, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Nova Cantu, Palmital, Pitanga, Roncador, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste e Turvo).

Nessas condições, a parte promovente pleiteia liminarmente suspensão da licitação no estado em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação, determinando-se a retificação do item do edital que entende irregular ou a anulação do procedimento licitatório.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, nota-se que a empresa representante funda seu inconformismo sobre instrumento convocatório desatualizado (peça nº 4).

A petição da presente representação foi protocolada no dia 27 de agosto corrente. No entanto, consultando-se o Portal da Transparência do município de Pitanga[1] - campo "Licitações" -, verifica-se que ainda no dia 25 do mesmo mês a administração local havia publicado uma segunda retificação (Retificação - Edital - 29 - Abertura 10-09), da qual se extrai o trecho abaixo:

18. ALTERAÇÃO DA DELIMITAÇÃO GEGRÁFICA DA LICITAÇÃO

18.1. Embora o edital tenha sido inicialmente publicado com restrição geográfica para participação, após análise da Administração constatou-se a necessidade de assegurar maior competitividade e ampliar a participação dos interessados.

18.2. Dessa forma, **DECIDE-SE pela adoção da ampla participação**, permitindo que empresas nacionais e estrangeiras participem do certame, desde que atendam às exigências editalícias e legais aplicáveis, inclusive quanto à necessidade de representação legal no País, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

18.3. A medida garante observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

18.4. Assim, a abertura para ampla participação fortalece a competitividade, reduz riscos de frustração do certame e assegura que a Administração obtenha a solução mais vantajosa ao interesse público.

Portanto, o edital examinado não apresenta qualquer vício, encontrando-se superada a questão que motivou a provocação do controle externo por parte desta Corte de Contas e o reconhecimento da perda do objeto do expediente é medida que se impõe.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <https://pitanga oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes>.

PROCESSO Nº:-480014/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1108/25

I. Trata-se de denúncia formulada por A.B., em face do M. de R. B. do I., noticiando suposto descumprimento de suas obrigações legais patronais previdenciárias, situação que comprometeria a sustentabilidade financeira do RPPS. Ademais, afirma que o Fundo Previdenciário da entidade estaria sem o Certificado de Regularidade Previdenciária e a gestão sob controle familiar que configuraria nepotismo.

Encaminhado o feito à unidade técnica, esta opinou pelo não recebimento do feito em relação às obrigações legais patronais na medida em que matéria idêntica foi apreciada nos Acórdão de Parecer mencionado na instrução, cujas determinações estão sendo monitoradas pela CEMEX e opinou pela realização de diligência preliminar a fim de esclarecer eventual nepotismo na Direção do Fundo Previdenciário (Instrução 292/25 – CAIS).

Na sequência, acolhida as sugestões supra, sobreveio aos autos a ata da eleição do aludido Fundo, em que concorreu apenas a chapa eleita e cujos dirigentes eleitos possivelmente possuem algum grau de parentesco com o denunciado.

II. Assim, em análise preliminar, compreendo que a gestão do Fundo Previdenciário, ainda que composta por representantes eleitos, mereça exame minucioso por parte desta Corte de Contas, razão pela qual recebo a denúncia em relação ao aludido aspecto, na medida em que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua M. de R. B como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto à questão que ensejou o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessário.

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO, ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE LEAO DO NASCIMENTO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, ELIAS TECHY, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-1109/25

Acato o contido no opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 739/2025, peça 160) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242628/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-F.A.L. EVENTOS LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-1110/25

I. Considerando que a Sra. Valdineia Francisco Alves se antecipou à citação e já encaminhou seu contraditório, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 547739/25 (peças 59 a 61) e considero atendido o Despacho n.º 1074/25-GCDA (peça 58).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise e após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463716/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO:-ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1111/25

I. Tendo em vista a Informação n.º 5355/25-DP (peça 61), autorizo a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-532987/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIAMS LESSNAU

PROCURADOR:-ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALSKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO:-1112/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-529102/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-KELLY CARIOCA TONDINELLI

DESPACHO:-1113/25

I - Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça nº 16 por Concrevali - Concreto Vale do Ivaí LTDA frente ao Despacho nº 1052/25-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, cumprindo salientar à parte recorrente que o motivo para o não recebimento da representação manejada encontra-se na ausência de efetividade administrativa atrelada à inovação decorrente da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas e na ausência igualmente de consequências expressivas, práticas e úteis, não se justificando movimentar toda a

estrutura desta Corte de Contas para chegar ao final do processo e concluir que a única medida remanescente, distinta das implementadas a partir da atuação do Ministério Público estadual, residiria na aplicação de uma multa administrativa ao gestor público e particulares responsáveis pelas irregularidades em tese praticadas. Veja-se que o resultado principal pretendido pela empresa interessada ao protocolar sua petição nestes autos foi a paralisação da Concorrência Pública nº 03/2025 lançada pelo Município de Pitanga no estado em que se encontra e da execução contratual eventualmente iniciada, bem como a declaração de nulidade do procedimento licitatório.

E essas mesmas providências já foram também pleiteadas perante a 2ª Promotoria de Justiça de Pitanga. Vale transcrever os seguintes trechos da notícia de fato que foi dirigida ao órgão ministerial (peça nº 6):

CONSIDERANDO que a Lei 7.347, de 24.07.1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inc. I, legítima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar com objetivo de COIBIR PRÁTICAS LESIVAS ou de IMPEDIR A CONTINUIDADE DAS MESMAS, quando atentatórias ao interesse difuso ou coletivo. [...]

CONSIDERANDO que o art. 6º, IX, da Lei nº 14.133/2021, define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, sendo indispensável para a licitação e execução, cuja falta, portanto, causa vício insanável ao interesse público.

CONSIDERANDO que o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impede a existência e continuidade de uma obra sem projeto básico aprovado pela autoridade competente e a ausência do documento fere o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

[...]
CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do ATO CONJUNTO 01/19, deve atuar na Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, buscando instrumentalizar a apuração de lesão ou ameaça de lesão a direitos ou interesses individuais indisponíveis objeto de sua constitucional tutela.

CONSIDERANDO que, nem em tese, poder-se-ia promover uma correção posterior no contrato, com inserção superveniente de um projeto básico, tendo em conta que significaria quebra da competitividade, sem contar que acarretaria em inevitável concessão de aditivos ilegais, majorando o gasto público cuja proposta não foi estribada em projeto básico adequado. Assim, in casu, inaplicável posterior atuação para fins compensatórios de ressarcimento, bastando considerar a gravidade do ocorrido: uma licitação de construção de ponte de técnica alveolar com detalhes peculiares promovida sem projeto básico completo e adequado (inaplicável in casu concessões permissivas de improbidade, nos termos do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660–SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014).

[...]
QUE o Ministério Público RECEBA a NOTÍCIA DE FATO com possível transformação em INQUÉRITO CIVIL (dada a cruzada dos fatos relatados) e, imediatamente, em defesa do interesse público, presente urgência e verossimilhança, NOTIFIQUE o ente público municipal e a empresa JOSE ADILSON DE OLIVEIRA - CONSTRUCOES – ME, CNPJ 24.043.779/0001-90 para que JUSTIFIQUE TÉCNICAMENTE o MOTIVO da ausência de PROJETO BÁSICO COMPLETO prévio à contratação promovida do Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025 e demais indicativos circunstanciais mínimos em prazo escorrido.

QUE, uma vez ausente qualquer explicação suficiente para justificar erro crasso cometido, indiscutivelmente presente evidente dano coletivo e difuso e ao erário, promova atuação escorrida para evitar a continuação ou perpetuação do objeto, atuando com seu poder de cautela e por todos os mecanismos que lhe sejam legalmente utilizáveis. (destaques nossos)

QUE, em seguida, ocorra a potencial promoção das medidas judiciais cabíveis...

Portanto, a decisão ora combatida assenta-se na sedimentada jurisprudência da Casa acerca da matéria, não desafiando qualquer reparo.

II - À Diretora de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova atuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

III - Retorne igualmente ao Gabinete o presente processo de Representação.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269010/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO
PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA

DESPACHO:-1114/25

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 544179/25 (peças 534 e 535).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-561405/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1115/25

I. Tendo em vista o contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 520047/24, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao interessado e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688541/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1116/25

1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 751/25-CMEX (peça 111), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE e do INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÉRE, na pessoa de seus representantes legais, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento das determinações exaradas no Acórdão nº 883/25-S1C (peça 79).

2. Considerando que o prazo para cumprimento das determinações já se encontra expirado desde 05/08/2025, as pendências constituem óbice à emissão de Certidão Libertatória e poderão, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Auditorias para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-806710/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MIROSLAU TABAKA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1117/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 329/25-COAP (peça 29) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439491/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARCHIMEDES JARDIM RIBEIRO DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TEREZA RIBEIRO DE LIMA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-1121/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 336/25-COAP (peça 22) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 437111/23, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249118/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES

S.A., LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANA FEITOSA DA SILVA DE MENEZES, JOAO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR, KARINA DE PAULA KUFA, POLLYANNA KRUGER, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER

DESPACHO:-1122/25

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 40/25-4ICE (peça 89), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Informação n.º 40/25 (peça 89), da 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

III. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273902/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-ALVARO CESAR DE GOES, ANA PAULA GULARTE LIBERATO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DEBORA DAGUES SANCHES, ÉDER ROGERIO STELA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ELIANE DAS GRACAS NAIHAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO UTRABO MERLIN, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVO CZELUSNIAK GOOD, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, LUZIA KURZLOP BRUNKOW, PAULINO HEITOR MEXIA, RAYANNE DA SILVA KUBIS

PROCURADOR:-ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FERNANDO FRECH GOUVEIA, LUIZ CARLOS MANZATO, MICHEL KNOLSEISEN, PETER OTAVIO COSTA, WELINGTON JUNIOR JORGE

DESPACHO:-1123/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 555448/25 (peças 282 e 283), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483920/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CESAR MESSIAS BRENDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO:-1124/25

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 562304/25 (peças 157 a 164), em que o senhor Alcides Elias Fernandes propõe Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 1776/23 – S1C (peça 50), retificado parcialmente em Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3887/23 – S1C (peça 71).

II. Ocorre, porém, que a tramitação da rescisão deve se dar de forma apartada do processo originário, nos termos do artigo 494, § 3º, do Regimento Interno.

III. Por esse motivo, necessário se faz o desentranhamento da Petição Intermediária correspondente e sua autuação como Pedido de Rescisão, com a consequente distribuição mediante sorteio, devendo o novo expediente seguir o seu regular trâmite.

IV. Importante ressaltar que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento da rescisão, visto que o juízo de admissibilidade desta caberá ao relator sorteado.

V. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) atendimento ao item III deste despacho; e

b) manutenção de cópia da peça 158 nestes autos, referente a procuração apresentada pelo interessado, com a realização do correspondente cadastramento do advogado neste processo.

VI. Após, retorne o presente feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-793698/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-1125/25

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 564676/25 (peças 28 a 30), o senhor EELIEL HERNANDES ROQUE opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida no Recurso de Agravo n.º 311220/25, que manteve o posicionamento exarado nos Despachos n.ºs 54/25 e 411/25 destes autos, os quais, por sua vez, não conheceram o Pedido de Rescisão apresentado pelo interessado.

II. Considerando que a tramitação do Recurso de Agravo se dá de forma apartada do expediente principal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) desentranhamento da petição citada e juntada no processo n.º 311220/25, que se refere ao Recurso de Agravo, e

b) manutenção de cópia da peça 30 nestes autos e cadastramento dos procuradores neste feito.

III. Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-399438/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMAR LUIS ABATTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1126/25

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1209/25-S1C (peça 9), que julgou regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Aurora, do exercício de 2024.

Por intermédio do Parecer n.º 256/25-PGC (peça 26), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas informa que a causa de pedir do presente recurso foi exaurida, ante o voluntário cumprimento da determinação por parte do Legislativo de Nova Aurora, o que torna desnecessária a expedição de uma obrigação de fazer já adimplida. Desse modo, informa a desistência do Recurso de Revista apresentado e requer a consequente homologação do pedido.

Nessa toada, com base no § 4º, do art. 477, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1209/25-S1C.

Dessa forma, remetam-se os autos à Secretaria Primeira Câmara para que certifique o trânsito em julgado do referido Acórdão.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição do expediente ao Relator originário, com retorno dos autos a sua regular tramitação, nos moldes do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-39865/94

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE ATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SEGUNDA INSPEÇÃO DE CONTROLE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1127/25

I. Por meio da Informação n.º 4762/25 (peça 5), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX noticia que a dívida ativa n.º 2434960-8, a qual diz respeito a restituição de valores de responsabilidade do senhor Paulo David da Costa Marques determinada no item I da Resolução n.º 7.760/1995-TP (pág. 4, peça 6 do processo apenso n.º 42470/1994), foi baixada em 03/09/2021 com a situação "DECISÃO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO PGE 02/08/202 SISTEMA DE PROTOCOLO DAE 043146".

II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto a baixa da referida sanção.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 830/25-1PC, peça 9), autorizo a adoção da medida proposta.

IV. À CMEX para o devido registro.

V. Após, não havendo mais medidas a serem adotadas no presente expediente, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614742/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

DESPACHO:-1128/25

I. Por meio da Instrução n.º 31/25 (peça 193), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Tijucas do Sul, mediante a Petição Intermediária n.º 549570/25 (peças 187 a 191), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 681/23-S1C (peça 77), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 681/23-S1C

[...]

II. Determinar ao Município de Tijucas do Sul que:

i. implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

ii. implemente procedimentos de fiscalização periódico nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e

iii. implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.

[...]

II. Das determinações acima, já foram consideradas cumpridas:
- item "II.i", Certidão de Quitação de Obrigação n.º 38/24 - CMEX (peça 109); e
- item "II.ii", Certidão de Quitação de Obrigação n.º 248/24 - CMEX (peça 162).
III. Quanto ao item remanescente, "II.ii", a unidade técnica entendeu que está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para que o Município apresente a conclusão dos procedimentos adotados.
IV. Com base na manifestação da CAUD, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento da determinação.
V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo para atendimento da determinação "II.ii", conforme item "IV" deste despacho.
VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 5 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -441779/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1130/25

I. Trata-se de denúncia formulada por A.V.C.S.I. em face de M.Q.I. noticiando supostas irregularidades na abertura de processo seletivo para contratação temporária de profissionais apesar da existência dos Contratos Administrativos nº 94/2023 e 165/2024 firmados com a denunciante para o fornecimento de parte da mão de obra.
Especificou:

2. O Contrato Nº 165/2024 encontra-se vigente, mas nunca foi formalmente acionado para execução, apesar da sua plena regularidade e da existência de demanda para os serviços contratados. O Contrato Nº 094/2023, por sua vez, está em execução há mais de 01 (um) ano, sem que tenha sido realizado o reequilíbrio econômico-financeiro, apesar da notória defasagem dos valores contratados em relação à realidade de mercado.

3. Em 07/04/2025, a Prefeitura do [Art. 33 da lei complementar nº 113/05] publicou portaria para realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) Nº 003/2025, com o objetivo de contratar profissionais para exercerem funções similares ou idênticas àquelas previstas nos contratos firmados com esta Representante.

4. Tal conduta compromete a isonomia contratual e representa possível burla ao procedimento licitatório, além de causar prejuízos materiais à contratada, com risco de dano ao erário decorrente da contratação paralela e não prevista nos contratos vigentes.

5. Tentou-se por diversas formas notificar o Município (docs. Anexos) pois a Empresa possui contrato ativo com a Administração pública, bem como tem contrato sem implementação.

II. A denúncia aponta afronta à legalidade, à eficiência e à economicidade diante da existência de contrato vigente e regular sem execução. Menciona que seria dever da Administração Pública manter as condições efetivas da proposta durante toda a execução do contrato e alega que a medida burla o contrato, ofendendo os princípios da moralidade administrativa, segurança jurídica e continuidade dos contratos administrativos, mencionando precedente do STJ que veda o comportamento contraditório e a necessidade de observância da boa-fé. Apregoa a necessidade de recomposição dos valores contratuais, mediante o reequilíbrio contratual.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos que reputou necessários aos esclarecimentos dos fatos (peça 18/26). No entanto, ainda que a inicial se atenha aos aspectos relativos à execução contratual de interesse eminentemente privado, os dados trazidos em manifestação preliminar denotam que houve uma nítida mudança da forma de contratação pelo Município e que deve ser mais bem apurada por este Tribunal, na medida em que a contratação de servidores temporários depende de requisitos específicos e não de mera discricionariedade administrativa.

IV. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação à conduta do gestor de preferir a execução contratual em prol da contratação mediante Processo Seletivo Simplificado. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua R.C.C.A.M, P. do M. de Q. do I., como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -412213/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1131/25

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por PHV meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento

de diárias de viagem e uso do veículo oficial no âmbito do Poder Legislativo do Município de EB.

Complementando as informações apresentadas na peça exordial, o denunciante veiculou às peças nos 25-26 superveniência de mais inconformidades com o seguinte teor:

1. Consta em registros de empenhos (documento anexo) que vereadores receberam diárias no valor de R\$ 805,25 cada para viagem a Curitiba, no mês de setembro de 2025.

2. Todavia, a finalidade da viagem não foi oficial ou institucional, mas sim participação em jantar político promovido pelo Prefeito Municipal de EB, realizado na sede do deputado federal LD, com a presença também do deputado AT.

3. Ressalte-se que todos os vereadores do município estiveram em Curitiba no dia 01/09/2025 para esse evento não oficial, de caráter meramente recreativo e político.
4. Para viabilizar essa viagem coletiva, a Câmara Municipal transferiu a sessão ordinária que deveria ocorrer em 01/09/2025 para o dia 05/09/2025 (sexta-feira), demonstrando que a participação em um jantar político — que se resumiu a um leitão assado — foi considerada mais importante que o cumprimento da atividade legislativa obrigatória.

5. Além disso, foi relatado que servidores municipais foram deslocados para preparar e servir o churrasco no referido evento, configurando possível desvio de função e uso indevido da mão de obra pública.

Tais fatos em tese configuram indícios de:

Desvio de finalidade na concessão das diárias, sem comprovação de interesse público;

Prejuízo ao erário, pois os recursos custearam evento político-partidário;

Uso irregular de servidores municipais, fora de suas atribuições;

Desrespeito ao funcionamento da Câmara Municipal, que alterou sessão ordinária em benefício de atividade política particular.

Essas condutas violam diretamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

[...]

A comunidade de EB é contrária a essas viagens descabidas e custeadas com dinheiro público, motivo pelo qual se requer que as providências sejam tomadas, de modo a garantir transparência e dar retorno à sociedade local.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente e verificada a existência de elementos mínimos de materialidade, entendo pertinente intimar o senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de EB a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Denúncia.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº: -539700/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO: -1132/25

I. Após a prolação do Acórdão nº 1775/25-S1C (peça 35) em que foi negado registro à aposentadoria do servidor Claudionor de Oliveira, a entidade previdenciária apresentou Recurso de Revista, por meio da Petição Intermediária nº 562908/25 (peças 41 e 42).

II. Entretanto, o aludido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 18/07/2025, e considerado publicado no dia 21/07/2024. Desse modo, o prazo para apresentação de Recurso de Revista se encerrou em 12/08/2025.

III. Assim, considerando que o Recurso protocolado pela Paranaprevidência, foi

apresentado neste Tribunal em 02/09/2025, deixo de recebê-lo, por intempestivo, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento da petição no 562908/25 (peças 41 e 42);
- intimação da Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para ciência quanto ao contido no presente despacho e para que comprove o cumprimento do item "II-i", do Acórdão n.º 1775/25-S1C, que se refere à comunicação ao "servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte".

V. Na sequência, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164596/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, JOSE LAERTE VENDRAMINI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURILIO GALINDO LOPES, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1133/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 5009/25 (peça 142), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-314777/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LIDIA ANDREJEWski FARHAT, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1134/25

I. Regressam os presentes autos a este Gabinete, a pedido, tendo em vista que não foram localizadas as procurações dos interessados Eleanro Campos Pereira, Gilberto Pereira Loyola e Sandra Selete Ferri Dutra da Silva, apesar de seus nomes constarem na Petição Recursal n.º 537679/25 (peças 417 e 418), apresentada pelos advogados João Claudio Franzo Weinand, Athos Rômulo Campos de Oliveira e Angelo Delafiori Azevedo.

II. Ainda, verifica-se que a procuração contida na peça 275, não possui assinatura do outorgante, senhor Carlos Resqueti Cerqueira.

III. Desse modo, preliminarmente ao atendimento do Despacho n.º 1069/25-GCDA (peça 419), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados acima mencionados e dos advogados subscritores da referida Petição Recursal, para no prazo de 10 (dez) dias providenciarem a regularização processual, nos termos do § 1º do art. 348, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-552520/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA

PROCURADOR:-JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHESKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

DESPACHO:-1135/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA em face da Câmara Municipal de Santa Helena, em razão de possíveis irregularidades nos processos de Dispensas Eletrônicas n.º 04/2025 (Aviso de Contratação Direta n.º 90004/25) e n.º 08/2025 (Aviso de Contratação Direta n.º 90008/25) destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização.

Em síntese, o representante alega que em 04 de julho de 2025, a Câmara Municipal de Santa Helena realizou a Dispensa Eletrônica (n.º 90004/25), em razão do valor, com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, tendo a COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA se sagrado vencedora na fase de lances em 15 de julho de 2025.

Contudo, a empresa foi inabilitada, pois não atendeu às exigências econômico-financeiras previstas no Anexo I do edital, especificamente os índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (IEG), em conformidade com o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, restando a dispensa eletrônica fraccassada.

Na sequência, a Câmara Municipal de Santa Helena realizou nova Dispensa Eletrônica (n.º 08/2025), para o mesmo objeto, incluindo no item 3.9.10 do Anexo I a possibilidade de que os interessados, caso não atinjam qualquer dos índices exigidos, poderiam alternativamente comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Sustenta que essa nova previsão do edital teve o efeito prático de flexibilizar uma exigência fundamental para a comprovação de aptidão econômico-financeira estabelecida pelo art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 e ocorreu justamente no ponto em que a empresa COPYVIC havia sido inabilitada na primeira dispensa, sob as regras que a própria Câmara defendera como corretas e cumulativas na dispensa anterior. Alega que essa conduta indica um favorecimento ilegítimo, que vicia todo o procedimento e macula a lisura do certame.

Relata que, em razão da nova redação, a empresa COPYVIC, mesmo não alcançando os índices econômico-financeiros originalmente previstos e sem que sua situação financeira ou sua habilitação de fato houvesse mudado, participou validamente da fase de habilitação, apresentou a comprovação alternativa de capital e, ao final, sagrou-se vencedora e teve a contratação homologada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando que a autoridade superior se abstenha de homologar o procedimento e de convocar a vencedora para a assinatura do contrato ou, ainda, de publicar ordem de serviço até o julgamento da presente representação e, no mérito, a procedência da representação, declarando-se nula a Dispensa Eletrônica n.º 08/2025.

Ao analisar os autos, verifica-se que não há, neste momento, informações suficientes para apreciar o pedido cautelar e/ou proceder ao juízo de admissibilidade da representação.

Diante do exposto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime a Câmara Municipal de Santa Helena, por meio de contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que embasam a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando cópia integral dos autos do processo de dispensa.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180401/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-CELIO LELIS DA MATA, JOSE APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1137/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 544896/25 (peças 16 e 17), deixo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164830/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1138/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 558927/25 (peças 16 e 17), deixo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-141430/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JOSE SALIM HAGGI NETO, WALCIR JOAQUIM

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1139/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117645/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

DESPACHO:-1140/25

I. Por meio do Despacho n.º 951/25-GCDA (peça 13), oportuneizei o contraditório ao senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, Prefeito responsável pelas contas do Município de Matinhos do exercício de 2024, haja vista que:

- o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em virtude da não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação

básica e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no Vetur 1 estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

II. O gestor trouxe esclarecimentos unicamente em relação aos pontos listados no item "a" acima citado (peça 18).

III. Considerando, no entanto, que o apontamento referente à atuação governamental pode levar à oposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 47 da Instrução n.º 724/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341021/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E A FAMILIA DE CENTENARIO DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1141/25

I. O presente expediente foi iniciado como Representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, noticiando suposta omissão de receitas e despesas no âmbito da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Centenário do Sul.

II. Após instrução da CGF e CGM, foi determinado o não recebimento da Representação na medida em que a matéria estaria sendo analisada no Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual, sendo determinado que após a comunicação em Plenário (art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno), o feito deveria ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, identificadas do Parecer 198/22-7PC (peça 13), avaliassem e, sendo devidas, adotassem as medidas sugeridas pelo Parquet, mediante expedientes específicos a partir dos dados coletados (Despacho 1126/22 -GCDA, peça 14).

III. Após decurso de prazo (peça 17 e 18), os autos passaram pela CGF, COSIF e CAGE, sobrevivendo então a Instrução 2681/25 – CAGE em que a unidade aduziu:

Em análise ao processo, e principalmente Informação 300/23 (peça 26) expedida pela COSIF, já se pode concluir que existem fortes indícios de irregularidades quanto a prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Centenário do Sul para a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família – APMIF, e as informações trazidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul demonstram possíveis irregularidades quanto a gestão dos recursos e execução do objeto da transferência, inclusive com indícios de desvios de recursos públicos. Considerados os indícios e possibilidade de irregularidades, esta CAGE se manifestou nos termos da Informação N° 78/2025 (peça 28) sugerindo a adoção das seguintes medidas:

1- Abertura da Tomada de Contas para apuração das possíveis irregularidades buscando comprovar e materializar as seguintes questões:

a) Houve transferências do Município de Centenário do Sul para a APMIF sem a correspondente prestação de contas no SIT-Sistema Integrado de Transferências?

b) Houve manuseio de recursos transferidos do Município de Centenário do Sul para a APMIF em uma única conta corrente, mesmo havendo várias transferências, evitando o controle financeiro adequado nos termos da legislação e da Resolução n° 28/2011/TCE-PR?

c) Houve utilização indevida de recursos transferidos do Município de Centenário do Sul para a APMIF?

2- A citação dos Gestores, responsáveis pelo Controle Interno e Contadores do Município de Centenário do Sul, e dos representantes legais da APMIF, considerando o período desde 01/01/2028 até a data das citações;

3- Envio do processo para a COSIF, para apurar a lista de empenhos emitidos para pelo Município em favor da APMIF, os quais constem no SIM-AM e não tenham sido informados no SIT, cuja informação seja descrita considerando o empenho, data do empenho, a rubrica da despesa utilizada, o ordenador da despesa, data das liquidações, valor de cada liquidação, data dos pagamentos, valor de cada pagamento e o emitente da ordem de pagamento, mediante a se, estrutura de relatório:

Empenho	Data do empenho	Classificação da Despesa	Ordenador	Data da liquidação	Valor liquidado	Data do pagamento	Valor pago	Emitente da Ordem de pagamento
---------	-----------------	--------------------------	-----------	--------------------	-----------------	-------------------	------------	--------------------------------

Ao final da manifestação anterior sugerimos a abertura do procedimento de fiscalização a ser incorporado na agenda de fiscalização da CAGE para ser executado, retornado os autos para avaliação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em atendimento às medidas sugeridas por esta CAGE, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho 55/25- CGF (Peça 29) encaminhando os autos à s à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para apurar a lista de empenhos emitidos para pelo Município em favor da APMIF, os quais constem no SIM-AM e não tenham sido informados no SIT.

Por sua vez, aquela unidade se manifestou nos termos da Informação -86/25 – COSIF (peça 30) alocando no documento um link para consulta, onde constaram empenhos, liquidações, pagamentos e repasses do SIT efetuados pelo Município de Centenário

do Sul para a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família.

Após retorno dos autos a esta unidade realizamos a avaliação dos dados disponibilizados pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), os quais não atenderam plenamente ao que foi solicitado por esta CAGE, no entanto, serviram para que pudéssemos realizar avaliação manual dos dados onde pudemos identificar, com base nos empenhos, liquidações e pagamentos e efetuados pelo Município de Centenário do Sul para a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, confrontados com os repasses informados no SIT, que houve a omissão na prestação de contas de várias transferências.

Após essa análise identificamos que o município deixou de declarar e prestar contas no SIT o valor total de R\$ 6.912.460,13 (seis milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), valores repassados à APMIF utilizando as seguintes rubricas de despesas:

Classificação	Descrição Desdobramento	Valor
3.3.50.43	INSTITUIÇÃO DE CARÁTER EDUCACIONAL	R\$ 2.534.193,40
3.3.90.39	SERVIÇOS DE CRECHES E ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	R\$ 2.475.115,00
3.3.50.43	DEMAIS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR	R\$ 869.814,22
3.3.90.93	INDENIZAÇÕES	R\$ 464.712,70
3.3.90.39	DEMAIS DESPESAS COM SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	R\$ 197.719,45
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO	R\$ 171.965,21
3.3.90.39	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	R\$ 108.591,67
3.3.50.43	CONTRATO DE GESTÃO - ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	R\$ 36.041,89
3.3.90.93	RESTITUIÇÕES	R\$ 24.800,00
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ - PAGAMENTO ANTECIPADO	R\$ 19.716,59
3.3.90.39	SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	R\$ 7.590,00
3.3.90.39	SERVIÇOS BANCÁRIOS	R\$ 2.200,00
Total		R\$ 6.912.460,13

IV. Ao final, a unidade concluiu pela necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sugerindo outras medidas típicas do procedimento (Instrução 2681/25 – CAGE, peça 31).

V. Considerando que o presente expediente não foi recebido, deixo de acolher a proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

VI. Contudo, diante dos elementos até então levantados e da necessidade de novas medidas a serem encetadas pela unidade técnica, deverá ser proposto procedimento próprio a fim de que os indícios então apurados sejam adequadamente apreciados por esta Corte de Contas.

VII. Retornem à CAGE para ciência da decisão e para que informe nos presentes autos quais medidas pretende propor.

VIII. Na sequência, encaminhem-se os autos para a ciência do MPC.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-543136/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1143/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 389/25, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 74), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICIPIO DE PATO BRANCO, referente às determinações contidas nos itens "II-a", "II-b" e "II-c", do Acórdão n.º 1842/24-STP (peça 38), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 1178/25-STP (peça 60).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316628/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICIPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1144/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 682/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 152), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de YLSON ALVARO CANTAGALLO, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão n.º 2008/24-S1C (peça 111), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 533/25-STP (peça 126).

II. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão da procuradora Adriane Terebinto Di Bacco como representante do senhor Ylson Álvaro Cantagallo, conforme procuração juntada na peça 149.

III. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553593/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1145/25

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo de São Pedro do Iguaçu, apontando desvio de função do servidor municipal, senhor Manoel Cícero Assis Pacheco.

Sustenta que o referido servidor foi nomeado para o cargo de Coordenador do Setor de Compras e Recebimento, por meio da Portaria nº 038 de 15 de janeiro de 2025, mas exerce de atividades que correspondem às atribuições inerentes ao cargo efetivo de porteiro, compreendendo a responsabilidade pelo controle do portão de acesso e pela guarita do Paço Municipal. Afirma que já noticiou o prefeito e a Secretária de Administração e Planejamento, mas até o momento nada foi feito.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o Município de São Pedro do Iguaçu, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e os seguintes pontos: (i) apresentar os motivos que ensejaram a nomeação do servidor Manoel Cícero Assis Pacheco para o cargo de Coordenador do Setor de Compras e Recebimento; (ii) informar se o servidor exerce, de fato, atividades relacionadas ao controle de portão de acesso e guarita do Paço Municipal. Em caso positivo, justificar as razões da designação para tais funções; (iii) informar se foram adotadas providências para a adequação da situação, apresentando as medidas corretivas, ou justificar eventual inércia administrativa.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468235/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1148/25

Admito a petição de peça 10 como complementar à petição inicial de peça 2.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-587473/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1149/25

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 386/20-S2C (peça 36), alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 10/25-STP (peça 53), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-476696/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1150/25

Encaminhem-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178890/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1151/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-169416/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-VIVIANE COMIRAN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1152/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180398/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1157/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-372364/98
ASSUNTO:-RELATÓRIO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOAO JACOB MEHL, MARCIO FERNANDO NUNES, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1158/25

I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção in loco realizada a fim de verificar os documentos relativos às contas do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], referentes ao exercício financeiro de 1996, em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas correspondente.

II. Por meio da Resolução nº 377/03 (peça 34), as citadas contas foram desaprovadas e foi recomendada "a extinção da entidade diante dos desvios ao seu fim original".

III. Mais adiante, considerando que não se comprovou nenhum tipo de ação para cumprimento da decisão exarada por este Tribunal, o Conselheiro Nestor Baptista, então relator deste feito, no Despacho nº 1661/15 (peça 83), determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do empreendimento, que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia.

IV. A Paraná Turismo foi extinta pela Lei nº 21.352/2023 e a Secretaria de Estado do Turismo – SETU assumiu as obrigações referentes ao Centro de Convenções de Caiobá.

V. Por tal razão, solicitei à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SETU, que acompanhasse, a cada 90 (noventa) dias, o andamento das providências tomadas para conclusão do caso.

VI. Na Informação nº 49/25-1ICE (peça 257), a unidade noticiou que foi sancionado o Projeto de Lei nº 495/2025, convertido na Lei nº 22.554/25, a qual "autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Matinhos, das ações de titularidade do Estado do Paraná na sociedade Centro de Convenções de Caiobá S.A. – Centro de Animação Turística e Cultural de Caiobá S.A.".

VII. Diante do exposto, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para continuidade do acompanhamento do caso, especialmente quanto ao cumprimento das medidas indicadas na Lei mencionada, devendo o expediente retornar a este Gabinete com informações atualizadas dentro de 90 (noventa) dias.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata Junta da peça 111).

PROCESSO Nº:-468413/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1163/25

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontradas decisões relacionadas ao tema específico objeto da presente consulta e outras que podem servir de subsídio à resposta a ser dada por esta Corte de Contas (peça nº 9).

Acrescento que apesar da jurisprudência sedimentada da Casa no sentido de que tratando-se de cargo político que demanda dedicação exclusiva é irregular a cumulação das funções de titular de pasta junto ao ente federativo com outros cargos públicos - a exemplo dos Acórdãos nos 1913/25-1C, 203/17-TP, 5677/15-TP e 3548/15-TP - ainda não houve manifestação em expediente processual cujo resultado é apto a ser revestido de efeito normativo, como no caso das consultas.

Dessa forma, não sendo hipótese de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 24977/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ELIZA SCHIAVON, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA HERES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1166/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011 com origem na Concorrência n.º 002/2006, deliberada por meio do Acórdão n.º 1/16 – S1C (peça 106) e mantido pelos Acórdãos n.º 1960/16 – S1C (peça 133), n.º 1240/20 – STP (peça 173) e n.º 1820/22 – STP (peça 186).

Considerando o contido na Instrução n.º 558/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 278), corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 746/25 – 3PC (peça 279), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária no termo da referida Instrução, para que seja expedida certidão de quitação quanto à obrigação imposta ao Sr. Jose Maria Alves Pereira, em atendimento ao item 'd' do Acórdão n.º 1/16 - S1C (peça 106)[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[2], em favor do Sr. Jose Maria Alves Pereira, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], bem como para que prossiga com o acompanhamento das demais sanções ainda em execução. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. d) Imposição, contra o Sr. José Maria Alves Pereira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "b".

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator.

PROCESSO N.º: 207179/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADORES: MANOEL MESSIAS FIRMINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1182/25

Considerando a disponibilização equivocada da Certidão de Trânsito em julgado n.º 854/25 (peça 64) no sistema, conforme disposto no Despacho n.º 7/25-S2C (peça 65), autorizo o desentranhamento da referida certidão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para os fins previstos no art. 168, V, e no art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 582623/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1197/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face de um Município Paranaense, devido a supostas irregularidades nas despesas de pessoal, reajustes remuneratórios do Prefeito, secretários e cargos comissionados, e falta de transparência na publicação dos relatórios fiscais, que impedem o controle social e a correta aferição do cumprimento do limite legal de despesa com pessoal.

O Denunciante narra que, apesar do Município ter apresentado déficit de cerca de R\$ 24 milhões em 2023, o Prefeito e os secretários aumentaram seus próprios salários e reformularam cargos comissionados em 2025, elevando ainda mais as despesas com pessoal. Ele também destaca a falta de atualização do Portal da Transparência, que não disponibiliza os relatórios fiscais de 2024 e 2025, dificultando o acompanhamento da real situação financeira do Município.

Além disso, aponta fortes indícios de que nem todas as despesas com pessoal estão

sendo corretamente registradas, abrangendo pagamentos a prestadores de serviços via credenciamento, contratações temporárias, cargos em comissão e diversas rubricas remuneratórias. Essa omissão prejudica a aferição correta do percentual da folha frente à Receita Corrente Líquida, podendo induzir erro quanto ao cumprimento do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, o Denunciante alega que: "Há fortes indícios de que nem todas as despesas relacionadas à remuneração de pessoal estão sendo corretamente incluídas no cálculo da despesa total com pessoal, especialmente: pagamentos a prestadores de serviços via credenciamento; contratações temporárias por teste seletivo; cargos em comissão; diárias, gratificações, adicionais e encargos." (peça 3, fl.1)

Ao final, requer (peça 3, fl. 2/3):

- A realização de inspeção in loco surpresa na Prefeitura Municipal;
 - Que seja determinado ao Município disponibilizar no Portal da Transparência cópia fiel da folha de pagamento, contendo todos os servidores (ativos, cargos em comissão, temporários via teste seletivo e credenciados) e todas as rubricas remuneratórias recebidas (salário-base, adicional de tempo de serviço, GTIDE, GTE, insalubridade, gratificações e quaisquer outras verbas);
 - Que a equipe técnica do TCE-PR verifique minuciosamente se todas essas informações estão de fato sendo lançadas na contabilidade municipal e consideradas no cálculo da despesa de pessoal, para então comparar com o índice legal estabelecido pela LRF;
 - Que sejam examinados os atos de aumento remuneratório do Prefeito, secretários e cargos comissionados, avaliando sua compatibilidade com a realidade fiscal;
 - Que seja apurada a falta de atualização dos relatórios fiscais de 2024 e 2025 e determinada sua imediata publicação, sob pena de sanções;
 - Que, constatadas irregularidades, sejam adotadas medidas cautelares e sancionatórias, inclusive a suspensão dos reajustes ilegais, responsabilização dos gestores e comunicação ao Ministério Público.
- É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamentos já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno, para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devido a supostas irregularidades nas despesas de pessoal, reajustes remuneratórios do Prefeito, secretários e cargos comissionados, e falta de transparência na publicação dos relatórios fiscais, que impedem o controle social e a correta aferição do cumprimento do limite legal de despesa com pessoal.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
- PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE;
- SECRETÁRIOS MUNICIPAIS;

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 541307/25

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, RAFAEL ROGISKI, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1545/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA contra a COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA – COCEL, por supostas impropriedades no Edital de Credenciamento n. 001/2025, cujo objeto é o "Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, conforme descrito no Termo de Referência e Minuta de Contrato. [...]". O prazo para envio da documentação de credenciamento encerrar-se-ia em 28/08/2025.

A representante alegou, em síntese, que o edital contém exigências ilegais e restritivas, especialmente no que se refere ao índice de endividamento exigido para habilitação econômico-financeira das licitantes, fixado em grau igual ou inferior a 0,70.

Argumentou que tal índice não é usualmente adotado pelo mercado para avaliação da capacidade financeira de empresas do setor, contrariando o § 5º do artigo 691 da Lei n. 14.133/2021.

Sustentou que o índice adequado e compatível com a realidade do segmento seria igual ou inferior a 0,80, conforme jurisprudência consolidada de Tribunais de Contas, como TCU e o TCE-SP. São citados precedentes para ilustrar a suposta inadequação

de índices inferiores a 0,80, por terem sido considerados restritivos à competitividade e à isonomia entre os participantes.

Consignou, ainda, que a exigência de um índice tão baixo comprometeria a ampla participação de empresas idôneas, pois a dinâmica financeira do setor de vales exige, por natureza, maior dependência de capital de terceiros, o que eleva o grau de endividamento sem comprometer a solvência ou a capacidade de execução contratual.

A imposição de um índice incompatível com essa realidade, segundo a representante, violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, além de frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório. Sustenta a probabilidade do direito na plausibilidade jurídica da tese apresentada, que contesta a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,70 como critério de habilitação econômico-financeira.

Argumentou que tal exigência não encontra respaldo na legislação vigente e em precedente firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos processos TC-010831.989.25-6 e TC-010868.989.25-2, o que comprometeria a exequibilidade e a competitividade do certame.

Já, o risco de dano, decorreria da iminência da formalização de contratos administrativos com as empresas credenciadas em condições inexequíveis, com base em premissas econômicas insustentáveis que tenderiam a conduzir à inexecução parcial ou total do objeto, inadimplemento contratual e, em última instância, à descontinuidade da prestação dos serviços públicos essenciais aos beneficiários dos auxílios.

Essa situação, além de causar prejuízo ao erário, comprometeria diretamente o interesse público e vulnerabilizaria os princípios da continuidade do serviço e da eficiência administrativa.

Assim, a urgência da medida cautelar se justificaria como forma de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, garantindo a legalidade do processo, a ampla participação de interessados e a proposta mais vantajosa à Administração.

No mérito, pleiteou a reforma do edital para que o índice de endividamento seja ajustado para igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), assegurando expansão de competitividade ao certame.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei – por meio do Despacho n. 1489/25 (peça 10) - a intimação da COCEL para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentasse esclarecimentos iniciais em relação aos argumentos do denunciante e (que elucidasse i) a aparente discrepância entre a vigência inicial do credenciamento (06/08/2030) e a data de envio da documentação (28/08/2025); ii) a possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados, nos termos do art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/21.

Em resposta (peças 12-15) a COCEL esclarece que, por ser sociedade de economia mista municipal, está sujeita à Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) e não à Lei n. 14.133/2021, conforme previsto no art. 1º, §1º desta última.

Ressalta que o edital prevê cadastramento permanente de interessados, conforme item 5.5 do Termo de Referência (conforme se visualiza à peça 4, f. 22), e que o prazo de envio de documentação até 28/08/2025 refere-se apenas ao primeiro ciclo de escolha dos beneficiários, sendo que a cada 12 meses haverá nova oportunidade de seleção entre empresas credenciadas (como descrito no item 9.15 do Edital).

Quanto ao índice de endividamento, a COCEL afirma que sua fixação buscava garantir a estabilidade financeira das empresas contratadas e a segurança na execução contratual, conforme os princípios da proporcionalidade e da motivação administrativa previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Contudo, diante da controvérsia e visando preservar o interesse público, a empresa informa que procedeu à retificação do edital, alterando o índice de endividamento para grau igual ou inferior a 0,80, conforme fórmula expressa no novo texto.

Consigna que a medida busca evitar a paralisação do certame, assegurar a competitividade e atender aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e eficiência administrativa.

Ao final, requereu o encerramento e arquivamento da Representação, diante da retificação promovida e da ausência de prejuízo à Administração ou aos participantes, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito.

II. Verifica-se que a COCEL, ao tomar ciência da controvérsia, adotou postura diligente e colaborativa, elucidando os quesitos pontuados e promovendo a correção do edital de forma tempestiva, sem prejuízo ao andamento do certame ou aos princípios que regem a contratação pública. A medida revela respeito à legalidade, à razoabilidade e à eficiência, além de demonstrar boa-fé administrativa e zelo pelo interesse público.

Diante disso, identifiquei que a suposta irregularidade inicialmente apontada foi sanada pela própria entidade representada, não havendo subsídios que justifiquem a continuidade da presente Representação. A retificação do edital atende aos parâmetros de legalidade e proporcionalidade exigidos, preservando a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Desse modo, não subsistem elementos que justifiquem o recebimento da presente Representação.

III. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei n. 14.133/21, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VI. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 815756/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1548/25

I. Trata-se de Monitoramento das Recomendações proveniente de inspeção realizada

pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE) no Teatro Espaço Multiarte, situado em imóvel da Secretaria de Estado da Educação, exaradas no Acórdão n. 3821/23 do Tribunal Pleno (peça 7).

As recomendações homologadas pelo referido Acórdão são as seguintes:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
ACHADO N.º 1 – OBRA INACABADA COM PONTOS DE DETERIORAÇÃO E USO INDEVIDO DO IMÓVEL, DIVERSO AO DA SUA FINALIDADE	1.1. Que a SEED promova, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias , todos os atos necessários para a continuidade da obra referente ao “Espaço Multiarte”, até a conclusão do espaço em condições de ser utilizado para a finalidade de uso para a qual foi concebido, inclusive obedecendo aos prazos específicos estabelecidos no tópico “Conclusão” do Relatório de Fiscalização (peça 3).
ACHADO N.º 2 – INEXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PREVISTO PARA REFORMA / CONCLUSÃO DA OBRA NO EXERCÍCIO DE 2023	2.1. Que a SEED promova, no prazo de 60 (sessenta) dias , os atos necessários para a previsão orçamentária e efetiva alocação de recursos para o exercício financeiro de 2024, visando a continuidade da obra referente ao “Espaço Multiarte”, até a conclusão do espaço em condições de ser utilizado para a finalidade de uso para a qual foi concebido. Se, por qualquer motivo, não houver previsão de efetiva conclusão das obras e entrega do espaço em condições de uso no exercício de 2024, que promova os atos necessários para a previsão orçamentária e efetiva alocação de recursos para os exercícios financeiros seguintes, até a efetiva conclusão das obras e entrega do espaço em condições de uso.

Por meio da petição intermediária n. 394576/25 (peça 25-30), a SEED alega o cumprimento da recomendação 1.1 do referido Acórdão.

Em fase de monitoramento de execução, por meio da Instrução n. 36/25 (peça 33), a 2ª ICE certificou que a Secretaria de Estado da Educação atendeu parcialmente a implementação das recomendações 1.1 e 2.2. Diante disso, sugeriu a concessão de um novo prazo para que o órgão estadual demonstre a implementação integral das recomendações expedidas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 738/25 – 1PC (peça 35), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo, determinando, todavia, que a SEED apresente, nos prazos mencionados, o relatório de atividades de evolução de implementação das recomendações, sob pena de restrição de emissão de certidão liberatória, com o acompanhamento do efetivo cumprimento nos prazos estabelecidos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que Secretaria de Estado da Educação juntou documentos que comprovam a evolução das providências destinadas ao cumprimento das recomendações constantes no Acórdão 3821/23 do Tribunal Pleno. Deste modo, autorizo a prorrogação de prazo por 120 dias para a implantação integral das recomendações impostas no referido Acórdão. Caso não cumpra no prazo estabelecido, a secretaria deve apresentar relatório detalhado que demonstre a evolução das medidas adotadas, sob pena de restrições quanto à emissão de certidão liberatória e demais providências.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

IV. Após cumprido, remeta à Diretoria de Protocolo para que INTIME a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do item II.

Gabinete, 2 de setembro de 2025.
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575457/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1608/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 1/2025, do MUNICÍPIO DE PORECATU, que tem como objeto a contratação de serviços terceirizados na área de saúde, no valor de R\$ 1.412.856,17 (um milhão, quatrocentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A empresa contratada foi João Hermínio de Oliveira Clínica Médica, para prestar serviços de 03/01/2025 a 03/04/2025, por meio do Contrato Administrativo n. 02/2025. A Dispensa de Licitação foi homologada em 02/01/2025.

O representante alega que a dispensa tem como justificativa a “grave perturbação da ordem” e o “risco de descontinuidade dos serviços públicos de saúde devido a “falta de planejamento anterior”. Porém, o Decreto n. 008/2025 (peça 8) declara emergência apenas por risco de epidemia de dengue, autorizando a contratação por 90 dias sem mencionar o risco de calamidade geral no atendimento da saúde. Além disso, tratar-se-ia de emergência fictícia, uma vez que a falta de planejamento anterior não constitui emergência genuína.

Afirma ter ocorrido terceirização irregular em substituição ao concurso público, uma vez que o objeto engloba a contratação de múltiplas categorias de profissionais da área da saúde em regime contínuo.

O representante argumenta que o valor de R\$ 1.412.856,17 (um milhão, quatrocentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) excede o limite de dispensa por baixo valor (que é de R\$ 62.725,59 para serviços), bem como que há indícios de superfaturamento e sobrepreço.

Aponta, também, a ausência de estudo técnico preliminar detalhado e de menção à pesquisa de mercado, bem como a existência de matriz de riscos e divulgação integral no PNCP com justificativas genéricas.

Por fim, requer liminarmente a suspensão da execução contratual e a tramitação em regime de urgência ante o alto valor e o risco à saúde pública e, no mérito, a aplicação de sanções aos responsáveis e a remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória. Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida. Não observo, no presente caso, a existência da probabilidade do direito invocado. O representante faz os seguintes requerimentos em sua peça inicial:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O recebimento da presente denúncia nos termos do art. 33 do Regimento Interno do TCE-PR;
2. A tramitação em regime de urgência, conforme art. 35 do RI/TCE-PR, ante o alto valor (R\$ 1.412.856,17) e risco à saúde pública de Porecatu/PR;
3. A instauração de Tomada de Contas Especial (art. 50 RI/TCE-PR), com suspensão cautelar da execução contratual caso constatado irregularidades e recomendação do Município de Porecatu a abertura de concurso público (art. 171, §1º, Lei 14.133/2021);
4. A notificação da Prefeitura de Porecatu/PR para esclarecimentos em 10 dias (art. 170, §2º, Lei 14.133/2021);
5. A remessa ao MPE-PR para apuração de improbidade e crimes (arts. 337-E ss. CP);
6. A intimação do peticionário para acompanhar os autos;
7. A aplicação de sanções aos responsáveis, se confirmadas irregularidades (art. 156 Lei 14.133/2021).

Primeiramente, cumpre asseverar que o pleito de tramitação da representação em regime de urgência é desnecessário, uma vez que esta é a forma padrão de tramitar de toda a representação e denúncia dentro desta Corte de Contas, conforme preleciona o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PR:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

- a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;
- b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;
- c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

Assim, o pedido cautelar efetivamente realizado pelo representante foi para que, em uma Tomada de Contas Especial decorrente da presente Representação, seja suspensa a execução contratual.

Porém, entendo não ser adequada a instauração de Tomada de Contas Especial ou Tomada de Contas Extraordinária na presente oportunidade.

O art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR preleciona:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

No presente caso, não houve descumprimento dos prazos fixados em lei para encaminhamento de dados, informações e documentos, tampouco restou verificada a ocorrência de “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos” ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário ou em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção.

A representação se presta, justamente, a apurar as informações trazidas por terceiros e, durante a análise processual, apenas caso se verifique fortes indícios de irregularidade que será possível se determinar a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, no presente momento, a representação deverá tramitar regularmente. Não obstante, ainda que o representante tivesse requerido, cautelarmente, que a suspensão da execução contratual fosse feita nesta representação, ainda assim esta não seria viável, uma vez que tal pleito perdeu o objeto.

A empresa João Hermínio de Oliveira Clínica Médica foi contratada, por meio do Contrato Administrativo n. 02/2025, para prestar serviços de 03/01/2025 a 03/04/2025. A Dispensa de Licitação foi homologada em 02/01/2025.

Portanto, os serviços já foram prestados e o contrato já terminou há vários meses. A Dispensa de Licitações está concluída, conforme se denota da página da Prefeitura de Porecatu na rede mundial de computadores:

Da página do Gov.br[1] não consta que o Contrato Administrativo n. 02/2025 tenha sido estendido:

Filtros Utilizados		Unidade Gestora
Ano da Vigência: 2025	Unidade Gestora: Todos	
Instrumento Contratual: Contrato	Contratos Com: Todos	

Histórico de Navegação											
Unidade Gestora	Data da Emenda	Instrumento de Contrato	Número de Contrato	Data de Expiração	Tipo	Fornecedor	CNPJ/CPF	Aditivo	Processo Adm.	Processo	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU	02/01/2025	Contrato	1/2025	03/04/2025	Serviço de Saúde	JOÃO HERMÍNIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA	PERSONA JURÍDICA	Não	1	1/2025	R\$ 1.412.856

Contratos									
-----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

O representante não trouxe qualquer informação acerca de eventual prorrogação contratual.

Assim, pelo que foi informado, o contrato já se encerrou há cerca de cinco meses, de modo que o pleito cautelar realizado perdeu o seu objeto. Não existe probabilidade de direito ou perigo da demora que viabilizem a concessão da medida liminar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e NEGÓ a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do Prefeito do Município de Porecatu, AGAMENNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, da Secretária de Saúde LAILA MARIA ALVES GIOTA, da Agente de Contratação FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, e da empresa contratada JOÃO HERMÍNIO DE OLIVEIRA CLÍNICA MÉDICA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PORECATU, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal AGAMENNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, da Secretária de Saúde LAILA MARIA ALVES GIOTA, da Agente de Contratação FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, e da empresa contratada JOÃO HERMÍNIO DE OLIVEIRA CLÍNICA MÉDICA, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Disponível em: https://porecatu.gov.br.cloud/pronimtb_pm/index.asp?acao=1&item=1&visao=2&contrato=1&cdfom=99976&anocontrato=2025&nproc=1&anoproc=2025&dsTipoContrato=Contrato&numpaghist=1&licitacaoCompartilhada=0

PROCESSO Nº: 566881/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1617/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP contra o MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2025, com abertura da sessão agendada para 04/09/2025, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus”, pelo valor global máximo de R\$ 568.523,81 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), pelo prazo de 12 meses.

A representante afirma que o edital compromete a competitividade, ao limitar a participação no certame apenas às empresas localizadas em Ibiporá e na região metropolitana de Londrina.

Sustenta que impugnou o edital de licitação, mas que a resposta apresentada pelo município apenas afirmou que a restrição geográfica teria fundamento no Decreto Municipal n. 356/2024 que, entretanto, não foi disponibilizado aos licitantes. Argumenta que não há evidência de que a exigência tenha originado de planejamento

estratégico para assegurar vantagens econômicas ao município. Expõe que o Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas e a Lei Complementar n. 123/06 preveem critérios para a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, os quais não foram observados.

Também alega que, em se tratando de contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus, não há peculiaridade do objeto que justifique a restrição geográfica, tendo em vista que as empresas localizadas fora do limite territorial são capazes de executar os serviços com a qualidade e pontualidade exigidas no edital.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o Pregão Eletrônico n. 57/2025. No mérito, pugna pela procedência da representação, determinando a alteração do edital, permitindo a participação de empresas estabelecidas fora do limite geográfico citado.

Por intermédio do Despacho n. 1574/25 (peça 9), intimei o Município de Ibiaporá para apresentação de esclarecimentos preliminares.

À peça 12, o Município apresenta manifestação sustentando que a restrição questionada teve origem em um plano de ação completo para a promoção das empresas locais, delineado no Decreto n. 356/2024 (peça 14), que instituiu o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado COMPRAS IBIAPORÁ.

Expõe que referido programa foi lançado em parceria com o SEBRAE e com a Associação Comercial e Empresarial de Ibiaporá - ACEIPI, estabelecendo um escritório de compras, onde servidores efetivos do município e consultores do SEBRAE ficam à disposição de micro e pequenos empresários, tirando dúvidas, prestando esclarecimentos e auxiliando os interessados em participar de contratações futuras. Informa que a iniciativa foi inclusive objeto de notícias nas mídias locais, indicando os links das matérias veiculadas e relatório de treinamentos realizados.

Relata que ainda na fase interna do processo foram localizadas pelo menos três empresas na região metropolitana de Londrina, aptas a receber os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 e prestar os serviços licitados, colacionando a lista das empresas encontradas.

Salienta que esta Corte de Contas, no Acórdão n. 1671/23 já consignou que havendo legislação municipal específica sobre a matéria, não há necessidade de constar no certame a justificativa para a restrição territorial, já que a lei por si só, observados os aspectos do Prejulgado n. 27, apresenta-se como motivação suficiente.

Com o intuito de evidenciar a viabilidade da restrição, pontua aspectos de destaque, quais sejam:

1. Economia de escala e logística: a contratação de empresas locais ou regionais permite ganhos logísticos e operacionais, como: redução de custos com transporte e frete, principalmente em contratos com entregas parceladas; melhor gestão do cronograma de entrega, com maior controle e flexibilidade para ajustes; facilidade de reposição ou correção de itens com defeito ou erro de personalização, algo comum em fornecimento de vestuário; maior possibilidade de acompanhamento e fiscalização presencial, contribuindo para a qualidade do objeto contratado.

2. Impacto no desenvolvimento local: a escolha por fornecedores locais impulsiona o desenvolvimento econômico da região, gerando: estímulo à atividade empresarial e manutenção de empregos locais; geração de tributos no próprio município ou região, revertendo recursos ao ente público contratante; estreitamento da relação entre administração pública e fornecedores locais, fortalecendo a cadeia produtiva regional.

3. Experiências Anteriores: com base em experiências anteriores desta administração, foram identificados benefícios concretos em contratações realizadas com empresas locais, como: agilidade na substituição de peças com defeito ou numeração trocada, o que teria sido inviável com fornecedores de outras regiões; cumprimento integral dos prazos contratuais, favorecido pela menor distância e menor complexidade logística; boa comunicação entre as partes, permitindo maior alinhamento e resolução de dúvidas técnicas sobre o material ou estampas.

Por fim, informa que o processo se encontra em andamento, com a participação de duas empresas e com descontos de 19,95% a 41,27%.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, no que concerne ao pedido cautelar, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Em análise dos documentos apresentados, entendo que, aparentemente, os requisitos da legislação vigente e os critérios do Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas foram respeitados no processo licitatório:

PREJULGADO 27 -TCE/PR [...]

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; [...]

Conforme informado pelo Município, o Decreto Municipal n. 356/2024 instituiu o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional denominado IBIAPORÁ + COMPRAS e inclui justificativas para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte locais em licitações, conforme exigência do artigo 47 da Lei Complementar 123/06:

Art. 1º Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado IBIAPORÁ + COMPRAS, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Ibiaporá e Região metropolitana de Londrina, nos termos da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Municipal Nº 2.309/2009.

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II- ampliação da eficiência das políticas públicas;

III- o incentivo à inovação tecnológica;

IV- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

V- estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e

agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de IBIAPORÁ e REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.

§1. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, as autarquias e fundações públicas.

§2. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Local: o limite geográfico do município;

II - Regional: Região metropolitana de Londrina, nos termos da Lei Complementar nº 81/1998.

§3º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§4º No caso dos processos com opção por território regional, os editais poderão exibir um link para acesso a um mapa onde seja possível visualizar os municípios daquela territorialidade ou exibir a relação das localidades; ou deverão descrever no edital todas as cidades integrantes da região delimitada.

(...)

Art. 3º A territorialidade poderá ser aplicada:

I - Nos itens com valor de até R\$ 80.000,00, exclusivos para ME/EPP/MEI.

II - Nos itens referentes às cotas de até 25%, exclusivas para ME/EPP/MEI.

III - De forma geral, aos processos cuja participação exclusiva de CNPJs locais for motivada por características do fornecimento do objeto, ressalvados os casos em que houver risco para a cadeia de suprimento e/ou possibilidade de prejuízos, observando-se, para tal, o disposto no Termo de Referência.

Com o objetivo de implementar tal estímulo, o Município de Ibiaporá estabeleceu um escritório de compras públicas em parceria com o Sebrae, onde servidores municipais e consultores atendem micro e pequenas empresas, auxiliando na participação em futuras contratações para fomentar o desenvolvimento econômico e social local e regional. A iniciativa foi objeto de treinamentos, conforme relatório anexado (peça 13), além de notícia na imprensa regional, que destacou o compromisso do município em auxiliar os empresários da região[1].

Quanto à licitação em debate, consta na fase interna do procedimento licitatório[2] a justificativa da restrição territorial, para o incentivo à economia local, destacando aspectos que comprovam a viabilidade da restrição:

“Considerando que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte; Considerando que o incentivo ao desenvolvimento dos micros, pequenos e médios agentes econômicos é uma das principais ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Municipal nº 2.309/2009; Considerando que grande parte das empresas ativas no Município de Ibiaporá e Região Metropolitana de Londrina são Micro e Pequenas Empresas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação; Considerando que nos termos da Lei Municipal nº 2.309/2009 o Município, em conjunto com outras instituições governamentais ou não governamentais, deverá criar programas específicos para o desenvolvimento das microempresas e para as empresas de pequeno porte aqui sediadas; Considerando o prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que autoriza, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; Considerando as possibilidades que a limitação territorial pode ocorrer, sendo elas: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; e/ou para implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47, da LC n.º 123/06 (PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL; AMPLIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; e, incentivo a inovação tecnológica). Considerando o Acórdão nº 1671/23 do Tribunal de contas do Paraná, que deixa claro que havendo legislação municipal específica sobre a matéria, não há necessidade de constar no certame a justificativa para a restrição territorial, já que a lei por si só, observados os aspectos do Prejulgado n.º 27, apresenta-se como motivação suficiente.

(...)

A contratação de empresas locais ou regionais permite ganhos logísticos e operacionais, como: • Redução de custos com transporte e frete, principalmente em contratos com entregas parceladas; • Melhor gestão do cronograma de entrega, com maior controle e flexibilidade para ajustes; • Facilidade de reposição ou correção de itens com defeito ou erro de personalização, algo comum em fornecimento de vestuário; • Maior possibilidade de acompanhamento e fiscalização presencial, contribuindo para a qualidade do objeto contratado. 2. Impacto no Desenvolvimento Local A escolha por fornecedores locais impulsiona o desenvolvimento econômico da região, gerando: • Estímulo à atividade empresarial e manutenção de empregos locais; • Geração de tributos no próprio município ou região, revertendo recursos ao ente público contratante; • Estreitamento da relação entre Administração Pública e fornecedores locais, fortalecendo a cadeia produtiva regional. 3. Experiências Anteriores Com base em experiências anteriores desta Administração, foram identificados benefícios concretos em contratações realizadas com empresas locais, como: • Agilidade na substituição de peças com defeito ou numeração trocada, o que teria sido inviável com fornecedores de outras regiões; • Cumprimento integral dos prazos contratuais, favorecido pela menor distância e menor complexidade logística; • Boa comunicação entre as partes, permitindo maior alinhamento e resolução de dúvidas técnicas sobre o material ou estampas”

O Município, ainda, indica existência de diversos possíveis fornecedores na região, capazes de cumprir o objeto do contrato:

LISTA DE EMPRESAS CONTATADAS						
OBJETO: SERVIÇO DE RESSOLAGEM E VULCANIZAÇÃO						
EMPRESA	CNPJ	CIDADE	UF	EMAIL	TELEFONE	
1 ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI/ME	1073622000178	LONDREMA	PR	arcedistribuidora@gmail.com	(41) 3286-2000 41 32877820	
2 AUTO CENTER E VULCANIZADORA DO TIPO		IBIPORA	PR	atendimento@autocentros.com.br	(41) 90431-6448	
3 AUTO CENTER BANDERANTES		LONDREMA	PR	engenharia@autocentros.com.br	(41) 3276-0633	
4 BISSA PNEUS	83.792.85600148	IBIPORA	PR	ocorrament@bissa.com.br	(41) 98880-6142	
5 DENPOTTI & DENPOTTI COMERCIO E REPARACAO/REVISAO DE PNEUS LTDA	0300723000183	PRESIDENTE VENCESLAV	SP	denpottireparacao@gmail.com.br	(11) 3271-8222 (11) 3271-1014 11 32717821	
6 OL PNEUS	38.458.587000157	LONDREMA	PR	bandeirant@olpneus.com.br	(41) 3238-0300	
7 IMPERIO PNEUS		CONRILDO PRODIGIO	PR	olp@imperiopneus.com.br	(41) 3634-2344	
8 IMPERIO PNEUS E RECAPAGENS LTDA	3644578000122	GUARAPUAVA	PR	imperiopneus@imperiopneus.com.br	428242244	
9 INDUSTRIA E COMERCIO SAUT PNEUS LTDA - SPP	58.815.844000142	ANDARAIA	SP	impneus@saut.com.br	(11) 3722-4871	
10 J. P. BELEZZE	84.064.937000179	OURINHOS	SP	ourpneus@ourpneus.com	(14) 3222-4228	
11 JOSE SALVADOR TALON VILATA LTDA	33.706.722000164	CHADES	PR	talonpneus@gmail.com	(41) 3201-4227	
12 M N N COMERCIO DE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA		CHADES	PR	mnnpneus@gmail.com	(41) 3249-3200 / (41) 3228-3201	
13 LONDROCAP - PNEUS RECAPADOS		LONDREMA	PR	londrocap@hotmail.com	(41) 3028-0088	
14 LONDRECAP		LONDREMA	PR	gerencia@londrocap.com.br	(41) 3238-0020	
15 M N N COMERCIO DE PNEUS EIRELI/EP	02.966.816000191	IBIPORA	PR	m.n.n.pneus@hotmail.com	(41) 3276-9009	
16 M N N PNEUS	51.816.216000193	IBIPORA	PR	gerenciamento193@outlook.com	(41) 38462-2124	
17 RECALCAN - COMERCIO E RECALCAN/REVISAO DE PNEUS		LONDREMA	PR	reparacao@recalcan.com.br	(41) 3027-4812	
18 RECAPADORA FABRICA DOS PNEUS LTDA	0488595001189	IBAITI	PR	reparacao@reparacao.com.br	(41) 3423-2003	
19 RENATO RECAPAGENS		LONDREMA	PR	bandeirant@reparacao.com.br	(41) 3238-0300	
20 RENOVAP		CHADES	PR	renovap@renovap.com.br	(41) 3258-1010	
21 ROTA & SUTEL RECAPADORA DE PNEUS LTDA		RATO BRANCO	PR	rotas@rotascontabil.com.br	(41) 3238-8921	
22 SDO PNEUS		IBIPORA	PR	sdo@sdopneus.com.br	(41) 99192-2933	

Por essas razões, considerando que o pedido cautelar teve como fundamento a ilegalidade da restrição do edital às ME/EPPs, com delimitação geográfica, entendo que não há probabilidade do direito que justifique a concessão do pedido cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: a) Inclusão na autuação como interessado o Diretor de Compras e Licitações, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, e o Secretário Municipal de Serviços Públicos Obras e Viação, JUNIOR FREDERICO ALIANO.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, ao Prefeito Municipal JOSÉ MARIA FERREIRA, ao Diretor de Compras e Licitações, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos Obras e Viação, JUNIOR FREDERICO ALIANO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. <https://umjornalregional.com.br/economia/ibiporacompras-impulsiona-empresas-locais/2024/06/13/>

2. <https://www.blogdomarcosjunior.com.br/2025/04/ibipora-compras-prefeitura-apresenta.html?m=0#:~:text=Decreto%20Municipal%20n%C2%BA%20356/2024%2C%20que%20estabelece%20condi%C3%A7%C3%B5es,micro%20e%20pequenas%20empresas%20sedeadas%20em%20Ibipora%2C%3A3>

2. <https://ibipora.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/10770256>

PROCESSO Nº: 584006/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECO POLO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1638/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 323-E do Regimento Interno[1], notifique o Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia dos atos constitutivos da ECO POLO ENGENHARIA LTDA, bem como do procedimento do Edital de Concorrência Eletrônica n. 004/2025, sob pena de não recebimento da Representação.

Após, voltem.

Gabinete, 12 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 586670/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ZERO RESÍDUOS S/A

PROCURADOR: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA

BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1652/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ZERO RESÍDUOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na qual relata irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 611/2025, cujo objeto é a prestação de "serviço especializado de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos, conforme especificações e quantitativos previstos no termo de referência (anexo i), visando atender às demandas da secretaria municipal de obras e serviços públicos".

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 9.660.384,00 (nove milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais). E a data da disputa foi agendada para ocorrer no dia 16/09/2025, às 09h00.

Sustenta a representante que a empresa PRIME AMBIENTAL apresentou impugnação ao Edital, com a finalidade de possibilitar a subcontratação dos serviços contratados.

Afirma que o pedido da empresa foi deferido e que o Edital foi retificado para autorizar a terceirização do objeto contratado, nos termos do requerido pela empresa PRIME AMBIENTAL.

Diz que também apresentou impugnação ao Edital, em razão das seguintes irregularidades constatadas: i) inadequação do valor estimado para a contratação aos valores praticados no mercado e ii) ilegalidade quanto à apresentação tardia da licença necessária para operação da unidade de transbordo, mas que a sua impugnação não foi acolhida.

A representante informa que, atualmente, é responsável pela prestação dos serviços objeto do Edital e que apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao contrato n. 039/2025, no qual demonstra que os custos envolvidos na prestação dos serviços tiveram um aumento significativo, tornando impraticável a execução contratual pelo preço originariamente previsto.

Afirma que não seria possível a subcontratação na forma prevista no Edital, uma vez que o serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário) consiste na parcela de maior complexidade operacional e de maior valor significativo do contrato. Além disso, sustenta que o valor estimado para a contratação está defasado e inviabiliza a contratação.

Informa, ainda, que o Edital viola o disposto no art. 15 da Lei n. 14.133/2021, ao vedar a participação de consórcios sem apresentar justificativa.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 061/2025 do Município de Telêmaco Borba. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas[1], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, em especial informe:

a) o motivo pelo qual foi negado a participação de empresas reunidas em consórcio;

b) quais serviços poderão ser subcontratados;

c) a situação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do atual prestador dos serviços;

d) as medidas emergenciais que serão adotadas na hipótese de suspensão do Edital para a manutenção do serviço objeto do certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação pelos meios de comunicação disponíveis[2].

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. Ressalto que o prazo reduzido se justifica pela iminência da disputa.

2. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 366128/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: FABRÍCIO LEAL UGOLINI

DESPACHO: 1267/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 679/25 (peça nº 265) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária do Município de Ibaíti – CNPJ nº 77.008.068/0001-41, exclusivamente em relação ao item II da Resolução nº 2064/2005 – TP (peça 15 do processo 74443/03), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 712/2011 – Tribunal Pleno (peça 107).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 584421/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO:-1276/25
DESPACHO

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], com pedido cautelar de suspensão do chamamento público, proposta pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS em face do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, em razão de possíveis irregularidades no edital do Chamamento Público nº 04/2025, cujo objeto é a “contratação via credenciamento será de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, podendo ser bandeirado em PVC, na modalidade flexível, destinado as famílias assistidas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Mandaguauçu”, no valor anual de R\$ 680.400,00 (seiscentos e oitenta mil e quatrocentos reais).

A partir dos relatos constantes na petição inicial (peça nº 03) a Representante alega, em síntese, possível violação, dentre outros, ao art. 79 da Lei 14.133/21[2] e art. 3º, II, da Lei 14.442/22[3], dada a constatação, resumidamente, de que (i) “a forma de CONDUÇÃO do chamamento, pelo sistema da livre escolha da família assistida pelo beneficiário, é um critério de escolha equivocado, tendo em vista a limitação NÃO prevista em lei”; e (ii) “a forma de pagamento, parcelado, em até 30 (trinta) dias após a entrega total das mercadorias e/ou da execução dos serviços”.

No que se refere à hipótese de credenciamento mediante o critério da livre escolha do beneficiário, a Representante alega que a municipalidade criou hipótese não prevista na Lei 14.133/21, pois no seu entender, como fulcro no art. 79, § único, incs. I e II, todas as empresas que cumpram os requisitos legais devem ser credenciadas. Por essa razão, solicita que os itens 10.1.1 e 10.1.2 do edital[4] sejam revistos com a consequente republicação do instrumento convocatório.

No que tange ao pagamento, sustenta que a forma parcelada no prazo de 30 dias úteis após a entrega total das mercadorias e/ou da execução dos serviços, mediante apresentação de Nota Fiscal, viola o art. 3º, II da Lei 14.442/22, cujo teor determina que o pagamento deve ser efetuado na modalidade pré-paga, logo os itens 2.16 e 2.16.1 do edital[5] se caracterizam como ilegais. Para reforçar sua tese, transcreve decisão do TCE[6] que veda taxa negativa de pagamento pré-pago e requer a alteração do edital.

Aduz, ainda, que caso a Municipalidade mantenha os dois itens, que no seu ver, são restritivos, deve motivar a razão de tais exigências, pois embora a Administração possua discricionariedade, na sua interpretação com o apoio de decisão do TCE/SP[7], deve atuar de modo razoável, proporcional e resguardando a indisponibilidade do bem público para assim auferir a proposta mais vantajosa ao erário.

Em resumo, pleiteia: a) a alteração do edital quanto à hipótese do credenciamento que usa o critério de escolha pelos beneficiários do serviço, visto que ilegal; b) retificar o prazo de pagamento parcelado e pós-pago para pré-pago, pois também ilegal; c) republicação do edital e reabertura do prazo para envio de documentos de habilitação; d) suspensão do procedimento de credenciamento mediante cautelar, e, no mérito, acolhimento da representação com a determinação da modificação do edital. É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[8] e considerando que não foi acostado aos autos cópia da fase interna e externa do chamamento eletrônico, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[9], em especial, via e-mail, o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Mendes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;

b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, em especial, via e-mail, o DE MANDAGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Mendes, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes de DILIGÊNCIAS:

(i) informe se a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS apresentou impugnação ao edital em sede administrativa;

(ii) cópia integral do Processo Administrativo referente às fases interna e externa do Chamamento Eletrônico nº 04/2025; e

(iii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[10] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[11], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Chamamento Eletrônico nº 04/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Deve também constar na comunicação processual o alerta de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo 87[12] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

1 - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

3. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou [...].

4. 10.1 - O fornecedor será escolhido com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação. 10.1.1. A seleção ocorrerá de forma individual e de livre escolha da família assistida pelo benefício com o apoio direto da secretaria de assistência social e cidadania, que terá total autonomia para escolher a credenciada que lhe for mais vantajosa. 10.1.2. A seleção se dará através de questionário disponibilizado fisicamente na Secretaria de Assistência Social do Município de Mandaguauçu, no formato de pergunta de múltipla escolha entre SIM e NÃO onde serão listadas as empresas habilitadas;

5. 2.16. Formas, condições e prazo de pagamento. 2.16.1. 2.16.1. Parcelado, em até 30 (trinta) dias após a entrega total das mercadorias e/ou da execução dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente recebida pelo preposto do Município.

6. A representante não menciona qual TCE nem o número do Acórdão.

7. TCE/SP. TC-002187.989.13-25.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

11. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 583441/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADO:-APARECIDO PEREIRA SERVIÇOS

PROCURADOR:-MARCELO CELESTRINO

DESPACHO 506/25

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Aparecido Pereira Serviços - ME, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Guaíra, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], noticiando supostas irregularidades administrativas perpetradas na Concorrência Eletrônica nº 015/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de uma rampa náutica em piso de concreto armado, situada à margem esquerda do Rio Paraná, no valor total de R\$ 238.066,47 (duzentos e trinta e oito mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme edital[2] (peça processual nº 004).

Segundo a representante (peça processual nº 003) a empresa e diversas outras licitantes foram inabilitadas do certame por supostamente não terem atendido aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 1.5.1.2 e 1.5.2.2 do Anexo nº 01 do edital[3], que exigem atestados de capacidade técnica operacional e do profissional devidamente registrados no CREA/CAU, com a respectiva certidão de acervo técnico (CAT).

A empresa relata que ao interpor recurso administrativo, o agente de contratação converteu o feito em diligência, solicitando a apresentação da documentação complementar faltante e exigida pelo instrumento convocatório. Entretanto, a representante aponta que optou por não apresentar novos documentos, expondo argumentos de direito defendendo a validade do atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município de Guaíra e juntado anteriormente na fase de habilitação. Na oportunidade, apontou a desproporcionalidade da exigência que

imputa às licitantes a comprovação de experiência em "áreas sujeitas a cheias e inundações". Apesar dos esforços, a Administração negou provimento ao recurso, resultando na homologação do certame em favor da vencedora Villares Construtora e Metalúrgica - Eireli.

A representante aponta que o município afronta o art. 67 da Lei de Licitações nº 14.133/2021[4] ao exigir que o atestado de capacidade técnica contenha referências restritivas de local ou tempo, e inova ao adotar requisitos que não foram impostos em licitações anteriores, citando como paradigma as Concorrências nº 009/2024 e nº 029/2024 (peças processuais nº 008 e 013), bem como o Pregão Presencial nº 208/2022 e Pregão Eletrônico nº 211/2023 (peças processuais nº 014 e 018).

Ainda, defende que o atestado apresentado pela empresa (peça processual nº 016) faz menção direta à construção de rampa náutica, no ano de 2024, em uma região do município conhecida como "Água do Bananal", situada também às margens do Rio Paraná, o que demonstra na prática a capacidade técnica da licitante para cumprir com o objeto licitado.

Também entende como irregularidade formal o fato de o agente de contratação responsável pelo certame não ser servidor efetivo ou funcionário público do quadro permanente da Administração, em desconformidade com o art. 8º da Lei de Licitações nº 14.133/2021[5] e contrário ao entendimento exarado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.561/23 – Pleno[6] e Acórdão nº 2.528/24 – Pleno[7], não havendo registro de justificativa do município que demonstre o caráter temporário e excepcional da atuação do servidor comissionado na função.

Por fim, a representante (peça processual nº 003) requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 015/2025 e, no mérito, a "declaração de nulidade da exigência de atestado de experiência em obras situadas em áreas sujeitas à cheias e inundações", com o "reconhecimento da validade do atestado" por ela apresentado em fase de habilitação.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[8], recebo a representação apresentada. Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame.

No julgamento do recurso interposto o pregoeiro do município Sr. Pietran Sergio Darolt manteve a inabilitação da empresa por ausência de requisito essencial à habilitação técnica, qual seja, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico indicado para a execução do objeto prevista no item 1.5.2.3.

Ademais, o item 1.5.2.3 do edital foi categórico ao exigir a Certidão de Acervo Técnico – CAT, vinculada ao profissional responsável, acompanhada da comprovação do vínculo deste com a empresa licitante, mediante documentação idônea. Ressalte-se que tanto o item 1.5.2.2 quanto o 1.5.2.3 encontram-se claramente vinculados ao item 1.5 do anexo 01 "documentos necessários para habilitação", que dispõe sobre a "qualificação técnica", não restando dúvidas de que a exigência da CAT insere-se no conjunto de condições indispensáveis à habilitação técnica do licitante.

Contudo, analisando o Anexo nº 01 – Documentos Necessários Para Habilitação, item 1.5 – Quanto a Qualificação Técnica, não é exigida a apresentação de CAT para a habilitação técnica.

No item 1.5.1. é exigida a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

Enquanto o item 1.5.2 – Capacidade Técnica do Profissional exige a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física com a regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

Conforme se extrai dos itens acima, a capacidade técnica tanto da empresa quanto do responsável técnico se demonstra pela apresentação de certidão de registro junto ao conselho e comprovação de já ter executado obra semelhante ao objeto licitado. Em nenhum dos itens acima foi exigida a apresentação de CAT.

O item 1.5.2.3 citado como fundamento da decisão de inabilitação trata da comprovação do vínculo entre a licitante e o responsável técnico indicado, mediante a apresentação de um dos documentos listados.

1.5.2.3. Comprovação de vínculo entre o profissional técnico, detentor da Certidão de Acervo Técnico – CAT, e a empresa licitante. A comprovação far-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho;
- Certidão do CREA;
- Certidão do CAU;
- Contrato Social;
- Contrato de prestação de serviços;
- Contrato de Trabalho registrado na DRT;

O que se percebe é que o item 1.5.2.3 faz menção a uma CAT que não foi prevista nos itens anteriores, não podendo ser interpretada como um dos documentos exigidos para habilitação, pois está indicada de forma equivocada.

Diante do exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único[9], e art. 405[10], do Regimento Interno, proceda: I - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[11], combinado ao art. 282, § 1º[12], art. 400, § 1º-A[13] e art. 403, inciso II[14], do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Guaíra, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 015/2025, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[15], e art. 401, inciso V[16], do mesmo Regimento;

II – a inclusão, na atuação do representante legal do Município e da autoridade que

decidiu o recurso administrativo interposto; Sr. Pietran Sergio Darolt, pregoeiro; III – a imediata citação do Município, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas para adoção das irregularidades apontadas e documentos mencionados acima.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com art. 400, § 1º, do Regimento Interno[17], e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, inciso I[18] e ao Ministério Público de Contas, para manifestações. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. OBJETO

Contratação para execução de 1 (uma) rampa náutica em piso de concreto armado na localidade denominada de espaço seringueira, situada às margens esquerda do Rio Paraná, Cidade de Guaíra-PR, que deverão ser executados em conformidade com o projeto básico de engenharia.

3. 1.5.1.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

1.5.2.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

5. Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

6. Consulta. Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejudicado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

7. Consulta. Nova Lei de Licitações. Agente de contratação. Exigências e qualificações previstas em lei. Exercício por servidores públicos comissionados. Resposta nos termos do Acórdão nº 3561/23-STP.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

10. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

11. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

15. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

16. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente

17. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO Nº-129533/09

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL:-JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO E

NELISE CRISTIANE DALPRA

PROCURADORES:-MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE

DALPRA E VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO 507/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2025.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-264431/24

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO E CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

DESPACHO 508/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2025.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-584545/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-159/25

Trata-se de Denúncia oferecida em face do Município de Pato Branco relatando, em síntese, o uso indevido de cargos comissionados para o exercício de atividades técnicas rotineiras que não se enquadram nos requisitos atinentes à exigência de vínculo de confiança, assim como a ausência de descrição das respectivas atribuições na Lei Municipal nº 4.742/2016 e suas posteriores modificações, contrariando o Prejulgado 25 desta Corte de Contas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante acima exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da presente denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pato Branco e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação em relação ao narrado na peça 3 e documentos que a acompanham.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-568414/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALYARA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUIZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIA DE SIQUEIRA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, FERNANDA ALBUQUERQUE ARRAES, GABRIEL DA PAZ TRINDADE, GABRIELA DOS REIS BALES, GIOVANNA CARVALHO, JAMERSON RAIMUNDO DE MATOS, JAMILE PINA DE OLIVEIRA, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, JEIMISON HENRIQUE DE MOURA E COSTA, JOSILAINE STRESSER BONFIM, LEZIANE MARIA FURQUIM, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, MAIARA APARECIDA DONATO, MAIARA CRISTINA DA SILVA, MARIA BRUNA BORBA, MARIANA JAQUETTI LEANDRO, MARLI APARECIDA DE MATOS MARTINS, MAYARA ARAUJO SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PAOLA BUENO DE OLIVEIRA, PATRIK MAGARI, PRISCILA BOMFIM, RHYALLYN LARISSA DOS REIS DOS SANTOS, RHUAN DE PAULA GONCALVES, ROZILAINE DE FATIMA RIBAS, RUDA PIMENTA DE SOUZA, SAMUEL DA APARECIDA GONCALVES, SARA SILVA SANTOS, SILVANA LUCIANO DOS SANTOS, SILVONEI DO AMARAL, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VANIZE ROSNER, VINICIUS GOMES FACHINI

DESPACHO N.º:-161/25

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 5687/25 (Peça 92), requereu o desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo (Peça 89), em razão desta ter sido disponibilizada de forma equivocada.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o

desentranhamento da peça 89 e para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-474602/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANDRE LUIZ MACHADO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELITA VALERIA WEDAN, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ VANDER BROCK, BRENDA ASSUNCAO DA SILVA, BRUNA CARNEIRO MACHADO, CAMILA APARECIDA MACHADO, CECILIA LOPES PEREZ, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CIBELE MAYARA DA SILVA, CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, DAINARA MIRANDA DE SOUZA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA PASCOAL DOS PASSOS, DERZIANE RODRIGUES PAWELSKI, EDENELSON DE ALMEIDA SANTOS, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, EVANDER MELLO DA LUZ, FERNANDO ALFREDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSAS LEITE, GABRIELLA FERREIRA BARBOSA, GEISA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DE SOUZA, GRACIANE WOLF DE MELLO, GRAZIELE CALITA LARA, HELEN CRISTINA VERGINIO, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, ILENE TRINDADE DE OLIVEIRA, JENNIFER FERNANDES MARINS, JESSICA KELLY DE OLIVEIRA BORGES, JHONATHAN UAGNER OLIVEIRA, JOAIS JOSE REZENDE, JOAO ANTONIO MAINARDES FARIA, JOAO FELIPE DE PAULA BARBOZA, JUCIANE DE FREITAS CORREA MAINRDES, JULIANA CONRADO, JULIANA MEIRA ROSA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LUIZ MESQUITA DE MIRANDA, LUIZ MIGUEL GONCALVES DA SILVA GUEDES, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAIKE MELLO DA LUZ, MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARINES DOS SANTOS, MAYARA SANCHES BUENO, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NAIARA FERREIRA MENDES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NILCEIA AZEVEDO DA SILVA, PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MESSIAS DE MATOS OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SAMARA ARRUDA DE OLIVEIRA, SARAH DA CUNHA PAIVA, SILVANA DOS SANTOS, SUSANA DE LIMA XAVIER, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDINEI PINHEIRO, VANESSA APARECIDA CHAVES, VIGNALDO MATEUS MACHADO

DESPACHO N.º:-165/25
Diante do contido na Instrução nº 12391/25 – COAP, no Parecer nº 840/25 – 6PC (Peças 111 e 112) e nas informações anexadas pelo Município de Curiúva (Peças 108-109), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item “II” do Acórdão nº 4194/24 (Peça 99), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e emissão de certidão de quitação de débito, na forma definida no artigo 175-L, inciso XIII do Regimento Interno, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-796680/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
DESPACHO N.º:-166/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Andirá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 12011/25 – COAP e Parecer nº 770/25 – 5PC (Peças 35 e 38).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4778/2025

Processo Nº: 831812/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 11:30:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

Interessado: BRAIAN ALEF GODOI SILVA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, HYRUM MAGNUSSSEN, JESSICA GARRIDO, LEOMAR CHAGAS DE PAULA, LUIZ CARLOS

DE SOUZA MOTA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1013651/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4779/2025

Processo Nº: 161736/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 11:36:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ADRIANA CAPPELIN, ALEXANDRA ALVES, BARBARA REGINA PANSERA, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, CIBELLI ROYER, EDELAINE APARECIDA HAIMANN DEPARIS, EDNA GNOATTO SUSTISSO, ELIANE MARCIA RUCH, FRANCIELI PEREIRA, IRONI RIVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 419461/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4780/2025

Processo Nº: 117912/25

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 11:46:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: AMANDA RODRIGUES DE SOUZA, ANA CAROLINE MARTINS DE MELO, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA JULIANE SCHMIDT, CHRISTOPHER PIMPAO FERREIRA DOS SANTOS, DAIANE BEZERRA DA SILVA, DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO, DYNEFFER RIBEIRO SANTIAGO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIANA CAROLINE GONCALVES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 125191/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4781/2025

Processo Nº: 597910/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 11:56:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: ADRIANE DOS SANTOS SANTANA, ALANA OHASHI, ALEXIA JASPER KLASSEN, ALEXIA MILENA LIMA DOS ANJOS, ALINE DE OLIVEIRA, ALISSANDRA MARA FAGUNDES, AMABEL DAS NEVES DE MATTOS GOLTZ, AMANDA NAYARA DA SILVA, AMANDA RANGEL PEREIRA, ANA CAROLINA BUENO GUISSO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710198/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4782/2025

Processo Nº: 684732/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 12:10:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ADRIELE DE SOUZA WINTER BOCALON, ALESSANDRA DA SILVA MARTELOSSO, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, ANA CAROLINA BERTO PAIM BORGES PASSOS, ANDRESSA SINHORINI, ANDRIELE BORIN DA ROCHA, ANGELICA ALVES DOS REIS MATOS, ANNA JULIA FAXINA GOVEIA, BETANIA VIDAL DOS SANTOS CAMELO, BIANCA DE ANDRADE ECKERT E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 539810/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4783/2025

Processo Nº: 341541/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 12:16:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANA CAROLINE SCHONROCK REZENDE, ANDREIA DA SILVA BONFIM, ANDRIELI TENUTTI, ATILLA ANDRESSA DE GODOY, CAMILO FIRST, CLAUDEMIR MESSIAS DA SILVA, EVERSON MIGUEL FERREIRA, GABRIELA HAMMERSCHMIDT, GRACIELENE APARECIDA SANTOS CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 742452/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 148352/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4784/2025

Processo Nº: 562304/25

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 13:28:59

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4785/2025

Processo Nº: 587668/25

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 13:54:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, VERA MARIA BUFFA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4786/2025

Processo Nº: 551732/25

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 16:05:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4787/2025

Processo Nº: 588516/25

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 16:42:13

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ELIAN FELIPE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4788/2025

Processo Nº: 587510/25

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 16:46:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: L F PEDROZO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4789/2025

Processo Nº: 567039/25

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 16:51:24

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: L8 GROUP SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4771/2025

Processo Nº: 147520/20

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 08:50:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SALES, AMANDA PEREIRA DE ANDRADE, AMERICO BELLE, ANAIS AMPESSAN FOQUEZATTO, BIBIANA CANTON, DANIEL DORCHOWICZ, EDIMIR RICARDO LASKOSKI, EDINEIA INES SCHUTZ SCHWENK, ELIANE RIBEIRO LOPES, FABIO JUNIOR RAPACHI E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4772/2025

Processo Nº: 8276/17

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 09:11:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO STOCKLER, ADRIANA DE LIMA, ADRIANE MOREIRA DALCOL, ALESSANDRA TEIXEIRA PRESTES, ALINE DE CASTRO ANACLETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLYNE MENDES, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, ANA LETICIA CASTRO MACHADO, ANA LUCIA GERHARDS E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4773/2025

Processo Nº: 758124/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 09:18:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADEMAR TOEBE, ADRIAN ESPINDULA, ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE HILARIO RIBEIRO PISKE, AMANDA HELENA ZANONI MANCANO, ANA CLAUDIA DE ANDRADE CARVALHO, ANA MARIA HOEGEN, ANA PAULA ROMANI, ANDREA ROSNER SILVA, ANELISE BERALDO E OUTROS.
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4774/2025

Processo Nº: 273031/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 09:25:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ALCERI MAGALHAES BARRETO, ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA, ALEXSANDRO ALVES TEIXEIRA, AMANDA APARECIDA DA SILVA, ANA CARLA PIASECKI DA COSTA, ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRIUS MAGNO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ARIANE RODRIGUES DE JESUS, BEATRIZ DARON SINHURI, BRUNA CASSOL E OUTROS.
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4775/2025

Processo Nº: 586670/25

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 11:12:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ZERO RESIDUOS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4776/2025

Processo Nº: 630388/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 11:14:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANA BILLER APARICIO, ELIZANDRA SEVERGNINI, FRANCIELE DO PRADO DACIE, GUSTAVO NORONHA DE AVILA, KARIN BORGES SENRA, LEANDRO VANALLI, LETICIA XANDER RUSSO, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, THAIS ALVES DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4777/2025

Processo Nº: 463573/21

Data e hora da distribuição: 12/09/2025 11:22:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-463716/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE

EDITAL Nº 20/25

Em cumprimento ao Despacho n.º 1111/25, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Associação das Costureiras de Goioerê - ACG, CNPJ nº 01.525.892/0001-07, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de setembro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-175938/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO-CLAUDENETE SOARES DE FREITAS, DECIO JARDIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2996/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12984/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-535927/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO-PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2997/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13317/25 - COAP peça nº 25: - MUNICÍPIO DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169493/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO-ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, AGNALDO JOSÉ XAVIER

DE BARROS, ALEXANDRE DE FREITAS VASCONCELOS, ALINE APARECIDA

PEREIRA, ALMIR DOS SANTOS, AMANDA MILENA RIBEIRO, AMARILDO

TOSTES, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA DA SILVA PEREIRA, ANA

FLAVIA DE OLIVEIRA, ANA LUISA JACON ROSA, ANA PATRICIA RODRIGUES

DE SOUZA, ANA PAULA MARQUES RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS

LULA, ANDREA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA, ANDREA SOARES

ALEXANDRE, ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE, ANE

CAROLINE FREIRE, AQUELES APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA

CAROLINE DE OLIVEIRA ROMANINI, BARBARA LEITE DE ALMEIDA, BEATRIZ

MARQUES CORREIA MORGANTE, BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI,

CAMILA APARECIDA RIBEIRO, CAMILA DO VALLE, CAMILA FELICIO DE

CARVALHO, CARLA GEOVANNA DO VALE, CARLOS CESAR DE CARVALHO,

CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS,

CAROLINE OUTUKI, CESAR AUGUSTO DA SILVA CARRARA, CIBELE DE

CASSIA VELANI CORNA, CLAUDINEI JORGE, CLEBERSON PEREIRA,

CRISLAINE DE SOUZA, CRISTIAN GUILHERME ZAMBONI, CRISTIANE

ALESSANDRA GARCIA GOMES, CRISTIANE DIAS TONET, CRISTIANE

ROMANINI, CRISTIANI FERNANDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, DANIEL

APARECIDO FERREIRA, DANIELA AMANDA MIQUELINO, DANIELE BERTELIS

BUENO, DANIELLE GONCALVES DA COSTA, DEBORA APARECIDA DIAS,

DENISE APARECIDA ROBERTO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, DULCINDA DE

OLIVEIRA JUSTINO, EDER APARECIDO CALIXTO, EDIMAR APARECIDO

MARTIMIANO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELISANGELA SOARES

KOHATA, ELIZABETE DO NASCIMENTO CARDOSO, ELTON JORGE ONO,

EULA ROSA SOUZA, EVALDO APARECIDO ROBERTO, EVERTON ROMANINI,

FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE FRANCO, FELIPE ROBERTO MACIEL

GONCALVES, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, FRANCYELLE

VANESSA MATEUS GOMES, GIOVANNA GABRIELLY FREITAS FIALHO,

HEBER HENRIQUE GERALDO, HELIO DE OLIVEIRA, HIGOR APARECIDO

GONCALVES, IGOR CARVALHO DA SILVA RAMOS, INDIANARA FLORENZANO

BATISTA, JAQUELINE ATANAZIO MENDES, JESSICA FERNANDA FELICIO DA

SILVA, JESSICA GISLAINE TONET BIANCONI, JESSICA NATALIA AGUIAR

CRUZ, JHENIFFER MILENA APARECIDA DO VALE, JORGE ROBERTO

CAMARINI, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JULIANA APARECIDA SOARES,

JULIANA MIYAO, JUSELIA BRAGA, KARINE SILVA MAGALHAES, KARINE

SOARES DA SILVA, KATIA DAIANA DOMINGUES ROCHA, KATIA MARIA RUIZ,

KELLEN CRISTINE ZENERATO MANFRIN, KLEBER RIBEIRO DA SILVA, LADY

DIANA SILVA, LARISSA APARECIDA MONTEIRO MACHADO, LEANDRO DE

ALMEIDA DE SOUZA, LEIDJANE BARROS DE PAULA, LEONARDO COIMBRA E

SILVA, LETICIA SAORI ALENCAR ITO ESTEVES, LILIA KATIA VIEIRA

MACHADO, LILIA MARIA DA SILVA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LOAINE

AZEVEDO VIVEIROS DA SILVA, LORENA FERNANDA DE SOUZA, LORIANE

CRISTINA DE ANDRADE, LUAN TONET PIRES, LUANA CAMILA MARQUES,

LUCIMAR DA SILVA PEREZ, LUIZ PAULO, MAIARA NURIELLY GOBATO, MAIRA

FERNANDA DA SILVA, MARCELA APARECIDA LUCAS UMBURANAS,

MARCELO CARRARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA

DAYELLE GONCALVES DA SILVA, MARIA MADALENA DE FREITAS DE

FARIAS, MARIA TEREZA FERIATO, MARIANA CUSSOLIM CAMPEZONI,

MARIANGELA FERIATO DE CARVALHO VIEIRA, MARIO SERGIO FUZETO, MAURÍCEIA DAS GRACAS FERIATO, MAYKON ANDRE MIGUEL, MICHELI CRISTIANA NEVES, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, NATALIA CAROBA DA SILVA, NATHIELEN TRINDADE DA SILVA, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, ODAIR JOSE DE SOUZA, OSWALDO FOGACA TOMAZ, RAFAELA TAVARES BASSETTO, RAILDA CRISTINA PEREIRA FABRIS, REGINA FERRO, REGINALDO ADAO DOS SANTOS, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA PEREIRA, ROBSON FRANCISCO XAVIER, RODRIGO APARECIDO RAMOS, ROSA MARIA TIZZATTO SOARES, SARAH DANIELE DE OLIVEIRA RAMOS, SIMONE DA SILVA COSTA, SIRLEIA DOS SANTOS, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SUSANA MACHADO SOARES GUSMAO, TARCIS FELYPE GUNNAR VINGREER PEREIRA, TATIANE ELIAS DA SILVA, THIAGO BERNARDINO DA SILVA, THYAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI, TIAGO APARECIDO BORGES, VALDER DE SOUZA PEREIRA, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, VALDIR DA SILVA, VALERIA DA SILVA RAMOS PALMA, VANESSA FERREIRA GONCALVES, VANIA CRISTINA MONTEIRO BERNINI, VANIA MARIA DE FREITAS, VITOR LUIZ DE FREITAS, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, VIVIANE OKABE ALVES, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, WILLIAM MATSUI CARNAVAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2999/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 107) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/09/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 12 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MARCELO LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Setembro de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: -499129/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3953/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[2], informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO por meio da Portaria nº 858/25 (peça 15), disponibilizada no DETC nº 3522, de 09 de setembro de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.
§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-553585/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3957/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 454/2025, por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0135.25.002165-0, requereu informações quanto a existência de “eventuais apontamentos ou decisões anteriores acerca das contratações temporárias e do pagamento de gratificações/carga suplementar no Município de Tijuca do Sul” e esclarecimentos quanto a ocorrência de “novas diligências, auditorias, manifestações técnicas ou decisões proferidas sobre a Concorrência Pública nº 05/2024 – SERMALI e o Contrato de Concessão nº 217/2024”, após a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, as quais apresentaram manifestação no âmbito das respectivas competências. (peças 5 e 6)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-535277/25

ENTIDADE:-DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA – DELESP

INTERESSADO:-DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA – DELESP

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3972/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em atenção ao Ofício nº 89/2025/DELESP/DREX/SR/PF/PR, em que a Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal solicitou que esta Corte informasse quanto a possibilidade de formalizar orientações a seus jurisdicionados a fim de que observem integralmente a Lei nº 14.967/2024 em suas contratações. Segundo o requerente, tal legislação havia disciplinado que “a prestação de qualquer serviço de segurança privada — seja armada ou desarmada — depende de autorização prévia da Polícia Federal, abolindo definitivamente qualquer discussão sobre a sua obrigatoriedade conforme o tipo de serviço (armado ou desarmado)”.

Por meio do Despacho nº 1077/25-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização explicou que este requerimento visava informar a respeito da entrada em vigor da legislação que havia instituído o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, Lei nº 14.967/2024, e da publicação da Nota Interpretativa nº 001/2024- CGCSP/DPA/PF, expedida pela Polícia Federal, com o objetivo de orientar o setor regulado quanto à adequação às novas disposições legais.

Considerando as atribuições regimentais, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social que indicou o envio de demanda, via Canal de Comunicação, a todos os jurisdicionados deste Tribunal de Contas, estaduais e municipais, contendo as orientações pertinentes à observância da Lei nº 14.967/2024, bem como da Nota Interpretativa nº 001/2024- CGCSP/DPA/PF. (Despacho nº 12/25-CACS, peça 11)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-456040/25

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3980/25

Retornam os autos com a Informação nº 111/25 e o Despacho nº 2642/25 por meio dos quais a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 8999/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580205/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3984/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude de ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Ofício nº 40005351348), por meio do qual encaminhou cópia do acórdão proferido na Apelação Cível nº 5009613-77.2023.4.04.9999 e de processo administrativo de requerimento do benefício junto ao INSS, para conhecimento e providências que esta Corte entendesse pertinente. Por meio da Informação nº 483/25-DIJUR (peça 13), a Diretoria Jurídica explicou que o envio da documentação ocorreria em virtude da anterior apreciação deste Tribunal quanto ao ato de aposentadoria do apelante, Sr. Luiz Consalder de Melo, no cargo de médico da Secretaria Municipal de Saúde de Colorado.

Ao final, considerando que a apreciação ato de aposentadoria citado se dera no processo nº 25540/10, a unidade sugeriu a remessa deste requerimento ao relator do expediente mencionado e o seu posterior encerramento se nenhuma outra medida for demandada.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Ato de Inativação nº 25540/10, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, inexistindo solicitação de diligência adicional, autorizo a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570528/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3985/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1079/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 120/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-527720/25

ENTIDADE:-ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO

INTERESSADO:-ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3991/25**

Retornam os autos com a Informação nº 210/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-16055/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS AMBIENTAIS - ABNA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS AMBIENTAIS - ABNA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3995/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Associação Brasileira de Normas Ambientais, representada pelo seu Diretor, Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, mediante o qual solicita as informações relativas aos municípios de Curitiba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Cascavel e São José dos Pinhais, indicadas nos itens 1 a 6 da peça 2, referentes a prática de descontos em folha de pagamento de funcionários municipais, convênios relacionados a essa prática, as leis que autorizam tais operações, e as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, considerando o escopo das informações solicitadas, entendeu pela remessa do feito, sucessivamente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e ao Ministério Público de Contas. (Despacho nº 56/25-CGF, peça 5)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, apesar desta Corte captar os descontos realizados às entidades, indicou inexistir registro de fiscalizações a respeito do tema e entendeu que questões atinentes à legislação aplicável e respectivas instituições cadastradas nos Municípios deveriam ser abordadas diretamente perante as respectivas municipalidades, posto serem as entidades custodiantes das informações. (Informação nº 64/25-CAGE, peça 6)

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, tendo em vista às obrigações estatais de salvaguarda dos dados de fiscalização e divergência quanto aos dados informados pelo requerente e aqueles verificados na autuação deste Pedido de Acesso à Informação, opinou por diligência à origem para que haja a correção dos dados ou a protocolização de novo pedido perante este Tribunal. (Informação nº 99/25-SJB, peça 7)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao peticionante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do apontado pela unidade técnica à peça 7.

Após, permaneçam na citada Diretoria para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-548956/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4000/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 813/2025 (fl. 2 da peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0157.25.000302-5, cujo objeto é "apurar a regularidade da contratação da empresa AGROMONCALVO AGRONOMIA LTDA pelo Município de Munhoz de Melo, ausência de registro da empresa no CREA-PR e a possível burla ao princípio do concurso público", a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências relacionadas a fiscalização da citada contratação.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que indicou não haver fiscalizações em curso relacionadas ao indicado na inicial e registrou o informado, em controle próprio, a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização. (Informação nº 213/25-CAGE, peça 5)

Por meio do Despacho nº 1084/25-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização anotou as informações em sua base de dados acerca de indícios de irregularidade na gestão pública municipal, com o fito de subsidiar fiscalizações futuras, opinou para que o presente requerimento, por ora, não fosse objeto de ação de fiscalização específica, com base nos Princípios da Eficiência Administrativa, da Economia Processual, da Coisa Julgada e da Utilidade Prática dos Atos Processuais e ao entendimento de que não caberia atuação simultânea deste Tribunal e a

tramitação do Inquérito Civil com o mesmo objeto, e ante os registros efetuados pela CAGE e por ela própria, a coordenadoria sugeriu a comunicação ao requerente e o posterior encerramento do processo.

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585525/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ARILSON MAROLDI CHIORATO

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA,

ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE

RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE

MELLO E SILVA, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4006/25

Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Ofício nº 1382/2025), por meio do qual o Ilustríssimo Presidente, Deputado Alexandre Curi, encaminha Requerimento de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Ana Júlia, Requião Filho, Renato Freitas, Luciana Rafagnin, Dr. Antonor, Professor Lemos e Goura, acerca da publicidade e transparência do procedimento de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, solicitando as seguintes providências desta Corte:

- Realização de uma audiência pública sobre a desestatização da CELEPAR no âmbito do Tribunal de Contas, antes da conclusão da avaliação das ações, e com a apresentação prévia da documentação essencial para a compreensão da modelagem da desestatização, da avaliação da empresa e da segurança dos dados;

- Comunicação oficial para a Assembleia Legislativa, através da Frente Parlamentar das Estatais e Empresas Públicas, do recebimento do processo de avaliação da privatização pelo Tribunal de Contas –valuation;

- Suspensão do procedimento de desestatização enquanto não é esclarecido oficial para o Tribunal de Contas e para a Assembleia Legislativa, sobre a transferência segura dos dados de segurança;

- Resposta aos quesitos formulados pelos Deputados e Entidades da Sociedade Civil [quesitos indicados no ofício]

Tendo-se em conta a prevenção do Conselheiro Durval Amaral para exame da matéria, fixada com a distribuição da Representação nº 517232/25, que trata dos achados de fiscalização da auditoria realizada na referida entidade, remetam-se os autos ao seu gabinete, para ciência e deliberação.

Publique-se

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno